



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 209

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

|   | SEÇÃO I<br>PÁG. | SEÇÃO II<br>PÁG. | SEÇÃO III<br>PÁG. |
|---|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo .....   |                 |                  | 58                |
| Atos do Poder Executivo .....   | 1               | 32               |                   |
| Secretaria de Estado de Governo.....  | 3               | 39               | 58                |
| Secretaria de Estado de Agricultura,<br>Pecuária e Abastecimento.....           | 4               |                  | 58                |
| Secretaria de Estado de Cultura.....  | 4               |                  |                   |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Econômico e Turismo.....             |                 | 40               |                   |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Social e Transferência de Renda..... |                 |                  | 58                |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Urbano e Meio Ambiente .....         | 5               | 40               | 58                |
| Secretaria de Estado de Educação .....  | 5               | 42               |                   |
| Secretaria de Estado do Esporte .....   | 10              | 44               | 60                |
| Secretaria de Estado de Fazenda.....  | 10              | 45               | 61                |
| Secretaria de Estado de Justiça, Direitos<br>Humanos e Cidadania.....           | 11              |                  | 62                |
| Secretaria de Estado de Obras .....   | 12              | 45               | 63                |
| Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....                              |                 | 45               | 67                |
| Secretaria de Estado de Saúde .....   | 12              | 46               | 69                |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública .....                                 |                 |                  | 76                |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....                             |                 | 56               |                   |
| Polícia Civil do Distrito Federal.....  |                 |                  | 76                |
| Polícia Militar do Distrito Federal.....  |                 | 56               |                   |
| Secretaria de Estado de Transportes .....                                       | 12              | 57               | 77                |
| Secretaria de Estado de Habitação.....  | 13              |                  | 77                |
| Secretaria de Estado da Ordem Pública e<br>Social e Corregedoria Geral .....    | 13              | 57               | 78                |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal.....                                     | 16              |                  |                   |
| Ineditoriais.....   |                 |                  | 80                |

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 30.919, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.(\*)

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 201, de 16 de outubro de 2009, página 03 e republicado no DODF nº 203, de 20 de outubro de 2009, página 01.

#### ANEXO I

##### CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 30.919, de 15 de outubro de 2009)

UNIDADE/CARGOS/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVO – Secretário Administrativo, DFA-

07, 01 - SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE – GABINETE – Secretário Administrativo, DFA-04, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SAMAMBAIA - Secretário Administrativo, DFA-03, 02; Assistente, DFA-03, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ – Assistente, DFA-05, 02 - DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL DE BASE – Secretário Administrativo, DFA-03, 02 - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – Secretário Administrativo, DFA-05, 01.

#### ANEXO II

##### CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 30.919, de 15 de outubro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA ASA NORTE - Assessor, DFA-12, 02.

##### DECRETO Nº 30.924, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009. (\*)

Extingue e cria os cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os Cargos em Comissão, constantes do anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão, constantes do anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro 2009.

121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 202, de 19 de outubro 2009, páginas 09 e 10.

#### ANEXO I

##### CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º do Decreto nº 30.924 de 16 de outubro 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – CASA CIVIL – SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES ESTRATÉGICAS – GABINETE - Assistente, DFA-06, 01 - ASSESSORIA – Encarregado, DFA-05, 07; Assistente, DFA-08, 01; Assessor, DFA-14, 01 – UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-13, 01 – CONSULTORIA JURÍDICA – Assessor, DFA-11, 01 – ASSESSORIA INTERNACIONAL – Assessor, DFA-12, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01.

#### ANEXO II

##### CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º do Decreto nº 30.924, de 16 de outubro 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – CASA CIVIL – UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-14, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE OPERACIONAL – Encarregado, DFA-05, 01 – NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – Encarregado, DFA-05, 03 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – Assistente, DFA-08, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-05, 02 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – DIRETORIA GERAL DE SAÚDE – GAMA – Encarregado, DFA-05, 01 – SECRETARIA

RIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – SERVIÇO IMEDIATO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – NA HORA – DIRETORIA-GERAL - Assessor, DFA-13, 01.

DECRETO Nº 30.966, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

Extingue e cria os cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão, constante do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### ANEXO I

##### CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 30.966, de 28 de outubro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL – CONSELHO DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL, Assistente Administrativo, DFA-07, 01. ASSESSORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-11, 01 - CONSELHO DA JUVENTUDE – Secretário Executivo, DFG-13, 01 - Assistente, DFA-08, 02 - SUBSECRETARIA DE CIDADANIA – DIRETORIA DE UTILIDADE PÚBLICA DA Assistente, DFA-06, 01.

#### ANEXO II

##### CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 30.966, de 28 de outubro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL – COORDENAÇÃO PARA ASSUNTOS DA TERCEIRA IDADE – Encarregado, DFA-03, 10; Assistente, DFA-08, 02.

DECRETO Nº 30.967, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

Autoriza o pagamento de despesas de Pessoal e Encargos Sociais referentes aos exercícios de 2007 e 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e observado o disposto no artigo 51 da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Ficam os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública distrital e seus ordenadores de despesa autorizados a procederem ao reconhecimento e ao pagamento dos débitos relativos a Pessoal e Encargos Sociais referentes aos exercícios de 2007 e de 2008, junto aos servidores, empregados, ex-servidores, aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. Além das despesas previstas no caput, ficam os titulares dos órgãos e entidades autorizados a procederem ao reconhecimento e ao pagamento dos débitos referentes aos exercícios anteriores a 2007, relativamente a acerto de contas de exoneração de servidor e pensão indenizatória.

Art. 2º. O pagamento das dívidas de que trata este Decreto será efetuado observados os seguintes critérios:

I - até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): em parcela única;

II - de R\$ 10.001,00 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): em três parcelas iguais;

III - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): em seis parcelas iguais.

Art. 3º. Para cumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos e entidades da Administração Pública distrital deverão cumprir os seguintes prazos:

I - Até o dia 30 de novembro de 2009, para encaminhamento dos processos de reconhecimento de dívida relativos a Pessoal e Encargos Sociais, devidamente instruídos por rubrica orçamentária e com identificação do objeto na sua capa, à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para análise e parecer, conforme o disposto no artigo 51 da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008;

II - Até o dia 31 de dezembro de 2010, para realização do pagamento das dívidas de Pessoal e Encargos Sociais, reconhecidas e já examinadas pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, após atendidas integralmente suas recomendações, observadas a ordem decrescente por exercício e a ordem cronológica de reconhecimento de dívida, conforme liberação dos processos.

§1º Os órgãos e entidades cujas folhas de pagamento são processadas no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH deverão incluir os débitos de que trata o artigo 1º em folha suplementar, a partir do mês de dezembro de 2009.

§2º Para os órgãos cujas folhas de pagamento são processadas no Sistema de Administração de Pessoal – SIAPE, os valores a serem pagos deverão ser incluídos na folha do mês de competência, até dezembro de 2009.

Art. 4º. O reconhecimento da dívida poderá ser publicado em um único ato, por folha de pagamento, contendo o número dos processos reconhecidos.

Art. 5º. Caberá aos dirigentes da Unidade de Administração Geral e da Unidade de Gestão de Pessoas dos respectivos órgãos e entidades darem fiel cumprimento ao disposto neste Decreto, em especial os seus prazos, bem assim às recomendações da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 6º. A não liquidação e pagamento das dívidas dos processos examinados pelo órgão central de Controle Interno pelos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública distrital e os ordenadores de despesa, no prazo fixado neste Decreto, poderá implicar ressalva ou irregularidade nas suas contas anuais.

Art. 7º. Os procedimentos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto serão estabelecidos pelas Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, permanecendo inalteradas as disposições contidas no Decreto nº 29.662, de 28 de outubro de 2008.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília.

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO Nº 30.968, de 28 DE OUTUBRO DE 2009.

Regulamenta a aplicação da Lei nº 4.161, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre a realização de licitação na modalidade pregão no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Ficam excluídos da classificação de serviços comuns, para o efeito da realização de licitação na modalidade pregão pela Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Distrito Federal, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, os serviços cujo projeto básico ou contrato, em valores globais, indiquem a preponderância de mão-de-obra em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Para os efeitos da Lei nº 4.161, de 19 de junho de 2008, e deste Decreto, entende-se por valor global do projeto básico ou do contrato o custo total dos serviços a serem contratados.

§ 2º A preponderância de mão-de-obra ocorrerá quando 50% (cinquenta por cento) ou mais do valor global do projeto básico ou do contrato se destinem ao pagamento de mão-de-obra.

Art. 2º. Os órgãos e entidades demandantes dos serviços deverão indicar, no respectivo Projeto Básico, o percentual de mão-de-obra da contratação, para fins de enquadramento, ou não, no artigo 1º, da Lei nº 4.161, de 19 de junho de 2008, e deste Decreto.

Parágrafo único. O serviço incomum deverá ser licitado na modalidade adequada ao seu valor e complexidade, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º. São competentes para atestar o enquadramento, ou não, dos serviços a serem licitados, no artigo 1º, da Lei nº 4.161, de 19 de junho de 2008, e deste Decreto:

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
**Governador**

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**  
**Vice-Governador**

**JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO**  
**Secretário de Governo**

**HELTON DE FREITAS COSTA**  
**Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica**

**RICARDO PINTO VERANO**  
**Diretor de Comunicação Oficial**

I – o Diretor de Programação e Controle, com a anuência do Chefe da Central de Compras, quando a licitação ocorrer no âmbito da Central de Compras da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal;

II – o Ordenador de Despesas do órgão integrante da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Distrito Federal, da Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou entidade controlada direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, quando estes se encontrarem excluídos da centralização de que trata a Lei Distrital nº 2.340, de 12 de abril de 1999.

Art. 4º. O disposto na Lei nº 4.161, de 19 de junho de 2008, e neste Decreto regulamentador poderá deixar de ser aplicado quando caracterizada situação de urgência, na qual a demora na contratação possa ocasionar prejuízo para a Administração ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens públicos ou particulares, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - A situação de urgência deverá ser fundamentada pelo órgão ou entidade interessada.

Art. 5º. Os instrumentos convocatórios das licitações de serviços que se enquadrem na Lei nº 4.161, de 19 de junho de 2008, deverão fazer menção à Lei e a este Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2009.  
121º da República e 50º de Brasília.  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 30.969, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o artigo 84 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 84 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 22.789, de 13 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 84. Os procuradores terão prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a propositura de medidas judiciais a eles distribuídas e para emissão de parecer em processos administrativos de sua responsabilidade.

§ 1º O prazo para a elaboração da cota de aprovação dos pareceres é de 03(três) dias úteis.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados mediante fundamentação do Procurador, a critério do Procurador-Geral, provada a impossibilidade de sua observância.

§ 3º Os prazos para a emissão de parecer e para a elaboração da respectiva cota de aprovação poderão ser reduzidos por determinação do Procurador-Geral do Distrito Federal, na hipótese de tramitação prioritária devidamente justificada pela autoridade Consulente.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 2009.  
121º da República e 50º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 30.970, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera a Estrutura Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, Decreta:

Art. 1º. A Diretoria de Gestão da Frota da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, passa a ter a seguinte estrutura:

1. Diretoria de Gestão da Frota

1.1. Gerência de Administração da Frota Própria

1.1.1. Núcleo de Condutores e Infrações

1.1.2. Núcleo de Controle de Veículos Próprios e Abastecimento

1.2. Gerência de Gestão dos Contratos de Manutenção

1.2.1. Núcleo de Gestão de Contratos

1.2.2. Núcleo de Controle de Veículos Locados

1.2.3. Núcleo de Controle de Infrações de Veículos Locados.

Art. 2º. Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 3º. Ficam criados, sem aumento de despesas, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 2009.  
121º da República e 50º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### ANEXO I

##### CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Artigo 2º do Decreto nº 30.970, de 28 de outubro de 2009)

UNIDADE/CARGO / SÍMBOLO / QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS – Encarrega-

do, DFG-03, 07 - DIRETORIA DE GESTÃO DA FROTA – Assessor, DFA-10, 02 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - Chefe de Núcleo, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA FROTA – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONDUTORES E INFRAÇÃO - Chefe de Núcleo, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL - Chefe de Núcleo, DFG-10, 01

#### ANEXO II

##### CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Artigo 3º do Decreto nº 30.970, de 28 de outubro de 2009)

UNIDADE/CARGO / SÍMBOLO / QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS – DIRETORIA DE GESTÃO DA FROTA – GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E MANUTENÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE CONTRATOS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-03, 04 - NÚCLEO DE CONTROLE DE VEÍCULOS LOCADOS - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE INFRAÇÕES DE VEÍCULOS LOCADOS - Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA FROTA PRÓPRIA – Gerente, DFG-12, 01 – Encarregado, DFG-03, 01 - NÚCLEO DE CONDUTORES E INFRAÇÃO - Chefe, DFG-10, 01, Encarregado, DFG-03, 02 - NÚCLEO DE CONTROLE DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E ABASTECIMENTO - Chefe, DFG-10, 01.

### CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

#### RESOLUÇÃO CGP Nº 38, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

Referenda o Parecer da Comissão Técnica do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas referente aos projetos, estudos, levantamentos e investigações apresentados pelos interessados, aprova e divulga o resultado do procedimento de seleção.

O CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º, do Regimento do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP, aprovado pelo Decreto nº 27.965, de 18 de maio de 2007, alterado pelo Decreto nº 28.066, de 27 de junho de 2007, e de acordo com o disposto no artigo 14, do Decreto nº 28.196, de 16 de agosto de 2007 e artigo 1º, Parágrafo único, do Decreto nº 28.194, de 16 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º. Referendar o Parecer da Comissão Técnica do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas referente aos projetos, estudos, levantamentos e investigações apresentados pelas empresas ENGEVIX ENGENHARIA S/A e SABBA APARCAMIENOS S/A, para construção, implantação, sinalização, operação e manutenção de estacionamentos em áreas públicas no Distrito Federal, em garagens subterrâneas no Plano Piloto, em especial no Setor Comercial Sul, Setor Bancário Sul, Setor de Autarquia Sul e áreas comerciais e de prestação de serviços no Plano Piloto.

Art. 2º. Aprovar os projetos, estudos, levantamentos e investigações apresentados pelas empresas Engevix Engenharia S/A e Sabba Aparcamientos S/A.

Art. 3º. Selecionar os projetos, estudos, levantamentos e investigações apresentados pelas empresas Engevix Engenharia S/A e Sabba Aparcamientos S/A.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2009.  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos itens II e III do artigo 13, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Designar o(a) servidor(a) ocupante do cargo de Gerente de Serviços Públicos, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar os serviços referentes ao consumo e instalação provisória de energia elétrica para os diversos eventos a serem realizados por esta Administração Regional, Notas de Empenho nºs 11 e 70/2009, a favor da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, processo 134.000.028/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE JESUS SILVA YAÑEZ

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 62, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDE-

RAL, no uso das suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos itens II e III do artigo 13, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Designar o(a) servidor(a) ocupante do cargo de Gerente de Serviços Públicos/RAV, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar os serviços de instalação provisória de energia elétrica para os diversos eventos a serem realizados por esta Administração Regional, conforme Nota de Empenho nº 12/2009, a favor da CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, processo 134.000.044/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE JESUS SILVA YAÑEZ

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 89, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XLIII e XLVI, do artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto no 16.240, de 29 de dezembro de 1994 e considerando ainda, o Memorando nº 2.414/2009/ASTEC/RA-IX e o Mandado de Intimação e Notificação – TJDFT, de 16 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º - Suspender os efeitos da Ordem de Serviço nº 73, de 28 de setembro de 2009, que revogou o Alvará de Funcionamento nº 0412/2009, emitido em 24/03/2009, concedido em favor de CENACAP – CENTRO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, CNPJ nº 02.880.389/0003-02, no endereço QNM 29, A.E., Módulo I, Ceilândia Sul, constante do processo 138.000.188/2007, em cumprimento à Decisão proferida no mandado aqui citado.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MORAES

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM ATENDIMENTO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL Nº 177, NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2009 A PAGINA 42.

Aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e nove, às nove horas, no auditório da Biblioteca Pública do Cruzeiro, localizada na SRES Setor Escolar Área Especial “A” Lote 10 -, Cruzeiro Velho -, Distrito Federal teve início a Audiência Pública, objeto do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, número 177 no dia 14/09/2009, para apreciação popular da proposta de alteração de uso para o Lote 01, Área Especial B do Setor de Residências Econômicas Sul do Cruzeiro, tendo em vista a sua aprovação pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, conforme Decisão nº 004/2009, referente ao processo 260.042.318/2004 e os termos do parágrafo único, do artigo 56, da Emenda da Lei Orgânica do Distrito Federal nº 49. A mesa foi composta da seguinte forma, Representando a Administração Regional do Cruzeiro, João Roberto Castilho, Administrador do Cruzeiro e a arquiteta Rosângela Diniz Noblat; pela Diretoria de Desenvolvimento Urbano Local – SUPLAN/SEDUMA, a arquiteta Eni Wilson de Barros Gabriel e os arquitetos Daniel Finkelstein e Graco Melo Santos; como representante dos moradores do Cruzeiro o Sr. Salin Sidartha. A abertura da Audiência foi feita pelo Administrador Regional do Cruzeiro, João Roberto Castilho que em seguida passou a palavra para Eni, Diretora da Subsecretaria de Planejamento Urbano – SUPLAN/SEDUMA, que leu a minuta da pauta e fez um breve histórico sobre o lote em questão, lembrou que naquele lote existia uma concessão de uso cujo prazo foi expirado e o lote fora vendido pela Terracap, portanto, que se tratava de um lote particular comprado em licitação regular. Disse ainda que os estudos elaborados pelos representantes da SEDUMA, e que seriam apresentados a seguir, levavam em consideração o impacto da definição dos parâmetros de uso e ocupação do referido lote nas áreas circunvizinhas e região. Salin Sidartha pediu a palavra e leu uma carta dos moradores do Cruzeiro distribuída a todos, minutos antes da abertura da audiência repudiando a aprovação da Decisão nº 004/2009, referente ao processo 260.042.318/2004 pelo CONPLAN. Após a leitura da carta Graco, representante do SEDUMA, explicou que a audiência abria espaço para a participação popular e estava sendo realizada para cumprimento da Emenda nº 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal e que, assim como a decisão do CONPLAN, aquela instância fazia parte de um processo previsto em lei para a definição de parâmetros urbanísticos para lotes desocupados que ainda não possuíam tais índices. Salientou ainda que a equipe técnica presente à mesa estava pronta para informar e esclarecer eventuais dúvidas após a apresentação. Em consequência ao exposto, o Sr. Daniel, fez uso da palavra e apresentou o estudo elaborado pela SEDUMA, que leva a uma proposta de norma que instituirá os parâmetros para o Lote. Informou que o processo, além do CONPLAN, obteve anteriormente apreciação favorável do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, exigência comum a projetos de lei que tratam de definição de parâmetros de uso e ocupação do solo no conjunto urbanístico de Brasília. Disse também, que a Procuradoria

Geral do Distrito Federal concluiu que existem parâmetros para o lote. O arquiteto Daniel informou ainda, que a Lei nº 245/1992, prega que definição de usos, densidades, taxas de ocupação e índices de construção de áreas urbanas requer prévia autorização da Câmara Legislativa. Eni pediu a palavra e informou que os locais denominados como Áreas Especiais foram projetados no passado sem uso e ocupação, antes de serem vendidos, prevendo reserva para instalações futuras com parâmetros a serem definidos conforme as necessidades da época. Graco frisou que o lote fora vendido para particular antes que fossem atribuídos tais parâmetros e que, portanto não está havendo mudança de destinação nem de uso. Salientou que aquela audiência tinha caráter informativo e que se obrigava a colher sugestões e críticas sobre a matéria apresentada. Acrescentou que a Câmara Legislativa é o fórum para deliberação final previsto em lei. Os técnicos da SEDUMA que estavam compondo a mesa se colocaram à disposição dos participantes da audiência para dirimir quaisquer dúvidas. Pedro, morador do Cruzeiro, sugeriu que se realizasse uma aferição junto aos presentes sobre a aceitação da apresentação. Foi então efetuada uma aferição e 05 (cinco) pessoas votaram favoráveis ao que foi apresentado e 22 (vinte e duas) votaram contra o teor da apresentação que propôs uma minuta de normas para o já referido lote. Finalizando os trabalhos, os técnicos da SEDUMA colocaram-se a disposição para o esclarecimento de qualquer dúvida quanto ao exposto na Audiência Pública. Deixaram o e-mail: www.ggedal@gmail.com e o telefone (61) 3214 4123. Não havendo nada mais a tratar, às onze horas e trinta e quatro minutos foi encerrada a Audiência Pública, cuja Ata será lavrada e assinada pelos componentes da mesa.

JOÃO ROBERTO COSTILHO

Administrador

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, avisa às empresas que retiraram o edital da Tomada de Preços nº 01/2009 por lote, processos 300.000.467/2007, 300.000.560/2007, 300.000.561/2007, 300.000.403/2008 e 300.000.354/2009, que tem por objeto a reforma, a instalação de equipamentos, a urbanização e a construção de quatro praças em Águas Claras/DF, que não houve a complementação no orçamento para a execução das obras retro mencionadas e, portanto, fica ADIADA para 06/11/2009, às 10:00h, na sede desta Administração Regional de Águas Claras, sala 209, a licitação que seria realizada no dia 29 de outubro de 2009.

CLÁUDIO HERRERA DOS PASSOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 27 de outubro de 2009.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, TORNA PÚBLICA a adjudicação referente à aquisição de adubo orgânico cama de aviário, para atender a Gerência de Projetos Pólos de Agricultura Orgânica e Urbana, Convite nº 126/2009-CECOM/SEPLAG, da Central de Compras do Governo do Distrito Federal, em favor da empresa ECOEMA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, o item 01 - 200 toneladas de adubo orgânico, R\$ 188,50 a tonelada, no valor total de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais), de acordo com o artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores e o previsto na Lei Local nº 938, de 20 de outubro de 1995. Processo: 070.000.599/2009.

ORLANDO PAULA MOREIRA FILHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de outubro de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001975/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa DOIS CANDANGOS PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação dos Artistas FRANK AGUIAR e GONZAGA LÚ & TRIO ASA BRANCA, que se apresentarão no dia 22 de outubro de 2009, no Centro de Convenções de Brasília, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993,

RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001948/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor do CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES BOMBA MEU BOI, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação dos GRUPOS BUMBA MEU BOI e TAMBOR CRIOLA, que se apresentarão nos dias 22 e 23 de outubro de 2009, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, dentro da programação do 2º Salão do Artesanato, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de outubro de 2009

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002044/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa GRAVATA AMARELO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA., no valor de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação da Banda FORRÓ BAMBOLEAR, Grupo TRIO DO NORDESTE e da Dupla ELIANE DI PAULA e ALCIMAR, que se apresentarão no dia 24 de outubro de 2009, na Vila Cauí – Núcleo Bandeirante, dentro da Programação do Projeto “AÇÃO CULTURAL – CULTURA NAS CIDADES”, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002049/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa JK SERVIÇOS DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, no valor de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação do Cantor RAFAEL SILVA e BANDA e BANDA AÇAÍ COM GUARANÁ, que se apresentarão no dia 25 de outubro de 2009, no Riacho Fundo I, dentro da Programação do Projeto CULTURA NAS CIDADES, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002043/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa WORK SHOW CUIDADOS ARTÍSTICOS LTDA., no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação da Dupla JOÃO NETO e FREDERICO, que se apresentarão no dia 25 de outubro de 2009, no Riacho Fundo, dentro da Programação do Projeto CULTURA NAS CIDADES, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002048/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA PRODUÇÕES E SERVIÇOS, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação da Banda CIA DO CALYPSO, que se apresentará no dia 25 de outubro de 2009, no Riacho Fundo, dentro da Programação do Projeto CULTURA NAS CIDADES, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002069/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa JB SERVIÇOS LTDA, no

valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação das Bandas PELE MORENA e FORROZÃO PISADA QUENTE, que se apresentarão no dia 25 de outubro de 2009, no Riacho Fundo I, dentro da Programação do Projeto CULTURA NAS CIDADES, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002067/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA MAPATI, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação do GRUPO TEATRAL MAPATI, que se apresentará no dia 24 de outubro de 2009, no Núcleo Bandeirante – Vila Cauí, dentro da programação do projeto “AÇÃO CULTURAL – CULTURA NAS CIDADES”, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 85, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

Processo: 197.001.318/2009. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais, conforme a Portaria nº 110, de 30 de setembro de 2009, tendo em vista o que consta no artigo 23, inciso VIII da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e de acordo com o Parecer Jurídico nº 84/2009-JUR/ADASA, resolve: RATIFICAR o ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), do ordenador de despesas, referente ao pagamento de inscrição no Curso de Elaboração de Instrumentos Obrigatórios no Processo Licitatório, destinado a 09 (nove) servidores desta ADASA, em favor da One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA, nos termos do inciso II do artigo 25, c/c inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e encaminhe a Superintendência de Administração e Finanças da ADASA para as providências complementares.

PAULO CÉSAR MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 92, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 68, de 5 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 154, de 11 de agosto de 2009, página 6; cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 10 de setembro de 2009, conforme Ordem de Serviço nº 83, de 10 de setembro de 2009, publicada no DODF nº 181, de 18 de setembro de 2009, página 6; todas desta Diretoria; não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO nº 3068/2009 da CRS, de 19 de outubro de 2009, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes do processo 0462.000546/2009, resolve:

Art. 1º - Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 10 de outubro de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 49, de 21 de maio de 2009, publicada no DODF nº 103, de 29 de maio de 2009, página 50, prossiga com a apuração das irregularidades descritas nos processos 0462.000546/2009, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º - Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 94, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.**

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 75, de 13 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 160, de 19 de agosto de 2009, página 5; cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 19 de setembro de 2009, conforme Ordem de Serviço nº 89, de 21 de setembro de 2009, publicada no DODF nº 194, de 06 de outubro de 2009, página 4; todas desta Diretoria; não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO nº 3069/2009 da CRS, de 20 de outubro de 2009, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes do processo 0462.000275/2009, resolve:

Art. 1º - Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 20 de outubro de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 49, de 21 de maio de 2009, publicada no DODF nº 103, de 29 de maio de 2009, página 50, prossiga com a apuração das irregularidades descritas nos processos 0462.000275/2009, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º - Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.**

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 69, de 5 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 154, de 11 de agosto de 2009, página 6; cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 10 de setembro de 2009, conforme Ordem de Serviço nº 83, de 10 de setembro de 2009, publicada no DODF nº 181, de 18 de setembro de 2009, página 6; todas desta Diretoria; não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO nº 3070/2009 da CRS, de 19 de outubro de 2009, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes do processo 080.024762/2008, resolve:

Art. 1º - Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 10 de outubro de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 49, de 21 de maio de 2009, publicada no DODF nº 103, de 29 de maio de 2009, página 50, prossiga com a apuração das irregularidades descritas no processo 080.024762/2008, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º - Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 96, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009.**

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 78, de 18 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 161, de 20 de agosto de 2009, página 12; cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 21 de setembro de 2009, conforme Ordem de Serviço nº 88, de 21 de setembro de 2009, publicada no DODF nº 194, de 6 de outubro de 2009, página 4; todas desta Diretoria; não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO nº 3071/2009 da CRS, de 21 de outubro de 2009, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes dos processos 462.000482/2009, 462.000533/2009, 462.000547/2009, resolve:

Art. 1º - Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 21 de outubro de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 49, de 21 de maio de 2009, publicada no DODF nº 103, de 29 de maio de 2009, página 50, prossiga com a apuração das irregularidades descritas nos processos 462.000482/2009, 462.000533/2009, 462.000547/2009, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º - Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 97, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.**

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe

foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 19/10/2009, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 0462.000590/2009, 0462.000680/2009 e 0462.000788/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 98, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.**

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 26/10/2009, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes: 0462.000354/2009, 0462.000550/2009, 0462.000720/2009, 0462.000741/2009, 0462.000742/2009, 0462.000743/2009 e 0462.000821/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

**COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.**

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226/2008, resolve:

Art. 1º - Tornar Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

CENTRO EDUCACIONAL 11 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Livro 05, Rainer Gomes da Silva, 2850, 151; Diretor Marcos Antonio de Sousa DODF nº 04 07/01/2008; Secretária Sueli Cruz de Almeida Reg. nº 1.641-DIE/SEDF.

INSTITUTO SÃO JOSÉ, Recredenciada pela Portaria nº 210 de 23/09/2008 SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, João Augusto Garcia de Santana, 237, 081; Guilherme Menezes Ramos, 238, 081; Diretora Ir. Ana Fernandes Reg. nº 2.718-MEC; Secretaria Escolar Ir. Luzia Aparecida de Oliveira Reg. nº 1104-DIE/SEDF.

COLÉGIO ALUB, Recredenciado pela Portaria nº 56 de 11/03/2005 e conforme OS nº 032006-SUBIP/SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Eduardo Jezini Fernandes Ganassin, 046, 16; Eliza de Lima Cunha, 047, 16; Érica Lima Ambrosio, 048, 16; Jéssica Carvalho dos Santos, 049, 17; Matheus de Almeida Roberto, 050, 17; Tâmara Caroline Silva Costa, 051, 17; Vinícius Atuchi Faria Saiki, 052, 18; Diretora Maria Teresa Mendonça Lucas Brant Reg. nº 61523-MEC; Secretária Escolar Cleide Cristina Batista da Silva Reg. nº 1901-SUBIP/SEDF.

COLÉGIO DOM CESAR, Credenciado pela Portaria nº 407 de 05/12/2007: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 03, Alessandro do Espirito Santo Godinho, 439,47; Aline Leandro Neves, 440,47; Aline Miranda Ribeiro, 441,48; Gustavo Damasceno Gonçalves, 442,48; Éverton França Oliveira, 443,48; Felipe Augusto dos Santos de Sousa, 444,49; Jéssica Alessandra da Silva Lima, 445,49, José Roberto de Araujo, 446,49; Kenia Raquel Ferreira Alves, 447,50; Silvia Maria Mendes Pereira, 448,50; Rafael Gomes Formiga, 449,50; Livro 04, Mirian Almeida Nakamura, 450,01; Raphael Henrique Gonçalves Maciel, 451,01; Regivan Cruz de Souza, 452,01; Talita Rezende Amorim Lima, 453,02; Thainara Torres Nunes, 454,02; Jhon Felipe Cruz de Queiroz, 455,02; Robson Flores Silva, 456,03; Maycon Oliveira Fonteneles, 457,03; Diretora Rosane Coelho dos Santos Reg. nº 0108/2002-MEC; Secretária Escolar Zeila Coelho dos Santos Nafe Reg. nº 1081/2007-CIP- Colégio Integrado Polivalente.

ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE BRASÍLIA-ETESB, Recredenciada pela Portaria nº "E" nº 12 de 18/01/1966-SEC: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 04/2009, Livro 03, Márcia Maria Carvalho de Faria, 1218, 07; Anderson de Oliveira Matos, 1332, 11; TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, 05/2009, Amadeu Alves Neto, 1439, 80; Cleidi Pereira Barbosa da Silva, 1440, 81; Clezia Aparecida Rodrigues de Souza, 1441, 81; Cristina Pereira Mendes, 1442, 81; Elaine de Borja, 1443, 82; Elisabeth Maria Campelo do Lago Leal, 1444, 82; Elzane de Souza Lima, 1445, 82; Érica de Lima Costa, 1446, 83; Fernanda Lopes Rodrigues, 1447, 83; Floripes Martins Santos de Sousa, 1448, 83; Iolanda Santana de

Oliveira, 1449, 84; Joice dos Santos Alves, 1450, 84; Larissa Castro, 1451, 84; Leika Verônica Botosso de Souza da Paz, 1452, 85; Leila Alves de Carvalho, 1453, 85; Maria Madalena Aquino do Nascimento, 1454, 85; Marli Paes do Prado Oliveira, 1455, 86; Nádia Jacqueline Sousa Morais, 1456, 86; Valdelia Vitória de Jesus, 1457, 86. Diretora Substituta Adriana Rilda de Castro Baby, Reg. 989-MEC, DODF nº 51 de 16/03/2009; Secretária Escolar Substituta Gloria Regina de Souza Pereira Reg. nº 936-Inst. Monte Horebe.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 18 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004 e conforme O.S nº 85/2005: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 01, Adriana Maria de Araújo, 541, 181; Alexandra Caroline Dias Tomé, 542, 181; Aline Franco Vilar, 543, 181; Cíntia Emanuele Siqueira Ferreira, 544, 182; Cleando Marcelo Alves Ramos, 545, 182; Cristiano Cordeiro de Oliveira, 546, 182; Dayane da Conceição de Souza, 547, 183; Diego dos Santos Soares, 548, 183; Dilon José Gonçalves, 549, 183; Edderson Guilherme Reis de Sousa, 550, 184; Éder Leocádio da Silva Andrade, 551, 184; Edileuza Maria dos Santos, 552, 184; Eliane Costa de Souza, 553, 185; Eliene Caires de Queiroz, 554, 185; Eliene Cardoso dos Santos, 555, 185; Erielza Cardoso dos Santos, 556, 186; Francisca Suse Dias dos Santos, 557, 186; Francinete Domingos Rolim, 558, 186; Francisco César da Silva, 559, 187; Francisco Jailson Gino dos Santos, 560, 187; Frygia Mayame Carftery Gurgel Canuto de Oliveira, 561, 187; Gabriela Monteiro da Silva, 562, 188; Gelnice Marques Rodrigues, 563, 188; Genilson Sales Carvalho, 564, 188; Hilda Maria da Conceição Melo Silva, 565, 189; Ilson Jonas Rodrigues Braga Filho, 566, 189; Janilda Nascimento Soares, 567, 189; Jéssica Saldanha Neiva, 568, 190; João Clemark do Santos, 569, 190; Jones Nascimento Ramos, 570, 190; José Wilson Portela, 571, 191; Junia Maria dos Santos, 572, 191; Keli Cristina Sampaio Bizarria, 573, 191; Kelliane Pena de Oliveira, 574, 192; Leandro Vieira dos Santos, 575, 192; Luanna Ferreira Leão, 576, 192; Luiz Henrique Barbosa Santos, 577, 193; Luzenilde Luiz da Costa Alves, 578, 193; Manoel Felix de Moura, 579, 193; Maria da Cruz Ferreira da Rocha, 580, 194; Maria da Glória Andrade Neves, 581, 194; Maria Martins da Silva, 582, 194; Michelle Thamiris Ambrosino, 583, 195; Nádia Raddad Teles, 584, 195; Nelga de Castro Dourado, 585, 195; Neverson Maciel Javorski, 586, 196; Osmar Alves Miranda, 587, 196; Rafael Vieira dos Santos, 588, 196; Redivam Felix de Souza, 589, 197; Renata Pereira da Silva, 590, 197; Renata Pereira Silva, 591, 197; Rosinaldo Henrique Ferreira de Sousa, 592, 198; Sandra Maria Peres Feitosa, 593, 198; Sara Cristina Rodrigues Chaves, 594, 198; Sebastião da Piedade Peixoto, 595, 199; Simone Lopes Silva, 596, 199; Soraia Beserra Paiva, 597, 199; Tatiane Marinho de Souza, 598, 200; Thyelle Aguiar Pinto da Silva, 599, 200; Vitorino Freitas de Oliveira, 600, 200; Diretora Maria Madalena Salviano de Medeiros DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretário Escolar José Francisco Pereira da Silva Reg. nº 1261-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL DO LAGO, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004 - SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 04, Altemar Teixeira de Novaes, 1524, 110; Ronaldo Pereira da Silva, 1525, 111; Dayane Ferreira de Sousa, 1526, 111; Luciana Soares, 1527, 111; Jeneffer Araujo Alves da Silva, 1528, 112; Eduardo Danilo de Souza Souto, 1529, 112; Vanessa Rodrigues Almeida, 1530, 112; Alexandre Matos Maranes, 1531, 113; Andressa Rodrigues Torcato, 1532, 113; Claudene Lima Manso, 1533, 113; Lucilena Oliveira dos Santos, 1534, 114; Luiz Gustavo de Oliveira Pocceschi, 1535, 114; Luiz Gustavo Nogueira Filho, 1536, 114; Maria Vitoria Gessica dos Santos, 1537, 115; Silvanio Silva Santos, 1538, 115; Simone da Conceicao da Silva, 1539, 115; Ivone de Almeida Primo, 1540, 116; Kallyandra Thabatta Oliveira da Silva, 1541, 116; Leandro Santos Amorim, 1542, 116; Leonardo Silva dos Santos, 1543, 117; Lucca Piantino Giongo, 1544, 117; Daniel Pires Pereira, 1545, 117; Elliel Ramalho Dias, 1546, 118; Erik da Costa Sousa, 1547, 118; Fabiana Saturnino de Andrade, 1548, 118; Felipe de Sousa Damasceno Moreira Santos, 1549, 119; Filipe Ferreira Alves, 1550, 119; Heber Santos Galvão, 1551, 119; Isaac da Silva Brumessa, 1552, 120; Patricia Maria dos Santos, 1553, 120; Élide Christina Araújo de Melo, 1554, 120; Onildo Teles da Rocha, 1555, 121; Nelizinha Francisca Barbosa Rocha, 1556, 121; Marilene Carvalho Pereira, 1557, 121; José Roberto Alves de Sousa, 1558, 122; Gabriel Santana da Silva, 1559, 122; Rosilene Gomes Pacheco, 1560, 122; Valter dos Santos Rocha, 1561, 123; Rosilene Carvalho Pereira, 1562, 123; Leiliane Xavier dos Santos, 1563, 123; Jumara Lopes de Lima Aguiar, 1564, 124; Diogo Oliveira Soares, 1565, 124; Erozilda Maria da Paixao, 1566, 124; Anita da Silva, 1567, 125; Francisco de Assis de Souza Pereira, 1568, 125; Ailton Medeiros Rodrigues, 1569, 125; Ariel da Silva Oliveira, 1570, 126; Aurivaldo Leite de Oliveira, 1571, 126; Clerisvan da Silva Costa, 1572, 126; Danniel Guilherme dos Santos e Silva, 1573, 127; Dênis Pereira dos Santos, 1574, 127; Eduardo Silva Figueiredo, 1575, 127; Fábio Andrade Resende, 1576, 128; Gilvan Guedes Cordeiro, 1577, 128; Iraci Dias da Silva, 1578, 128; João Paulo Correia de Sousa, 1579, 129; Ozias Nunes Pereira, 1580, 129; Sheila de Sousa Muniz, 1581, 129; Joaquim Ribeiro da Silva Junior, 1582, 130; Leiliane de Souza Magalhães, 1583, 130; Diretora Sandra Cristina Guimarães Hildebrand DODF nº 04 de 07/01/08; Secretário Escolar Gilson Renato Mendonça Mello Reg. nº 1768-SUBIP/SEDF

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SENAC-JESSÉ FREIRE, Credenciado pela Portaria nº 63 de 08/04/2008: TÉCNICO EM SECRETARIADO, Livro 01, Aline de Mes-

quita do Vale, 055, 019; Amanda Cardoso da Cruz, 056, 019; Bruna Souza da Silva, 057, 019; Evelângia Cardozo Nascimento, 058, 020; Gabriela Carneiro de Lima, 059, 020; Leniane do Nascimento Belizário, 060, 020; Maria Félix da Silva Costa, 061, 021; Mariana de Souza Soares, 062, 021; Marta Rodrigues da Silva, 063, 021; Meirielle Honorio de Medeiros, 064, 022; Millenna Ribeiro Barros, 065, 022; Raíssa de Sousa Brito, 066, 022; Raquel Mendes de Oliveira, 067, 023; Samara Danielle dos Santos Zacarias, 068, 023; TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Afonso Tales Soares de França, 069, 023; Cleberon Nunes de Almeida Santos, 070, 024; Deisyelle Vieira Nascimento, 071, 024; Dyago Paulo Muniz de Lima, 072, 024; Eldemar Lima da Silva, 073, 025; Elvis de Oliveira, 074, 025; Emanuela Bastos de Macêdo, 075, 025; Emmanuela Maciel Lima, 076, 026; Evandro Azevedo Pereira, 077, 026; Fabio Henrique de Souza Vieira, 078, 026; Fabricio Santos de Oliveira, 079, 027; Fernanda da Silva Fernandes, 080, 027; Franciele Gomes Camargo de Sousa, 081, 027; Francisca Evania Marques Liberato, 082, 028; Gilberto Araujo da Silva, 083, 028; Ilmara de Souza Silva, 084, 028; Jefferson Costa, 085, 029; João Batista da Silva Júnior, 086, 029; Joice Pereira Machado, 087, 029; Josuer Iran Reboucas de Oliveira Júnior, 088, 030; Juliana Salata Mayoli, 089, 030; Kamila Vieira de Oliveira, 090, 030; Kilvia da Silva Fernandes, 091, 031; Ladercio Brito Santos Filho, 092, 031; Leandro Araújo Zuza, 093, 031; Leonardo Damasceno Caetano, 094, 032; Lindomar da Silva Sousa, 095, 032; Lizandra Roberta Carvalho Rios, 096, 032; Luana da Silva Souza, 097, 033; Luis Felipe Bueno Cana Verde, 098, 033; Márcio Oliveira da Silva Filho, 099, 033; Mayra Paula de Sales Lima Verde, 100, 034; Nathália Lopes dos Santos, 101, 034; Omar Pereira da Silva, 102, 034; Pamylla Cristian Vidal Martins, 103, 035; Paola Frigi Poleze, 104, 035; Rafael Xavier de Oliveira, 105, 035; Rafaela dos Santos Brito, 106, 036; Rayane Teixeira da Silva, 107, 036; Renato Carvalho Costa, 108, 036; Ricardo de Assis Monte, 109, 037; Rodrigo dos Santos Bandeira, 110, 037; Sayonara Lorrana Amaro dos Santos, 111, 037; Sebastião Bianco da Silva, 112, 038; Tassiane Alves Cabral, 113, 038; Thaize Christine da Silva de Morais, 114, 038; Thiago Batista Moreira, 115, 039; Waldenia da Costa de Sousa, 116, 039; Weverthon de Assis Rosa, 117, 039; Diretora Deusa Borges de Oliveira Reg. nº 4.077-MEC; Secretária Escolar Loiana Costa Albernás Reg. nº 287-Inst. Monte Horebe.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO EIT, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/04, ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 17, Romualdo Silva Soares, 9742, 045; Ewerton Ítalo Borges de Melo, 9743, 045; Anderson da Costa Lima, 9744, 045; Amanda da Silva Ribeiro, 9745, 046; Amanda Milhomem Vellozo, 9746,046; Amanda Pereira Xavier, 9747, 046; Bruna Santos Borges, 9748, 047; Camila da Silva dos Santos, 9749,047; Carine Rodrigues Borges, 9750, 047; Dyego Henrique Sousa da Rocha, 9751, 048; Emerson Rodrigo Gonçalves da Silva, 9752,048; Flávia da Silva Fernandes, 9753, 048; Gessica da Silva Assad, 9754,049; Débora Tamara Tavares de Souza, 9763,052; Bruno da Silva Santos, 9764,052; Greiciany Evangelista Trajano, 9766,053; Jackelyne Christina Araújo Marques, 9767,053; Jéssica Patrícia Cardoso Rodrigues,9768,053; Jivago Vitorio Nunes, 9769, 054; Joana Karoliny Alves de Carvalho, 9770, 054; Johnatan Campos Leite, 9771, 054; Jonathan Rudiney de Figueireido Costa, 9772, 055; Junio Lopes Belchior, 9773,055; Karoliny da Silva Rocha, 9774,055; Keliiane Alves da Silva, 9775,056; Lyanne Pryscila Silva Martins, 9776, 056; Marcus Vinicius Gonçalves Arruda, 9777,056; Maria Aparecida Alves da Silva, 9778,057; Michelle Cruciol de Oliveira, 9779,057; Paula Vitória dos Anjos Fontes, 9780,057; Priscilla Tolentino Batista, 9781, 058; Raiane Aparecida Pereira da Silva, 9782,058; Raniele Rodrigues da Silva, 9783, 058; Raquel Alves Gonçalves, 9784,059; Rogério Alves Lima, 9785,059; Thuane de Souza Cavalcante dos Santos, 9786,059; Wanderson da Silva Gomes, 9787,060; Graycielle de Almeida Amaral, 9788,060; Mirtis Ferreira Rodrigues da Silva, 9789,060; Eldon de Souza Albuquerque,9790,061; Cesar Augusto Cabral dos Santos, 9791,061; Vanessa Alves Fonseca, 9792,061; Wanes Cristini Benigno dos Santos, 9793,062; Wilame Renato Teixeira da Costa, 9794,062; Michael Ferreira Fernandes, 9795, 062; Helida Karine Pereira dos Santos, 9796,063; Kaio Cesar Durães Porto Costa, 9797,063; Kamyla Cristina Oliveira de Carvalho, 9798, 063; Sammy Marwan Ghazaleh, 9799,064; Charles Junio Gonçalves da Silva, 9800,064; Wანessa da Silva, 9801,064; Marcela Sousa Silva, 9802,065; Diego Santos de Brito, 9803,065; Pablo Rodrigo de Souza Dourado, 9804,065; ENSINO MEDIO, Nayanna Dias Vieira, 9765,052; Rosa Regina Alves Marcelo Gomes, 9762,051; Bruno Soares Guimarães, 9756,049; Edina Silva Lima, 9757,050; Eliezer Rodrigues de Souza Junior, 9805,066; Anna Paula Costa Mendes, 9806,066; Lays Lanne da Silva Moraes, 9807,066; Helen Pacheco Neiva, 9808,067; Fernanda dos Reis Ferreira de Jesus, 9809,067; Thais dos Santos Tavares Silva, 9810,067; AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, Airton Carlos Totti, 9755,049; TÉCNICO EM SECRETARIADO, Fátima Borges Ferré, 9758, 050; Ângela dos Santos Rodrigues, 9759, 50; Celiane Barros Santos, 9760, 051; Vera Lucia da Silva, 9761, 051; TECNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS, Karina Oliveira Castelo Branco, 9811, 068, Diretor Gilmar Bezerra dos Santos DODF nº 60 de 27/03/2009; Secretária Escolar Regina Célia de Barros Reg. nº 952-DIE/SEDF

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO BARTOLOMEU, Credenciado pela Portaria nº 451, de 29/12/2006: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, 2/2009, Livro 01, Andre Almeida da Silva, 085, 029; Aurineide Caetano dos Santos, 086, 029; Alzenira Maria da Silva, 087, 029; Arão da Conceição Neves, 088, 030; Antônio Francisco Gomes Lopes, 089, 030; Antonia Maria de Sousa, 090, 030; Amauri de Souza Lima, 091, 031; Antônio Carlos da Conceição Nascimento, 092, 031; Bruna Sousa Lima, 093, 031; Cléa

Maria Cavalcante da Silva, 094, 032; Cristiane Beserra da Silva, 095, 032; Cláudio José Pereira da Silva, 096, 032; Cândido José da Costa, 097, 033; Elisângela José Martim, 098, 033; Elsânia Aparecida Estácio da Silva, 099, 033; Edilene Reges Evangelista, 100, 034; Erli da Paixão Xavier, 101, 034; Edvan Jose da Silva, 102, 034; Euller Alves Barbosa, 103, 035; Edna Rodrigues Cursino, 104, 034; Eduardo Basilio Soares, 105, 035; Evandro Gomes de Oliveira, 106, 036; Francineide Barbosa Pereira, 107, 036; Fatima Justina Ribeiro, 108, 036; Geane Moreira dos Santos, 109, 037; Gerson soares Moisés Júnior, 110, 037; George Ricardo dos Santos, 111, 037; Gilson Batista de Souza, 112, 038; Hélio Alves Castelo, 113, 038; Iolita Pereira Lima, 114, 038; Irlan Ferreira Santos, 115, 039; Isanires Fernandes de Souza, 116, 039; Iraildo Ferreira Alves, 117, 039; Isabel Alves de Souza, 118,040; Jair Queiros Santos, 119, 040; Jose Patricio de Oliveira, 120, 040; Josinaldo Lopes Siqueira,121, 041; José Barbosa de Miranda Neto, 122 041; Joel Oliveira de Almeida, 123, 041; Joana Maria Fernandes, 124, 042; Josafá Conceição de Jesus Santos, 125, 042; Kamylla Geórgia Silva Lima, 126, 042; Lívia Mara da Silva,127, 043; Leonardo dos Reis Morais, 128, 043; Lucinete Santos da Costa, 129, 043; Lindomar dos Santos Barreto, 130, 044; Lidiana Marcolino Ferreira, 131, 044; Luciana Sousa Silva, 132, 044; Luciana Pereira dos Santos Silva, 133, 045; Márcia Tatiane Wentz, 134, 045; Maria Leuda Cardoso, 135, 045; Maria Gorete Alecrim da Silva, 136, 046; Míriam Cristina Alves Vieira, 137, 046; Maria Bruna Gonçalves da Rocha, 138, 046; Maria de Jesus da Silva Neta, 139, 047; Monica de Lima, 140, 047; Maria da Guia da Conceição Oliveira, 141, 047; Miguel Pereira da Silva, 142, 048; Maria Helena Barbosa, 143, 048; Maria Lucilia Alves dos Santos, 144, 048; Marlete da Silva Soares, 145, 049; Natalicio Borges da Silva, 146, 049; Nádlá Angélica dos Santos Bento, 147, 049; Raimunda dos Santos, 148, 050; Raimundo Rodrigues Ferreira, 149, 050; Raimunda Sobrinha Pereira, 150, 050; Rivelino Souza Pereira, 151, 051; Regina Pereira de Souza, 152, 051; Rita Gonçalves de Abreu, 153, 051; Simone Isaías de Araujo, 154, 052; Simalia Nunes Ferreira, 155, 052; Sirlene Ramos da Rocha Almeida, 156, 052; Sebastião dos Santos Silva, 157, 053; Sheyla Silva Ferreira, 158, 053; Sidná Bredas Nunes, 159, 053; Tamires Borges de Barros, 160, 054; Thierry de Angelis da Silva Mendes, 161, 054; Tatiane Soares Freitas, 162, 054; Vanda da Conceição Silva, 163, 055; Vitor Fernandes Teles, 164, 055; Weber Moreira de Campos,165, 055; Weliton de Souza da Silva, 166, 056; Weldo Ferreira de Souza, 167, 056; Zenilson Ponte Rodrigues, 168, 056; Valdair Tavares da Silva, 169, 057; Francisca Vania do Nascimento, 170, 057; Marilene Pereira da Silva, 171, 057; Vanderley Lima da Silva, 172, 058; Veraci Custodio da Silva, 173, 058; Francisco Mendes da Silva, 174, 058; Reinaldo Nunes Rege, 175, 059; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, 02/2009; Gilvan Alves de Oliveira, 176, 059; Alexandre Ferreira de Lima, 177, 059; Angelo Pereira Couto, 178, 060; Renilton da Silva, 179, 060; Stenio Carlos de Paula, 180, 060; Manoel de Oliveira Neto, 181, 061; Diretor Kleber Magalhães de Amorim DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretário Escolar Helena Ribeiro Dias Reg. nº 1342-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/1/2004 e conforme O.S nº 85/2004; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 02, Adriana de Jesus Santana, 1169, 163; Ailton Evangelhista dos Anjos, 1171, 164; Alcione de Souza Lopes Carvalho, 1173, 165; Ana Solene Jacobina de Sousa, 1174, 165; Anaerca rocha Pereira, 1175, 165; Andreia Alves Lima, 1177, 166; Angelica Ribeiro Cordeiro, 1178, 166; Antonilson Mercês da conceição, 1180, 167; Auzeni Oliveira de Araujo, 1182, 168; Bernadete Rosa de Almeida, 1184, 168; Carmem Lucia de Moura e Silva, 1186, 169; Cassio Santos Brito, 1187, 169; Cibele Rosa dos Santos, 1188, 170; Cristiano Barbosa da Silva, 1191, 171; Daiane Rodrigues Santos, 1193, 171; Deivison Gomes dos Santos, 1194, 172; Denilde Francisca Coelho, 1195, 172; Deuzirene Oliveira Ribeiro, 1196, 172; Diogo Ribeiro da Silva, 1197, 173; Edilene Soares de Oliveira, 1199, 173; Elaine Pereira de Jesus, 1201, 174; Elieci Mendes Seabra, 1202, 174; Elizangela Silva de Souza,1204, 175; Erivaldene Rocha da Silva, 1206, 176; Fabiana Cristina Vieira Rodrigues, 1208, 176; Francisca Tatuana Lopes de Santana,1210, 177; Francisco Ricardo Oliveira Lopes, 1212, 178; Geovania Lopes dos Santos, 1213, 178; Gildecia Dias de Brito, 1214, 178; Graciete Soares, 1216, 179; Ionélia Silva Macedo, 1218, 180; James Ferreira dos Santos,1219, 180; Jaqueline Lopes Vieira, 1220, 180; Jessica Chaves Pereira,1221, 180; Jociel Silva Andrade, 1222, 181; Joelma de Araujo Pinheiro, 1223, 181; José de Jesus Alves, 1224, 182; Josileide Sousa Santos,1226, 182; Juliana Alves da Rocha, 1227; 183; Juliana dos Reis Ferreira, 1228,183; Karina Brito Ferreira, 1230, 184; Laurení Tavares Queiroz, 1231, 184; Leiliane Almeida Leal, 1233, 185; Luiza Orlene dos Santos, 1234, 185; Maicon do Bonfim, 1235,185; Manoel Gomes de Macedo Filho,1236, 186; Marcus Alexandre Torres de Souza, 1240, 187; Maria Jose Sobrinho Candida, 1242, 188; Maria Rosa Gonçalves Valentim, 1243, 188; Marilene Vieira de Souza, 1244, 188; Michele dos Santos Oliveira Jardim, 1246, 189; Milena de Sousa Araujo,1247, 189; Naiara Rodrigues de Macedo, 1249, 190; Nailor Rodrigues de Miranda, 1250, 190; Neide Jesus cruz, 1251, 191; Paulo Angione da Silva Souza, 1252, 191; Pedro Henrique Simplicio de Barros, 1253.191; Pedro Laécio de Oliveira, 1254, 192; Rafael Fonseca da Conceição, 1255, 192; Regina Gonçalves da Silva, 1257, 193; Robson José Oliveira Lima, 1259, 193; Rodrigo Gomes de Souza, 1260, 194; Ronilde Lustosa de Carvalho, 1262, 194; Silvia Regina Gomes, 1265, 195; Sirlene da Silva Fonseca, 1266, 196; Siovane Santos da Conceição, 1267, 196; Susie Miranda Rocha, 1268, 196; Tatiane Pereira dos Santos, 1269, 197; Thaise Rodrigues de Souza, 1271, 197; Vanessa de Jesus Correia, 1273, 198; Vilme de Jesus Cruz, 1274, 198; Viviana Pereira dos Santos, 1275, 199; Waldemar Dias Vieira Filho, 1276, 199; William Silva Costa, 1279, 200; Zelina de Souza Santos, 1280, 200; Livro 03, Zenaide da Costa

Viana, 1281,01; Adilson Pereira dos Santos, 1282, 01; Eliomar Gomes Babosa, 1283,01; Giuliano Linhares Brito, 1284, 02; Janaina Neves de Souza, 1285, 02; Josiane Pereira de Sousa, 1286, 02; Dyego Cecil Queiroz Campos, 1287, 03; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Livro 02, Abraão Rodrigues de Alves,1167. 163; Adão da Silva Santos, 1168, 163; Agna de Jesus Ribeiro, 1170, 164; Airtton Barbosa de Almeida, 1172, 164; Anderson Souza Silva, 1176, 166; Anselmo Feitoza Porto, 1179, 167; Antonio Marcos de Lima Alves, 1181, 167; Bermudes Camargo de Castro Junior, 1183, 168; Carlos Soares de Oliveira, 1185, 169; Cleide Maria Leal Carneiro, 1189, 170; Clenio Fernandes Rodrigues, 1190, 170; Cristiano Marques Souza, 1192,171; Durval Guedes Sales, 1198, 173; Edimar Timoteo Vieira, 1200,174; Elton Costa Alves, 1203, 175; Elizete Aparecida Gomes, 1205, 175; Everton Ribeiro Assunção,1207, 176; Fabio de Oliveira Santos, 1209, 177; Francisco Benedito Leite Neto, 1211, 177; Gilvan Rodrigues da Silva, 1215, 179; Hailander Lima Cavalcante, 1217, 179; Josias Mendes da Silva, 1225, 182; Julio Cesar Rocha Dourado, 1229, 183; Leandro dos Santos Soares da Silva,1232, 184; Marcelo Martins Ribeiro, 1237, 186; Marcio dos Santos Silva, 1238, 186; Marcos Sampaio de Carvalho, 1239, 187; Maria de Fatima Rodrigues Lopes, 1241, 187; Mauricio Rodrigues do Prado, 1245, 189; Milton Rodrigues da Silva, 1248, 190; Ransley Nascimento de Castro, 1256, 192; Renato Alves Rodrigues, 1258, 193; Ronaldo Cunha Alves, 1261, 194; Ronilson Ferreira de Oliveira, 1263, 195; Sidney Alves Brandão, 1264, 195; Telismar Pereira Ramos, 1270, 197; Thiago Felipe do Nascimento Silva, 1272, 198; Wellington Costa dos Santos, 1277, 199; Werlem Oliveira da Silva, 1278, 200; Diretor Paulo Rogério Rodrigues Passos DODF nº04 de 07/01/2008; Secretário Escolar Maria dos Reis Muniz da Silva Reg. nº 1286-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Recredenciado pela Portaria nº 309 de 06/08/2009; ENSINO MEDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 26, Antonio Reginaldo Pimentel de Souza, 11961, 186; Alex Alexandre Pereira Ramos, 11962, 186; Alessandro Alves Ferreira Olimpio, 11963, 187; Eunice Raimunda de Souza Lima, 11964, 187; Edinaldo de Jesus Alves, 11965, 187; Elicesar Francisco Tavares, 11966, 188; Erivan de Almeida Lima, 11967, 188; Fabiola da Silva Memele, 11968, 188; Francisco Joaquim, 11969, 189; Gustavo Dias Garcia Hortega, 11970, 189; Gilson Tadeu Ribeiro da Silva, 11971, 189; Gabriel de Aquino Moreira, 11972, 190; José Leite dos Santos, 11973, 190; Joao de Mate Brito Ribeiro, 11974, 190; Léia de Sousa Araújo, 11975, 191; Lindemberg Madeiros Castor, 11976, 191; Lucio Claudio Candido Rodrigues, 11977, 191; Maria Luiza Sousa Marques, 11978, 192; Milena Teixeira Tibo, 11979, 192; Melquisedeck Alves de Lima, 11980, 192; Maria das Dores Lima, 11981, 193; Marlene Rodrigues de Carvalho de Souza, 11982, 193; Maria Imaculada Santos Soares, 11983, 193; Pedro Afonso de Oliveira, 11984, 194; Pedro Henrique Alves de Oliveira, 11985, 194; Priscilla Rodrigues da Silva, 11986, 194; Rafael Barbalho Mendes, 11987, 195; Rogerio Sabino Silva, 11988, 195; Alex Ramos, 11989, 195; Cleia Lopes de Azevedo, 11990, 196; Cristopher Patti Martinelli, 11991, 196; Hudson Oliveira de Sousa, 11992, 196; Hirayr Brauna de Sousa, 11993, 197; Maria Geneci dos Santos, 11994, 197; Maria Aracy Barros de Medeiros, 11995, 197; Marilene do Lago Dantas Alves, 11996, 198; Plinia Ilda Ferreira de Sousa, 11997, 198; Thiago de Oliveira Souza, 11998, 198; Fernando Guimarães da Silva, 11999, 199; Lavinia Lourenço Coelho Nogueira Soares, 12000, 199; Conceição de Maria de Araujo Silva, 12001, 199; Elida Maria de Araujo Silva, 12002, 200; Eliomar Keila Torres de Oliveira, 12003, 200; Flaviane Maria de Souza, 12004, 200; Livro 07, Jose Antonio de Carvalho Filho, 12005, 1; Jheniffer de Oliveira Almeida, 12006, 1; Luciano Martins da Paixao, 12007, 1; Maria Nazaré Francisca dos Reis, 12008, 2; Marilene Rocha da Silva, 12009, 2; Márcia Mariza de Moura, 12010, 2; Osmar Lopes Leitão, 12011, 3; Rony de Souza Silva, 12012, 3; Sérgio Coatío Caetano da Silva, 12013, 3; Sara Campos Bernardes Goulart, 12014, 4; Uilaci Nogueira de Queiroz, 12015, 4; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIARIAS, Livro 13, Antonio Reginaldo Pimentel de Souza, 4858, 20; Alexandre Silva Oliveira Porto, 4859, 20; Alan Braz Galeno, 4860, 20; Alvaro Felix de Sousa Aquino, 4861, 21; Aline Helene Ade Oliveira Azevedo, 4862, 21; Alexandre Castro Morais Junior, 4863, 21; Claudina Elizabeth Machado Vilela, 4864, 22; Domenico Coccia, 4865, 22; Deuseli Pereira da Silva, 4866, 22; Erivan de Almeida Lima, 4867, 23; Emerson Regis da Silva, 4868, 23; Elisângela Rocha de Matos, 4869, 23; Ephraim Ferreira Souto, 4870, 24; Ernani Batista dos Reis, 4871, 24; Glauber da Silva Rodrigues, 4872, 24; Heliana Rodrigues Barbosa, 4873, 25; Heliphias Modesto Batista, 4874, 25; Joao Bosco Fontineli dos Santos Junior, 4875, 25; Jose Carlos Cardoso do Nascimento Filho, 4876, 26; Krishna Maria Gondim de Oliveira Borges, 4877, 26; Lédimar Vieira da Silva, 4878, 26; Marcelo Dias de Mendonça, 4879, 27; Maiquel Bizerra da Nóbrega, 4880, 27; Monique Nahiaara Alves da Silva, 4881, 27; Mauricio Coelho Junior, 4882, 28; Miguel Aparecido Jau, 4883, 28; Miguel Honorato de Freitas Junior, 4884, 28; Maicon Murilo de Lima, 4885, 29; Nei Monteiro Baptista de Leao, 4886, 29; Neuza Aparecida Sobrinho Borges, 4887, 29; Neuza Alves de Souza, 4888, 30; Oneida Aparecida Ferreira Duarte, 4889, 30; Paulo Francisco Cogo, 4890, 30; Pollyanna da Rocha Rosa, 4891, 31; Raimundo Dantas Leite, 4892, 31; Rodrigo Vieira Alves de Castro, 4893, 31; Rogers Pereira Morais, 4894, 32; Ricardo Albernaz Passeto, 4895, 32; Stella Maris Curado Fleury, 4896, 32; Tatiane Rieverts Coimbra, 4897, 33; Wanderleia Alves Pereira, 4898, 33; Wesley Silverio Sousa, 4899, 33; Welson Costa Ribeiro, 4900, 34; Wilma Lucia de Jesus, 4901, 34; Alan Dick de Queiroz Dias, 4902, 34; Delcleyano Campos Caiado, 4903, 35; Eugenio Soares Pereira, 4904, 35; Jonas Jesus Cavalcante, 4905, 35; Jose Carlos Simões, 4906, 36; Lavinia Lourenço Coelho Nogueira Soares, 4907, 36; Rafael Vieira Ramos, 4908, 36; Heliovando Inacio Leonel, 4909, 37;

TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR, 03, Francisco Claudio da Silva, 1496, 175; Maria Luiza Sousa Marques, 1497, 175; Maria do Perpetuo Socorro Silva, 1498, 176; Priscila Souza, 1499, 176; Dilma Tertulina de Magalhães, 1500, 176; Ivaneide de Sousa Silva, 1501, 177; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, Livro 05, Adriano dos Santos, 1880, 26; Elicesar Francisco Tavares, 1881, 27; Helder Pereira de Fontes, 1882, 27; Josemar Araujo de Carvalho, 1883, 27; Jose Ramos de Franca Filho, 1884, 28; Marcos Antonio Pereira, 1885, 28; Mauro Pires da Silva, 1886, 28; Marcos Roberto Lopes da Silva, 1887, 29; Odaizio da Silva Araujo Filho, 1888, 29; Tarcio Camargos da Silva, 1889, 29; Wilson Marcos Alves dos Santos, 1890, 30; Antonio Cabral Borges, 1891, 30; Alex Soares Andreatta, 1892, 30; Andréia de Oliveira Toledo Chagas, 1893, 31; Daniel Santana da Hora, 1894, 31; Felipe Kreibel Rocha, 1895, 31; Marcos Willaim Oliveira Antunes, 1896, 32; Paulo Cesar Moura Leal, 1897, 32; TÉCNICO EM ELETROELETRONICA, Livro 05, Aguiar Luiz dos Santos, 2589, 163; Benedito Nunes da Costa, 2590, 164; Elder Luis Rigueira Salgado, 2591, 164; Francis Albert Lanza Faria, 2592, 164; Gilson Tadeu Ribeiro da Silva, 2593, 165; Gustavo Dias Garcia Hortega, 2594, 165; Jose Antonio Abreu, 2595, 165; Nelson Murilo Martins da Silva, 2596, 166; Otacilio Souza de Oliveira Neto, 2597, 166; Sergio Antonio Rabelo da Silva, 2598, 166; Webelt Marcio dos Santos, 2599, 167; Antonio Carlo Braga, 2600, 167; Armenio da Cunha Fraiz, 2601, 167; Lazaro Messias Borges, 2602, 168; Leonardo Gomes de Oliveira Cury Moreira, 2603, 168; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, Livro 01, Alexandre dos Reis de Araújo, 170, 57; Rogerio Sabino Silva, 171, 57; José Eloir Conrado, 172, 58; Laudelan Torres Pinho, 173, 58; Valtencir da Silva Pereira, 174, 58; Admilson Cesar Fontes, 175, 59; Diretora Tatiane Cristine Lucena Nunes Reg. nº 139-FIPAR/MS; Secretario Escolar Edilvo de Sousa Santos Reg. nº.1022-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ASA SUL-CESAS, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 21, Ademir Santana dos Santos, 12142, 050; Aedia Moreira de Santana, 12143, 050; Alcir Pereira da Silva, 12144, 051; Alex Barbosa de Oliveira, 12145, 051; Alex Sousa dos Santos, 12146, 051; Ambrosina Batista de Aguiar, 12147, 052; Ana Caroline Ferreira Barbosa, 12148, 052; Ana Clara Raimundo Borges, 12149, 052; Andrea Cristina de Oliveira, 12150, 053; Andréia Bezerra Lima, 12151, 053; Andreia Pereira Dias, 12152, 053; Antonieta dos Santos Pereira, 12153, 054; Antonino Bispo da Silva, 12154, 054; Antonio Carlos dos Santos Soares, 12155, 054; Antonio Ferreira da Conceição, 12156, 055; Berenice da Silva Santos, 12157, 055; Bruno Ferreira de Paula, 12158, 055; Camila Silva Frões, 12159, 056; Camila Soares Hartmann, 12160, 056; Cesar Lemos do Prado, 12161, 056; Claudineia da Silva Lisboa, 12162, 057; Clayton de Pinho Lopes, 12163, 057; Cleber Robson Albuquerque Lima, 12164, 057; Clelio Lopes Pereira, 12165, 058; Cleudimar da Costa Barros, 12166, 058; Cleumar Rodrigues de Oliveira, 12167, 058; Cristiane Gomes Freire, 12168, 059; Daniela Márcia Caixeta Costa, 12169, 059; Danielle Alves de Azevedo, 12170, 059; Denivaldo Barbosa Cavalcante, 12171, 060; Dinalziza da Silva Tavares, 12172, 060; Domingos Alves de Sousa, 12173, 060; Edgar Rodrigues de Lima Junior, 12174, 061; Edilson Cardoso Cavalcante, 12175, 061; Edislane Gomes Araujo, 12176, 061; Eduarda Gomes Brogni, 12177, 062; Eduardo Vieira de Castro, 12178, 062; Edvânia Gonçalves dos Santos, 12179, 062; Edvania Silva de Sousa, 12180, 063; Eliane Cerqueira de Oliveira, 12181, 063; Elton de Sampaio Vieira, 12182, 063; Emílio Pereira Maia, 12183, 064; Fabio Ferreira Maia, 12184, 064; Felipe Lincoln da Cruz Soares, 12185, 064; Felipe Beserra Silva, 12186, 065; Fernando Lucas dos Santos Araujo, 12187, 065; Flávia Helena Guerra Nogueira Rodrigues, 12188, 065; Flavio Testa Neto, 12189, 066; Francisca Maria da Silva, 12190, 066; Francisca Maria dos Santos Macêdo, 12191, 066; Francisco das Chagas Silva Gomes, 12192, 067; Gabrielle Rodrigues Campos, 12193, 067; Genesio Gomes Martins, 12194, 067; Hilbanês de Amorim, 12195, 068; Geraldo Severiano José, 12196, 068; Graciela Ferreira da Silva Costa, 12197, 068; Graziane Moreira Soares, 12198, 069; Hernandis Martins Leite, 12199, 069; Héwila Linhares Muniz Costa, 12200, 069; Hugo Mendes, 12201, 070; Ingrid Ribeiro Corrêa, 12202, 070; Irani de Souza Martins, 12203, 070; Irinalva Reges Barbosa Amaral, 12204, 071; Isis Ferreira de Oliveira, 12205, 071; Ismaide Cardoso da Rocha, 12206, 071; Ismênia Mendes da Silva, 12207, 072; Itamar Matias Alves, 12208, 072; Izabel Gonçalves da Costa, 12209, 072; Jackeline Lima dos Santos, 12210, 073; Jackeline Souza Brito, 12211, 073; Jailma Genoveva Dos Santos, 12212, 073; Jailton Alves dos Santos, 12213, 074; Jaspe José de Santana Avelino, 12214, 074; Jeane da Silva Sousa, 12215, 074; Jeovania Bezerra de Carvalho, 12216, 075; Jéssica Gonçalves de Oliveira, 12217, 075; Jéssica Gurgel Rabelo, 12218, 075; Jesuíta Siqueira dos Reis, 12219, 076; Jisete Costa, 12220, 076; Joana de Sousa Brasileiro, 12221, 076; Joana Paes dos Santos, 12222, 077; João Carlos Pereira, 12223, 077; João de Souza, 12224, 077; João Ricardo Alves Queiroz, 12225, 078; Joelma de Sousa Oliveira, 12226, 078; Joelma Rodrigues dos Reis, 12227, 078; Jose Augusto Rodrigues Borges, 12228, 079; Jose Carlos Dias Ribeiro, 12229, 079; Jose de Araujo, 12230, 079; José Fábio Ramalho de Sousa, 12231, 080; José Francisco do Sacramento, 12232, 080; Jose Hernan Rodrigues da Silva, 12233, 080; Jose Raimundo da Silva Junior, 12234, 081; José Rodrigues da Cruz, 12235, 081; José Roxo da Silva Filho, 12236, 081; Josefina Dolôres Pereira Nobre, 12237, 082; Juliana de Sousa Almeida, 12238, 082; Juliana Rodrigues Correia, 12239, 082; Juliana Vieira Gontijo Cordeiro, 12240, 083; Julio Cesar Barbosa de Carvalho, 12241, 083; Jullyethe Bezerra de Lima, 12242, 083; Jurandir Pereira da Silva, 12243, 084; Katia Lilian Goncalves Fogaca, 12244, 084; Kellyane Maciel Nogueira de Melo, 12245, 084; Laerte José Santana, 12246, 085; Larissa Bastos Santos, 12247, 085; Leandro Araújo de Lima, 12248, 085; Leuza Rodrigues de Araujo, 12249, 086; Lilian Maria dos Reis, 12250, 086; Lindalva dos Santos

Araújo Tupinambá, 12251, 086; Lizonete Rodrigues da Silva, 12252, 087; Luana Oliveira Nogueira, 12253, 087; Luciano dos Santos, 12254, 087; Luciene Santana Pereira, 12255, 088; Lucinelma Rocha dos Prazeres, 12256, 088; Luiz Carlos Roque de Oliveira, 12257, 088; Luiz Lucena Pacheco, 12258, 089; Lusineide Lemes da Rocha, 12259, 089; Luzeni Nunes Evangelista, 12260, 089; Magno Alves Garrêto, 12261, 090; Manoela Correia da Silva Dias, 12262, 090; Marcelo Pinheiro da Silva, 12263, 090; Márcia Gonçalves da Costa, 12264, 091; Márcio Pereira Santos, 12265, 091; Marcos José Santana Borges, 12266, 091; Marcus Vinícius Alves de Souza de Brito, 12267, 092; Maria Aparecida Santana Botelho, 12268, 092; Maria da Conceição Araujo Brito, 12269, 092; Maria da Luz dos Santos, 12270, 093; Maria das Dores da Silva, 12271, 093; Maria de Jesus Pereira de Azevedo, 12272, 093; Maria de Lourdes de Sousa Arruda, 12273, 094; Maria dos Santos da Conceição, 12274, 094; Maria Lucia Mascote Corrêa, 12275, 094; Maria Margareth Lima, 12276, 095; Maria Nazaré Brito, 12277, 095; Maria Nilza Sousa Gomes, 12278, 095; Maria Pereira de Barros, 12279, 096; Maria Raimunda Almeida da Silva, 12280, 096; Marilene Gomes de Carvalho, 12281, 096; Marinalva Feitosa Lima de Medeiros, 12282, 097; Marlene Mota Tavares, 12283, 097; Marta de Almeida, 12284, 097; Mateus de Barcelos Silva, 12285, 098; Mauricio de Freitas Araújo, 12286, 098; Meirinalva Maria das Neves, 12287, 098; Neyderson da Silva, 12288, 099; Noeme Rodrigues da Silva, 12289, 099; Pablo Cerqueira de Santana, 12290, 099; Paulo Cesar dos Santos, 12291, 100; Pedro Ferreira de Oliveira, 12292, 100; Pedro Lucas Arvelos Corrêa Accioly Doria, 12293, 100; Queli de Sá Bezerra, 12294, 101; Raimundo Campos Pavão Júnior, 12295, 101; Raimundo Gonçalves dos Santos Junior, 12296, 101; Rhodrigo Marques Ferreira, 12297, 102; Ricardo Rodrigues da Cruz, 12298, 102; Rita de Cassia Matias Costa, 12299, 102; Rita de Cássia Souto Maior Ribeiro da Silva, 12300, 103; Robson Brito Santos, 12301, 103; Ronan Rodrigues Gonçalves, 12302, 103; Rosângela Aguiar Silva, 12303, 104; Rosária de Aguiar Silva, 12304, 104; Rose Mariel Rios de Araujo Oliveira, 12305, 104; Salatiel Rodrigues do Amaral, 12306, 105; Sandra Regina Alves dos Santos, 12307, 105; Sandra Santos Cardoso, 12308, 105; Seles Maria de Freitas, 12309, 106; Sérgio Adriano da Silva, 12310, 106; Silmara Faustino dos Santos, 12311, 106; Sônia Garcia Rosa Oliveira, 12312, 107; Sueli Leite de Moraes, 12313, 107; Tania Cardozo Santos, 12314, 107; Thainá Natani de Oliveira Silva, 12315, 108; Thyago Dantas de Souza e Silva, 12316, 108; Uriel Arthus Bueno Rezende de Souza, 12317, 108; Valdirene Lima de Aquino, 12318, 109; Valéria Rosa de Souza, 12319, 109; Vanessa Martins da Silva, 12320, 109; Vanusa Martins Lima, 12321, 110; Vera Lucia Gomes da Fonsêca, 12322, 110; Vilma Lima Silva, 12323, 110; Wagner Albuquerque Ximenes, 12324, 111; Valquiria Pereira Damascena, 12325, 111; Rosana Maria Martins Borcem, 12326, 111; Antonia Francilene Ferreira de Souza, 12327, 112; Ilda Pinto de Oliveira, 12328, 112; William da Silva Bento, 12329, 112; Sara Alves de Andrade, 12330, 113; Patricia Ribeiro Magalhães, 12331, 113; Elisreis Bispo do Nascimento, 12332, 113; Adelio Raimundo de Oliveira, 12333, 114; Eliseu Tabosa de Castro, 12334, 114; Edilson Cardoso Cavalcante, 12335, 114; Élisson Batista da Silva, 12336, 115; Gilmar Bento Pereira da Silva, 12337, 115; Gilvan Lucas de Lima, 12338, 115; Jackson Leite da Silva, 12339, 116; Jesus Vicken de Sousa Pereira, 12340, 116; Jefferson Ferreira dos Santos, 12341, 116; Rejane Pereira de Carvalho, 12342, 117; Thiago Lucas Silva Dias, 12343, 117; Vice-Diretor Vicente de Paula Lima de Sousa DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretária Escolar Creusa Aparecida de Silva Rodrigues Reg. nº 623-DIE/SEDF.

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 460-000.754/2009, resolve:

Art. 1º - Homologar a transferência de mantenedora do Educacional Compact Gama, situado na QI 01, Lote 100, Sala 02-B, Setor Leste Industrial, Gama – Distrito Federal, de Vitória Empreendimentos Educacionais, Pesquisas e Serviços Ltda, para Centro Educacional Di Cavalcanti Ltda.-ME, com sede na QI 01, Lote 100, Sala 02-B, Setor Leste Industrial, Gama – Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 410-001.004/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Ânima, situado na EQN 212/412, Área Especial “C”, Brasília, Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação Ânima Ltda, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 108 artigos e 30 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada;

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE**

## DESPACHO DO SECRETARIO

Em 14 de Outubro de 2009.

Processo: 220.000.711/2009. Interessado: INPRESS BRASÍLIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, combinado com o inciso II do artigo 24 do mesmo diploma legal, RATIFICO a Dispensa de Licitação, em favor da empresa INPRESS BRASÍLIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, para prestação de serviços de confecção de letreiro a ser instalado no pórtico de entrada da Vila Olímpica Rei Pelé, em Samambaia/DF, no valor de R\$ 4.357,50 (quatro mil e trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), na modalidade Ordinário. Publique-se e encaminhe-se a Gerência de Orçamento e Finanças, para providências.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 28 de outubro de 2009.

Processo: 040.004.562/2009. Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS – ABRH-DF. Assunto: Despesas com a participação de 04 (quatro) servidores desta Secretaria no evento “19º Encontro Anual de Recursos Humanos do Planalto Central (ENCONTRARH)”, a realizar-se nesta Capital, nos dias 21 e 22/10/2009. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Associação Brasileira de Recursos Humanos – ABRH-DF. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

Processo: 040.004.116/2009. Interessado: SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. Assunto: Despesas com a participação de (04) servidores da Diretoria Geral de Contabilidade desta Secretaria no curso “Técnico em Contabilidade”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

Processo: 040.005.217/2009. Interessado: ESAD – TREINAMENTO APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO LTDA. Assunto: Despesas com a participação de servidores desta Secretaria no Curso “Integrado de Execução Orçamentária, Contábil e Financeira no Serviço Público”. RATIFICO nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Esad – Treinamento Aperfeiçoamento e Especialização Ltda. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no artigo 25, inciso II c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO**

## ATO DECLARATÓRIO Nº 46, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

Autoriza os contribuintes a requererem Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança e Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança, para emissão de DANFE em contingência, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 103, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e com fundamento na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/2005, declara: Ficam os contribuintes abaixo relacionados AUTORIZADOS a requererem o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, e a Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA, para fins de emissão em contingência do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, dispensados o Regime Especial e a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, nos termos da cláusula décima sétima-A, II, do Ajuste SINIEF 07/2005. A presente autorização não dispensa o contribuinte de fazer, no portal da Secretaria de Fazenda (<http://dec.fazenda.df.gov.br>), o credenciamento para emissão de Nota Fiscal Eletrônica nem de executar os testes e procedimentos necessários à habilitação para emissão da NF-e; Relação de Contribuintes em ordem alfabética: RAZÃO SOCIAL/NOME; CF/DF; CNPJ: 1) FIBRARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE SINTETICO LTDA; 07492063/001-80; 09022224/0001-79; 2) FEDERAL INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE RESIDUOS METALICOS LTDA; 07385285/002-11; 02302647/0002-84.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 147, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007 resolve INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2009 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o requerente possuía, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2009), idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos. 042.004.797/2009, MACIEL GONÇALVES PEREIRA, CSF 04 LOTE 10, 30031850. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## DESPACHO DA GERENTE

Em 22 de outubro de 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 042.005.307/2008, MIRRELE NEIVA DE OLIVEIRA, Não houve pagamento maior ou indevido para o exercício de 2005 a 2007, tendo em vista que a majoração dos tributos está dentro do limite legal, IPTU/TLP. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## DESPACHO DA GERENTE

Em 23 de outubro de 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.005.234/2009, ADAIL ALVES MARTINS, IPTU/TLP, R\$ 286,12; 044.000.637/2009, FILGUEIRAS & FILGUEIRAS LTDA ME, ITBI e IPTU, R\$ 1.810,80; 042.003.239/2009, MANOEL MARQUES DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 1.971,45.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## RETIFICAÇÃO

No Despacho de Indeferimento nº 84, de 20 de maio de 2009, publicado no DODF nº 99, de 25/05/2009, página 56, ONDE SE LÊ: “...QSD 51 LT 28, 21114528...”, LEIA-SE: “...QNG QD 13 LT 23, 20204833...”.

**AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA**

## DESPACHO DO GERENTE

Em 28 de outubro de 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.913/2009, Embaixada da República da África do Sul, 04.217.431/0001-65, ICMS, R\$ 701,55;

2) 125.001.914/2009, Stefanie Prinz, 744.144.371-72, ICMS, R\$ 234,34; 3) 125.001.915/2009, Embaixada da Comunidade da Austrália, 03.973.950/0001-90, ICMS, R\$ 181,63; 4) 125.001.916/2009, Nadia Ann Anderson Davies, 744.883.761-34, ICMS, R\$ 42,57; 5) 125.001.917/2009, Embaixada da República Popular da China, 03.750.219/0001-04, ICMS, R\$ 907,20; 6) 125.0001.918/2009, Fei Li, 748.514.541-04, ICMS, R\$ 12,48; 7) 125.001.919/2009, Hu Bin, 059.906.357-29, ICMS, R\$ 51,94; 8) 125.001.920/2009, Xi-ang Xiong, 742.762.041-00, ICMS, R\$ 24,72; 9) 125.001.921/2009, Zhu Qingqiao, 753.610.351-49, ICMS, R\$ 34,12; 10) 125.001.926/2009, Moira Paz Estensoro Cortez, 742.795.721-00, ICMS, R\$ 88,47; 11) 125.001.927/2009, Carolina Fernández Álvarez, 751.555.671-49, ICMS, R\$ 124,04; 12) 125.001.928/2009, Jorge Alfredo Robles Arias, 745.973.611-20, ICMS, R\$ 233,30; 13) 125.001.929/2009, Rita Beatrice Cauli, 740.101.151-49, ICMS, R\$ 112,25; 14) 125.001.930/2009, Ivona Kvorková, 745.232.521-49, ICMS, R\$ 29,75; 15) 125.001.931/2009, Juan Francisco Feal Vázquez, 749.152.311-00, ICMS, R\$ 60,34; 16) 125.001.932/2009, Juan José Buitrago de Benito, 749.478.771-20, ICMS, R\$ 115,39.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

### CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### RESOLUÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO Nº 90, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre concessão de registro provisório de entidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 91, §2º, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 04/06/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório a VALOR CULTURAL – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO ATRAVÉS DA CULTURA, sob o nº 90/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 100-001.000/2005, com validade de 90 (noventa) dias a contar da publicação do DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

#### RESOLUÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO Nº 91, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre concessão de registro provisório de entidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 91, §2º, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 04/06/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório a CENTRO SALESIANO DO MENOR – CESAM – INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO, sob o nº 91/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0400-000.659/2008, com validade de 90 (noventa) dias a contar da publicação do DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

#### RESOLUÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO Nº 92, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre concessão de registro provisório de entidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 91, §2º, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 04/06/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório a INSTITUTO MARISTA DE SOLIDARIEDADE, sob o nº 92/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 100-001.610/2005, com validade de 90 (noventa) dias a contar da publicação do DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

#### RESOLUÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO Nº 93, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre concessão de registro provisório de entidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 91, §2º, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 04/06/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório a INSTITUTO LUTERANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ILAS, sob o nº 93/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 400-000.235/2007, com validade de 90 (noventa) dias a contar da publicação do DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

#### RESOLUÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO Nº 94, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre concessão de registro provisório de entidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 91, §2º, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 04/06/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório a ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL, sob o nº 94/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0400-000.190/2008, com validade de 90 (noventa) dias a contar da publicação do DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

#### RESOLUÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO Nº 95, DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre concessão de registro provisório de entidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 91, §2º, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 04/06/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório a INSTITUTO DE COOPERAÇÃO DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL – CODHES, sob o nº 95/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0400-001.327/2008, com validade de 90 (noventa) dias a contar da publicação do DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

#### RESOLUÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO Nº 96, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre concessão de registro provisório de entidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 91, §2º, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 04/06/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE – ESPRO, sob o nº 96/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0400-000.981/2008, com validade de 90 (noventa) dias a contar da publicação do DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

#### RESOLUÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO Nº 97, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre concessão de registro provisório de entidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 91, §2º, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e de acordo com a Decisão Plenária exarada na 7ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 04/06/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório a ASSOCIAÇÃO FOMENTO SOCIAL, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS, sob o nº 97/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0400-001.011/2008, com validade de 90 (noventa) dias a contar da publicação do DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 69, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Para: UO 11.119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO – RA XVII

UG: 190.119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO – RA XVII

Programa de Trabalho: 15.451.0084.1110.0147 – Execução de Obras de Urbanização no Distrito Federal

Natureza da Despesa: 44.90.51

Fonte: 100

Valor: R\$ 148.020,68

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado à construção do acesso à QS-12, entre os conjuntos 4, 6 e 2A, na Região Administrativa do Riacho Fundo.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

JOSÉ LOPES LIMA

Secretário de Estado de Obras

Administrador Regional

U.O. Cedente

U.O. Favorecida

## COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DESPACHO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Em 28 de outubro de 2009.

Processo: 112.003.460/2009. Assunto: Aquisição de cópias do Software VOLARE. Com amparo legal do artigo 25, combinado com artigo 26, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a compra de quatro cópias do Software VOLARE, da empresa BP/AS, por “Inexigibilidade de Licitação” no valor total de R\$ 12.380,00 (doze mil, trezentos e oitenta reais). RELATOR: Diretor Administrativo-Respondendo MAURICIO CANOVAS SEGURA.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 658, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 486, de 30 de julho de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.017.029/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTUNES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 659, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 495, de 30 de julho de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 282.000.289/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTUNES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 726, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº

564, de 25 de agosto de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.004.463/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

## FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIA DA SAÚDE

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 28 de outubro de 2009.

O Diretor Executivo desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 31/32 dos autos do processo 064.000.327/2009, e o Parecer nº 120/2009-GECON/PROJUR/ FEPECS, fls. 29/30, do mesmo processo, autorizou a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso II do artigo 25, c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta da empresa Cabral Consultoria em Recursos Humanos, para a participação de 06(seis) servidores no “Curso Gestão de Treinamento”. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 e determinei a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

O Diretor Executivo desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 44/45 dos autos do processo 064.000.322/2009, e o Parecer nº 121/2009-GECON/PROJUR/ FEPECS, fls. 42/43, do mesmo processo, autorizou a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso II do artigo 25, c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta da empresa Future Empreendimentos e Participações Empresariais Ltda, para a participação de 04(quatro) servidores no “Curso Avançado Completo em SEFIP/GFIP 8.4 – Específico para Órgãos Públicos – Preenchimento, Retificações”. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 e determinei a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

O Diretor Executivo desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 41/42 dos autos do processo 064.000.324/2009, e o Parecer nº 123/2009-GECON/PROJUR/ FEPECS, fls. 39/40, do mesmo processo, autorizou a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso II do artigo 25, c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta da Fundação Médica e Educacional Professor Teixeira - Fumtex, para a participação de 01(uma) servidora no curso “Contratação Direta, Sem Licitação, Contratos de Emergência”. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 e determinei a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

AUGUSTO CARVALHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 76, de 23 de outubro de 2009, publicado no DODF nº 207, de 27 de outubro de 2009, página 23, ONDE SE LÊ: “... tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521, de 04 de junho de 2009-TCU...”, LEIA-SE: “... tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521, de 04 de junho de 2009-TCDF...”.

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 23 de outubro de 2009.

Processo: 113.009.127/2009; Interessado: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA; Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA; Objeto: Pagamento de multa por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005 de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$ 60,10 (sessenta reais e dez centavos) à empresa acima referida.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 27 de outubro de 2009.

Processo: 113.009.049/2009. Interessado: MARIA LUZIA PIRES NOGUEIRA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Valor: R\$36.939,02 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e dois centavos). Objeto: pagamento de exercícios anteriores, referente à Decisão 3395/99-TCDF. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, conforme previsto no artigo 80 do Decreto nº 16.098/94, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal e usando de suas atribuições previstas no artigo 79, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/05, reconhece a dívida e encaminha à SEOPS para deliberação.

LUIZ CARLOS TANEZINI

**SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA**

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA  
SITUAÇÃO EM 30 DE SETEMBRO DE 2009.  
DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009.

| SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE (A) |                         |                        | REQUISITADO DE ORGAO DO GDF (B) |                         |                        | SEM VINCULO C/ GDF (C)                |                          | CEDIDOS (D)                    |                                     | TOTAL (A+B+H+I+J) | TOTAL DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSAO | % DE CARGOS EM COMISSAO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VINCULO | % DE SERVIDORES SEM VINCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL |
|-----------------------------------|-------------------------|------------------------|---------------------------------|-------------------------|------------------------|---------------------------------------|--------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|-------------------|--|---|---|
| SEM COMISSAO (A)                  | C/CARGO EM COMISSAO (B) | C/FUNÇÃO CONFIANÇA (C) | SEM COMISSAO (D)                | C/CARGO EM COMISSAO (E) | C/FUNÇÃO CONFIANÇA (F) | REQUISITADO FORA GDF SEM COMISSAO (G) | C/ CARGO EM COMISSAO (H) | PARA ORGAO OU ENTIDADE GDF (I) | PARA ORGAO ENTIDADE DE FORA GDF (J) |                   |  |   |   |
| 212                               | 16                      | 0                      | 0                               | 0                       | 0                      | 0                                     | 16                       | 618                            | 19                                  | 881               | 32                                       | 50%   | 50%   |

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO****COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: Unidade Orçamentária: 47.209 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF; Unidade Gestora: 280.209 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF; Programa de Trabalho: 15.451.0084.1110.7922; Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte: 100; Valor: R\$ 145.000. PARA Unidade Orçamentária: 11.115 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA, Unidade Gestora: 190.115 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA; Programa de Trabalho: 15.451.0084.1110.7922; Natureza da Despesa: 33.90.39. Fonte: 100; Valor R\$145.000,00.

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender despesa locação de máquinas para abertura de ruas

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES  
Diretor Presidente da CODHAB

JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO  
Administrador Regional da Santa Maria

**SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA GERAL**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de outubro de 2009

RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação em favor da FRANCO e FORTES LTDA, para inscrição da servidora Sara Maria da Silva, matrícula 78.515-6, desta Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal no curso de Contabilidade aplicada ao setor Público, ao valor total de R\$ 1.780,00 (Hum mil, setecentos e oitenta reais, reconhecida pelo Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, com base no disposto no inciso II do artigo 25 c/c § 1º do artigo 25, ambos da Lei nº 8.666/1993 e acatando parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa desta SEOPS. Determino a publicação deste ato no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia. Encaminhem-se os autos à Unidade de Administração-Geral desta Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, para providenciar as respectivas autorizações de empenho da despesa e de pagamento.

ROBERTO EDUARDO GIFFONI

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHO DO CHEFE

Em 28 de outubro de 2009.

Com base no disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, consubstanciado nas justificativas constantes no projeto básico em cumprimento ao dis-

posto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e acatando o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação direta da FRANCO e FORTES LTDA, para a inscrição da servidora desta Secretaria no curso de Contabilidade aplicada ao setor Público, ao valor total de R\$ 1.780,00 (Hum mil, setecentos e oitenta reais). À consideração do Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal para, se assim entender, ratificar a inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

RICARDO TEIXEIRA DESTORD

**AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos X e XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa Nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: TORNAR PÚBLICO o recebimento dos seguintes Recursos Voluntários a seguir, RV-451.000.800/2009; Recorrente: JURANDIR ANTÔNIO DA SILVA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.800/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.007.757/2008; Recorrente: MAURO SANCHES; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.007.757/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.282/2009; Recorrente: VASCO & OLIVEIRA BRINQUEDOS, PAPELARIA E BIJUTERIAS LTDA ME; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.282/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-453.000.896/2009; Recorrente: VIBE COMP. LOCAÇÃO E ASSIST. TÉCNICA LTDA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.896/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.003.400/2008; Recorrente: AGRIPINO GONÇALVES DE MOURA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.003.400/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.009.791/2008; Recorrente: LUCIMAR DIAS FERREIRA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.009.791/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.088/2009; Recorrente: DIAS E BÉ LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.088/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-455.000.116/2009; Recorrente: COSMIRA FERREIRA DE SOUZA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.116/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.089/2009; Recorrente: DIAS E BEL LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.089/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.011.694/2008; Recorrente: EDELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.011.694/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-131.001.385/2004; Recorrente: HÉLIO BONIFÁCIO FERREIRA JÚNIOR; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 131.001.385/2004. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.335/2009; Recorrente: ROMILTON JOSÉ BARBOSA LIMA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.335/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.485/2009; Recorrente: SALOMÃO GOMES DE VASCONCELOS; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.485/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-455.000.058/2009; Recorrente: KERLLEY ROCHA DE SOUZA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.058/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.001.757/2008; Recorrente: MARIA DAIS DORES LAIALA MELO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.001.757/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.044/2009; Recorrente: NILSON AUTO SUSPENSÃO LTDA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.044/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.706/2009; Recorrente: J. L. IND. E COMÉRCIO E

REP. LTDA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.706/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.827/2009; Recorrente: LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS FILHO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.827/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.000.297/2008; Recorrente: BENEDITO ALBERTO AMARAL ARAÚJO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.297/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-455.000.078/2009; Recorrente: KERLLEY ROCHA DE SOUZA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.078/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-455.000.345/2009; Recorrente: MARIAS DAS GRAÇAS CASTRO; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.345/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.620/2009; Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.620/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.000.495/2009; Recorrente: FÁTIMA REGINA DELA COLETA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.495/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-142.000.105/2005; Recorrente: ZELIM JOSÉ PEREIRA GOMES; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.105/2005. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.007.116/2008; Recorrente: JOSUEL BEZERRA DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.007.116/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.548/2009; Recorrente: EDSON DOS REIS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.548/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.001.592/2007; Recorrente: DEANA GLACI MARQUES; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 361.001.592/2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.002.553/2009; Recorrente: MARIA CÉLIA FRANCISCO DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.553/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-137.000.020/2001; Recorrente: PAULO SIDRACK GONÇALVES; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 137.000.020/2001. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.002.095/2009; Recorrente: IRANI PEREIRA DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.095/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.465/2009; Recorrente: FRANCISCO BATISTA RIBEIRO FILHO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.465/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.213/2008; Recorrente: ELMAR CHAVES DA SILVA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.213/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.814/2009; Recorrente: LIDER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.814/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-453.000.538/2009; Recorrente: HORIZONTE TELECOMUNICAÇÃO LTDA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.538/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-453.001.170/2009; Recorrente: BENEDITO SINVAL DE CASTRO; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.170/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.011.684/2008; Recorrente: DARLI NUNES DE LIMA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.011.684/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.902/2009; Recorrente: V. G. CAFÉ E LANCHES LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.902/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.615/2009; Recorrente: H. G. F. INFORMÁTICA LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.615/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-133.000.388/2007; Recorrente: GUSTAVO COELHO VITALI; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 133.000.388/2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.000.237/2007; Recorrente: MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.000.237/2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-452.000.062/2009; Recorrente: LUCIENE MOTA DE SOUZA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.062/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.542/2009; Recorrente: ANTÔNIO MACHADO NETO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.542/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-142.000.574/2007; Recorrente: JACKSON SAMPAIO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.574/2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-340.003.928/2006; Recorrente: GILMAR RIBEIRO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 340.003.928/2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-453.000.023/2009; Recorrente: AUTO POSTO TANQUE DE OURO LTDA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.023/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.002.350/2009; Recorrente: HONORATA BARBOSA DE JESUS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.350/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-340.001.135/2006; Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALTERNATIVA CENTER; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 340.001.135/2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.822/2009; Recorrente: LUCIENE BORGES MACHADO CANGERANA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.822/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.009.910/2008; Recorrente: MARIAS DAS GRAÇAS VASCONCELOS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.009.910/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.007.767/2008; Recorrente: GENIVAL TOLENTINO LEITE; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.007.767/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.001.706/2007; Recorrente: CARLOS ANTÔNIO DE AMORIM BATISTA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.001.706/2007. Distribua-se e publi-

que-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-146.000.463/2007; Recorrente: ESAVE VEÍCULOS LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 146.000.463/2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.012.275/2008; Recorrente: PESQUE PAGUE COMERCIAL DE PEIXES E LEGUMES; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.012.275/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.011.685/2008; Recorrente: RG COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.011.685/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.003.809/2008; Recorrente: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.003.809/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-453.000.927/2009; Recorrente: MARIA ANTÔNIA NASCIMENTO MARTINS; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.927/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-453.001.066/2009; Recorrente: MARIA ANTÔNIA NASCIMENTO MARTINS; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.066/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.005.981/2008; Recorrente: APEX ENGENHARIA COMER. E INDÚSTRIA LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.005.981/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.253/2009; Recorrente: F E BELARMINO DA SILVA ME; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.253/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.207/2009; Recorrente: JULIA ALVES VIEIRA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.207/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-136.000.277/2004; Recorrente: SIMONE NUNES FERREIRA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 136.000.277/2004. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-136.000.584/2000; Recorrente: SEBASTIÃO RESENDE COSTA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 136.000.584/2000. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-453.000.007/2008; Recorrente: WANDYR DE OLIVEIRA FERREIRA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.007/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.002.081/2009; Recorrente: EBERSON CHAVES PEREIRA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.081/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.001.776/2008; Recorrente: CARLOS TEODORO DOS SANTOS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.001.776/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.001.307/2007; Recorrente: DORGIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.001.307/2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.003.390/2009; Recorrente: ANTÔNIO CÉLIO ADEOATO DA SILVA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.003.390/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.311/2009; Recorrente: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTIMA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.311/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.010.706/2008; Recorrente: MARILENE ANTUNES PEREIRA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.010.706/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.820/2009; Recorrente: ALVINO RODRIGUES DOS SANTOS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.820/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.002.005/2009; Recorrente: ARI CASA DO COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.005/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-453.000.885/2009; Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS PROP. AUTÔN. DE MAQ. DE TERRAPLANAGEM; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.885/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-453.001.294/2009; Recorrente: DIGITAL SYSTEM INFORMÁTICA SEG. ELETRÔNICA LTDA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.294/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.006.905/2008; Recorrente: CURISINO E ALMIEDA LTDA ME ARGAMIX DO BRASIL; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 361.006.905/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.568/2009; Recorrente: JOSÉ MARCO MONTEIRO DA SILVA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.568/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.112/2009; Recorrente: PLATÔ FLEX EMBALAGENS LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.112/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.264/2009; Recorrente: JSC CONSULTORIA LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.264/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.219/2009; Recorrente: JAGUAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BATERIAS LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.219/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.000.656/2009; Recorrente: CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS EPPI; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.656/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-133.000.328/2008; Recorrente: HÉLIO PEREIRA ARAÚJO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 133.000.328/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-138.001.762/2007; Recorrente: ELIZABETE CORDEIRO DE LINS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 138.001.762/2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-137.001.658/2001; Recorrente: GISLEI MARIA DE JESUS DA PAZ; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 137.001.658/2001. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.208/2009; Recorrente: ANTÔNIO MACHADO NETO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.208/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-132.000.670/2004; Recorrente: RAFAEL TEXEIRA BARRETO ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 132.000.670/2004. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-142.002.262/2006; Recorrente: SEBASTIÃO

ALCIDES LIMA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.002.262/2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.005.397/2008; Recorrente: MARIA CREUZA GARCEZ DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.005.397/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-132.000.575/2008; Recorrente: AUTOVENDA COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 132.000.575/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.000.631/2009; Recorrente: ANTÔNIO PEREIRA LIMA FILHO ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.631/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.250/2009; Recorrente: CAMPEÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.250/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.235/2009; Recorrente: SULAMAR PENSÃO LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.235/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.234/2009; Recorrente: BP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.234/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.415/2009; Recorrente: SALVINA RIBEIRO LIRA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.415/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.272/2009; Recorrente: JOSÉ IRANI MOREIRA DOS SANTOS; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.272/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.000.708/2009; Recorrente: CURSO OPÇÃO PRÉ VESTIBULAR PAS E CURSOS LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.708/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.002.311/2009; Recorrente: FERNANDO RIBEIRO QUEIROIZ; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.311/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-136.001.224/2000; Recorrente: HÉLIO GONÇALVES FILHO; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 136.001.224/2000. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.011.210/2008; Recorrente: MARCELO MASCARENHAS MIRANDA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 361.011.210/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-453.000.907/2009; Recorrente: SOUZA COSTA MINIMERCADO ME; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.907/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-455.000.821/2009; Recorrente: ALEXANDRE DEVAI NETO; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.821/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.398/2009; Recorrente: MARIA CESARIA DE SOUZA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.398/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.958/2009; Recorrente: SS COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.958/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.001.038/2009; Recorrente: LENOIR PEDRO DE SOUZA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.001.038/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.475/2009; Recorrente: IVO JACO DE SOUZA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.475/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-361.001.432/2008; Recorrente: MANSOORI APART HOTEL (SHYAM S JANVEJA); Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 361.001.432/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.001.343/2009; Recorrente: J. F PNEUS E RODAS LTDA ME; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.001.343/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.001.904/2009; Recorrente: MEGALAR ELETRO E UTILIDADES LTDA EPP; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.904/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-454.002.467/2009; Recorrente: VITRINE COM. DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.467/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.001.026/2009; Recorrente: ANTÔNIO RODRIGUES MACHADO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.001.026/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.001.364/2009; Recorrente: DROGARIA SIMÕES LTDA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.001.364/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009. RV-451.000.277/2009; Recorrente: MENDES E AZEVEDO LTDA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.277/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 20 de outubro de 2009.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º - Tornar Pública a Pauta de Julgamento das Sessões Ordinárias da 1º e 2º Câmaras referentes ao mês de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

### 1ª CÂMARA

Data: 10 de novembro de 2009, terça-feira - primeira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-452.000.765/2009; Recorrente: RITA LEITE MARTINS; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.765/2009. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-141.000.506/2002; Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.000.506/2002. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-361.012.234/2008; Recorrente: AIRTON BENÍCIO DA CUNHA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.012.234/2008. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-455.000.037/2009; Recorrente: MAIRLA MARQUES VIEIRA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.037/2009. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA.

Data: 10 de novembro de 2009, terça-feira - segunda sessão ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-141.000.410/2002; Recorrente: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.000.410/2002. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-141.004.074/2002; Recorrente: PEDRO RIBEIRO DA SILVA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.004.074/2002. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-142.000.258/2004; Recorrente: HELLEN COMÉRCIO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.258/2004. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-455.000.115/2008; Recorrente: MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.115/2008. Relatora: Germana Maria Silva Serrano.

Data: 12 de novembro de 2009, quinta-feira - terceira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-141.000.955/2002; Recorrente: FORMATUS ENGENHARIA LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.000.955/2002. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-141.001.525/2002; Recorrente: HOTEL PHENÍCIA LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.001.525/2002. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-361.007.250/2008; Recorrente: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 361.007.250/2008. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-361.007.587/2008; Recorrente: ANTÔNIO MILITÃO DOS SANTOS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.007.587/2008. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-133.000.387/2007; Recorrente: ALESSANDRO COELHO VITALI; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 133.000.387/2007. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-134.000.480/1997; Recorrente: CASA PÃO DE QUEIJO LTDA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 134.000.480/1997. Relator: GILSON LOBO. RV-143.000.793/2007; Recorrente: MOREIRA E BRAGA LTDA ME; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 143.000.793/2007. Relator: GILSON LOBO. RV-141.007.080/1998; Recorrente: ORTESES E PROTESES; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.007.080/1998. Relator: GILSON LOBO. RV-142.000.313/2004; Recorrente: RAIMUNDA PINTO FELIX; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.313/2004. Relator: GILSON LOBO. RV-134.001.892/2007; Recorrente: SENAC; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 134.001.892/2007. Relator: GILSON LOBO.

Data: 12 de novembro de 2009, quinta-feira - quarta sessão ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-361.005.394/2008; Recorrente: LUCIENE SANTOS MESQUISTA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.005.394/2008. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-141.000.996/2002; Recorrente: ACADEMIA CIRCUITO LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.000.996/2002. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-451.000.544/2009; Recorrente: VICENTE ARIMATEIA AGUIAR; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.544/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-141.000.309/2002; Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQN 107; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.000.309/2002. Relatora: Germana Maria Silva Serrano.

Data: 17 de novembro de 2009, terça-feira - quinta sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-142.001.487/1995; Recorrente: ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.001.487/1995. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-340.001.455/2004; Recorrente: CONDOMÍNIO DO ED. PALÁCIO DO DESENVOLVIMENTO; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 340.001.455/2004. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-361.000.598/2008; Recorrente: MARIA SATURNINA NEVES; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.000.598/2008. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-141.004.613/1996; Recorrente: CONDOMÍNIO BL. I SQS 409; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.004.613/1996. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-141.001.301/2002; Recorrente: ALAOR CAIXETA DOS REIS; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.001.301/2002. Relator: GILSON LOBO. RV-340.001.672/2004; Recorrente: DVT ENGENHARIA LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 340.001.672/2004. Relator: GILSON LOBO. RV-141.003.648/2002; Recorrente: ANTÔNIO DE ASSIS PORTEZA RAMOS; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.003.648/2002. Relator: GILSON LOBO. RV-340.001.079/2004; Recorrente: CONSTRUCENTER CONST. TERRAPLANAGEM LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 340.001.079/2004. Relator: GILSON LOBO.

Data: 17 de novembro de 2009, terça-feira - sexta sessão ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-134.000.565/1998; Recorrente: ADENILTON P. LIMA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 134.000.565/1998. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-141.004.029/1997; Recorrente: MOENDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.004.029/1997. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-141.005.891/1997; Recorrente: MITTO'S RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.005.891/1997. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-141.004.634/1996; Recorrente: CONDOMÍNIO BL O SQS 410; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.004.634/1996. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-361.006.867/

2008; Recorrente: LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 361.006.867/2008. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO.

Data: 19 de novembro de 2009, quinta-feira - sétima sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-361.012.333/2008; Recorrente: ANTÔNIO ERIVAN FERREIRA BARBOSA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.012.333/2008. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-453.000.491/2009; Recorrente: GABRIELLE RIBEIRO SILVA ME; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.491/2009. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-455.000.283/2009; Recorrente: MARIA LUCINETE DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.283/2009. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-141.004.938/2002; Recorrente: CONDOMÍNIO BLOCO T SQS 407; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.004.938/2002. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO.

Data: 19 de novembro de 2009, quinta-feira - oitava sessão ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-141.001.320/2002; Recorrente: HÉLIO SANTOS OLIVEIRA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.001.320/2002. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-361.002.369/2008; Recorrente: JOÃO BELMONT FILGUEIRA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.002.369/2008. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-361.012.316/2008; Recorrente: BRECHO APARECIDO DE MELO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.012.316/2008. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-141.005.315/2002; Recorrente: CONDOMÍNIO DA SHCN SQ 211 BL K; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.005.315/2002. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-141.001.031/2002; Recorrente: AMERICEL S/A; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.001.031/2002. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO.

## 2ª CÂMARA

Data: 09 de novembro de 2009, segunda-feira - primeira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-141.002.735/1995; Recorrente: COND. BL. A SCLN 306; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.002.735/1995. Relator: Clayton Faria Machado. RV-143.000.496/1997; Recorrente: IRAILDES ARAUJO DA COSTA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 143.000.496/1997. Relator: Clayton Faria Machado. RV-149.000.559/1997; Recorrente: LUCIANO WIRTH CHAIBUD; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 149.000.559/1997. Relator: Clayton Faria Machado. RV-141.003.660/2002; Recorrente: RITA GOMES CARNEIRO LOPES; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.003.660/2002. Relator: Clayton Faria Machado. RV-141.003.556/2002; Recorrente: CONFEITARIA E PANIFICADORA PEG E PAG LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.003.556/2002. Relator: Clayton Faria Machado.

Data: 09 de novembro de 2009, segunda-feira - segunda sessão ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-131.001.248/2007; Recorrente: THIAGO LUIZ DAS CHAGAS; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 131.001.248/2007. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-340.001.412/2004; Recorrente: LUCIA SILVA CASTELLO BRANCO DE CARVALHO; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 340.001.412/2004. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-141.003.927/2002; Recorrente: MANOEL MAMEDE DE LUCENA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.003.927/2002. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-305.000.511/2007; Recorrente: MARCELLO FREITAS DE ABREU; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 305.000.511/2007. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-141.003.935/2002; Recorrente: SÉRGIO PINTO BRANCO; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 141.003.935/2002. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia.

Data: 11 de novembro, quarta-feira - terceira sessão ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-141.001.300/2002; Recorrente: COND. DA SQS 208 BL. A; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.001.300/2002. Relator: Clayton Faria Machado. RV-141.001.452/2002; Recorrente: LUCIANA MORAES; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.001.452/2002. Relator: Clayton Faria Machado. RV-455.000.238/2009; Recorrente: IZABEL DOS SANTOS SILVA ME; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.238/2009. Relator: Clayton Faria Machado. RV-145.000.769/2007; Recorrente: ALESSANDRO BERNARDES PAIVA ME; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 145.000.769/2007. Relator: Clayton Faria Machado.

Data: 11 de novembro, quarta-feira - quarta sessão ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-141.001.133/2002; Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.001.133/2002. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-141.004.666/1996; Recorrente: LEÔNICA VIEIRA GONÇALVES; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.004.666/1996. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-142.000.164/2004; Recorrente: JOÃO VICENTE CLEMENTINO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.164/2004. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-131.000.169/1996; Recorrente: ALBERTO RIOS; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 131.000.169/1996. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia.

Data: 16 de novembro, segunda-feira - quinta sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-141.002.995/2002; Recorrente: DIVINO RIBEIRO DA SILVA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.002.995/2002. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-361.005.156/2008; Recorrente: ANTÔNIO E. SOARES ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.005.156/2008. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-132.001.067/1996; Recorrente: GERALDO ALVES DA

CUNHA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 132.001.067/1996. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-131.000.160/1996; Recorrente: NEIVA E ALVES LTDA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 131.000.160/1996. Relator: Glauco Oliveira Santana.

Data: 16 de novembro, segunda-feira - sexta sessão ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-453.000.335/2009; Recorrente: STUDIOS CABELO E MAQUIAGEM LTDA ME; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.335/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-454.001.913/2009; Recorrente: OLH ALIMENTOS LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.913/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-361.007.226/2008; Recorrente: MARIA EMÍDIO DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.007.226/2008. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-138.001.078/2007; Recorrente: CIA BRASILEIRA DISTRIBUIÇÃO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 138.001.078/2007. Relator: Marcelo Araújo Faria.

Data: 18 de novembro, quarta-feira - sexta sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-131.001.158/2007; Recorrente: ZENON RIBEIRO DOS SANTOS; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 131.001.158/2007. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-141.004.030/1996; Recorrente: CONDOMÍNIO BLOCO D SQS 405; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.004.030/1996. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-454.000.858/2009; Recorrente: ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.858/2009. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-340.000.785/2005; Recorrente: AUTO MECÂNICA MONTE FERRAZ LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 340.000.785/2005. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-361.005.497/2008; Recorrente: ELIENE DIAS GAIA ME; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 361.005.497/2008. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-143.000.133/2007; Recorrente: VALDECI GOMES BARBOSA ME; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 143.000.133/2007. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-143.000.152/2004; Recorrente: MARIA B. PEREIRA DOS SANTOS; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 143.000.152/2004. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-361.005.692/2008; Recorrente: GENESIO JOSÉ DA SILVA FILHO; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 361.005.692/2008. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-131.001.227/2007; Recorrente: PET SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 131.001.227/2007. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior.

Data: 18 de novembro, quarta-feira - oitava sessão ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-453.001.008/2009; Recorrente: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO FILHO ME; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.008/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-455.000.372/2009; Recorrente: SALVERINO FERNANDES FOLHA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.372/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-452.000.783/2009; Recorrente: LUCIENE MOTTA DE SOUSA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.783/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-453.001.007/2009; Recorrente: MARIA DO CARMO DIAS CAMPOS COMERCIAL AGRÍCOLA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.007/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-451.000.102/2009; Recorrente: LEONIDAS VANTUIL DA SILVA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.102/2009. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-361.003.174/2008; Recorrente: CACILDA VENTURA ALVES DOS SANTOS; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 361.003.174/2008. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-361.012.269/2008; Recorrente: GILDA MARIA MESQUITA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.012.269/2008. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 76/2009, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2009(\*). PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4302.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 1992/00, Aposentadoria, Rene Suman; 2) 920/02, Admissão de Pessoal, 4ª Inspeção de Controle Externo, Advogado(s): Helena de Albuquerque dos Santos Borges; 3) 1298/02, Licitação, 3ª ICE-Divisão de Auditoria; 4) 4920/05, Aposentadoria, Clarinete Queiroz Prates; 5) 28431/07, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 6) 13790/08, Auditoria de Desempenho/Operacional, 2ª, 3ª e 5ª ICE; 7) 36900/08, Licitação, 3ª ICE - Contas; 8) 5660/09, Reforma (Militar), Josaci Marques de Moura; 9) 29232/09, Aposentadoria, Josiel Gomes de Oliveira; 10) 30176/09, Aposentadoria, Ubaldina Batista Pereira; 11) 30389/09, Aposentadoria, Lidia Barros Barbosa; 12) 30427/09, Aposentadoria, Geraldino Sousa de Oliveira; 13) 30508/09, Aposentadoria, Sonia Maria Khouri; 14) 30931/09, Aposentadoria, Maria do Perpetuo Socorro Sousa; 15) 31164/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 16) 32276/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 17) 32470/09, Aposentadoria, Aleci Bento de Souza.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 57/93, Aposentadoria, ANTONIO CARLOS COSTA; 2) 3503/95, Aposentadoria, MARIA BARROZO CAVALCANTE; 3) 2798/98, Pensão Militar, Armezina Gomes de Oliveira; 4) 3794/98, Aposentadoria, Gerarda Prudêncio de Sousa; 5) 524/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 6) 1054/04, Admissão de Pessoal, PMDF; 7) 9736/05, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 8) 7313/06, Denúncia

cia, TERRACAP; 9) 7399/06, Pensão Civil, MARIA RIBEIRO DE AGUIAR; 10) 39870/06, Aposentadoria, Analice Fontes Oliveira da Silva; 11) 8200/07, Aposentadoria, Jercilene Carvalho Albuquerque; 12) 22603/07, Pensão Civil, Ana Abadia dos Santos; 13) 13455/08, Tomada de Contas Especial, SEC; 14) 18953/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 15) 21806/08, Representação, Procurador Demóstenes Tres Albuquerque; 16) 26255/08, Tomada de Contas Anual, SEPLAG; 17) 37249/08, Estudos Especiais, CBMDF; 18) 1087/09, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 19) 15215/09, Admissão de Pessoal, SEPLAG; 20) 18680/09, Aposentadoria, Pedro Porfirio dos Santos; 21) 26969/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Segurança Pública; 22) 29984/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Segurança Pública; 23) 32268/09, Admissão de Pessoal, Banco de Brasília.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2336/99, Pensão Militar, Maria Aparecida de Jesus; 2) 8748/05, Pensão Militar, Aldair Maria Dutra Cupido; 3) 5915/08, Aposentadoria, Ivan Muniz de Mesquita; 4) 35920/08, Reforma (Militar), Nilton Costa de Sousa; 5) 2393/09, Inspeção, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; 6) 7247/09, Aposentadoria, Ruth Reis da Silva; 7) 24761/09, Pensão Civil, Luzia de Sousa Marinho; 8) 27450/09, Representação, PMDF; 9) 29550/09, Aposentadoria, Nylton Claudio Monteiro da Silva Boiteux; 10) 29585/09, Aposentadoria, Jose Geraldo Godoy Junior.

Conselheiro Domingos Lamoglia de Sales Dias: 1) 4419/92, Aposentadoria, JOAO GOYANAZES DE LIMA; 2) 2129/03, Pensão Civil, Maria Lazara de Jesus; 3) 2795/04, Pensão Civil, Maria de Jesus Timóteo da Silva; 4) 22137/06, Pensão Civil, Creusa Monteiro Olinto Olivato; 5) 22145/06, Aposentadoria, Luiz Alan Olivato; 6) 3491/08, Aposentadoria, Nelcino da Silva Viana; 7) 9040/08, Aposentadoria, Mayra Miranda Abdo; 8) 24490/08, Pensão Civil, Maria de Nazaré Silva Costa; 9) 30937/08, Pensão Militar, Bárbara Andrade de Lima; 10) 15045/09, Aposentadoria, Jurandir Camargo de Magalhaes; 11) 15460/09, Aposentadoria, Valdecy de Alvarenga Britto; 12) 16696/09, Aposentadoria, Maria Teresinha Cardoso tristiano; 13) 19660/09, Pensão Civil, Cirlane Rodrigues Ferreira Viana; 14) 20073/09, Aposentadoria, Djanete de Oliveira Leite; 15) 26802/09, Aposentadoria, Zilda Regina Moreira da Silva.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 855/91, Aposentadoria, LUCIENIO MONTEIRO MARANHÃO; 2) 4955/94, Aposentadoria, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ARAUJO; 3) 3008/96, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 4) 4541/96, Aposentadoria, SYLVIO PEREIRA DE JESUS; 5) 1066/97, Aposentadoria, Divino José Silva; 6) 2269/04, Pensão Civil, Noemi Ulharuso; 7) 2953/07, Prestação de Contas Anual, FUNAP; 8) 19097/08, Aposentadoria, Maria Zilda Dias da Luz; 9) 21407/08, Aposentadoria, Maria de Fátima Andrade; 10) 34606/08, Tomada de Contas Anual, SEDET; 11) 34738/08, Tomada de Contas Anual, RA VIII; 12) 1923/09, Aposentadoria, DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS.

(\*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4296

Aos 15 dias de outubro de 2009, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4295, de 13.10.09.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário de Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 200800210265-1, impetrado por Clara Neiva Jaccoud, e 2003002008642-8, impetrado por Juarez Morais.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 33922/2009 - Despacho 636/2009. Ata de órgãos colegiados: Processo 3520/1999 - Despacho 603/2009. Denúncia: Processo 18354/2009 - Despacho 621/2009. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 15150/2009 - Despacho 597/2009. Inspeção: Processo 11813/2009 - Despacho 625/2009. Outros Ajustes: Processo 3174/1994 - Despacho 622/2009. Prestação de Contas Anual: Processo 27562/2006 - Despacho 624/2009, Processo 27996/2006 - Despacho 633/2009, Processo 9141/2007 - Despacho 620/2009. Pensão Militar: Processo 980/2005 - Despacho 599/2009, Processo 15607/2007 - Despacho 602/2009. Reforma (Militar): Processo 1263/1998 - Despacho 601/2009. Representação: Processo 13951/2008 - Despacho 619/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 2366/1996 - Despacho 598/2009.

#### CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 28325/2009 - Despacho 572/2009. Aposentadoria: Processo 3149/1988 - Despacho 573/2009, Processo 4705/1992 - Despacho 575/2009, Processo 1095/

1999 - Despacho 571/2009. Inspeção: Processo 3599/2008 - Despacho 576/2009. Licitação: Processo 21548/2006 - Despacho 578/2009. Pensão Civil: Processo 2635/1997 - Despacho 574/2009. Representação: Processo 31504/2009 - Despacho 580/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 15815/2006 - Despacho 579/2009, Processo 29225/2007 - Despacho 577/2009.

#### CONSELHEIRO ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Prestação de Contas Anual: Processo 15946/2008 - Despacho 119/2009, Processo 19739/2008 - Despacho 118/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 29468/2006 - Despacho 117/2009.

#### CONSELHEIRO DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS

Aposentadoria: Processo 39951/2006 - Despacho 8/2009, Processo 4212/2007 - Despacho 6/2009. Reforma (Militar): Processo 33766/2008 - Despacho 7/2009.

#### JULGAMENTO

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.677/03 - Representação sobre possíveis irregularidades na desapropriação, conduzida pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, de benfeitorias constantes de terras rurais com 504,12 hectares, localizadas na Área Especial do Núcleo Rural Monjolos e arrendadas à empresa Só Frango Alimentos Ltda. pela extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.642/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelos Senhores Alexandre Gonçalves e Humberto Ludovico de Almeida Filho (fls. 659/673), em obediência ao item II da Decisão nº 6.789/2007, negando provimento à citada peça pela improcedência das alegações apresentadas; II - considerar revel o Senhor Dalmo Alexandre Costa por não responder à audiência prevista na deliberação plenária anteriormente elencada; III - autorizar: a) a cientificação dos responsáveis nomeados nos item I e II, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, para: a.1) recolherem aos cofres da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância atualizada de R\$ 7.166.438,42, a preços de janeiro de 2009, referente ao prejuízo causado pela indenização, com base no valor não-depreciação, das benfeitorias desapropriadas constantes das terras rurais localizadas na Área Especial do Núcleo Rural Monjolos e arrendados à empresa Só Frango Alimentos Ltda., atualizando referido valor até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação vigente; a.2) encaminharem a esta Corte, no referido prazo, o comprovante de quitação do débito; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11.378/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.964/05) - Representação nº 06/2005-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, na qual formula questionamentos sobre convênios firmados entre a então Secretaria de Esportes e Lazer e a Federação Metropolitana de Futebol do Distrito Federal, com transferência de recursos públicos. - DECISÃO Nº 6.643/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reconsideração da Decisão nº 6974/2007; II - notificar os senhores identificados no item II da Decisão nº 6974/2007, nos termos do art. 26 da LC 1/94, c/c os arts. 173 e 174 do RITCDF, a recolherem a multa individual de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), pelas razões ali delineadas, levantando-se o efeito suspensivo estabelecido na Decisão nº 2681/2008; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 14.300/05 (apenso o Processo TCDF nº 6.228/06) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal-SEG, tendo em vista o Plano Geral de Ação para o exercício de 2005. - DECISÃO Nº 6.644/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu conhecer do recurso apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em conta a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na Decisão nº 442/09 e no Acórdão nº 4/09. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 41.110/07 - Pregão Eletrônico nº 667/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos de informática mediante contrato de locação para a então Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.638/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 478/2009 - GAB/SEOPS (fl. 303) e anexos (fls. 304/312), encaminhados pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em razão da Decisão Liminar nº 217/2008 - P/AT; II) considerar justificada a vantajosidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2007 - CGDF, oriundo da Ata de Registro de Preços DIRAT/DESEG - 2006/002, do Banco de Brasília, em consonância ao posicionamento adotado pela Corte na Decisão nº 760/2009 (Processo nº 40.962/2007); III) determinar à SEOPS, com base no art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, que: 1) apresente as devidas justificativas ou adote medidas para o exato cumprimento da lei, uma vez que as projeções elaboradas pela Unidade Técnica indicaram que a locação dos servidores DELL PowerEdge 1950, ao preço unitário mensal de R\$ 896,41, se mostra desvantajosa frente ao custo estimado de aquisição de equipamentos com configuração similar, estando, dessa forma, em desacordo com o princípio da eficiência, mencionado no art. 37, “caput”, da Constituição Fede-

ral, e com a finalidade basilar da contratação pública, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o Erário, conforme previsto no art. 3º, “caput”, da Lei nº 8.666/1993; 2) informe o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das medidas adotadas; IV) autorizar: 1) o envio de cópia da Informação nº 162/2009 e das tabelas comparativas I, II e III, constantes das folhas 336 a 340, à Jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência contida no item III; 2) o retorno dos autos à 1ª ICE. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RENATO RAINHA.

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3.926/98 (apenso o Processo GDF nº 30.004.210/97) - Pensão civil instituída por HILDA SANT'ANA RIBEIRO DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 6.645/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão de que se trata; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) ajuste, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o valor dos estípedios pensionais, para o correspondente à carga de 20 (vinte) horas semanais; b) observe, na ocorrência de valores pagos a mais ao interessado, em razão do cálculo dos estípedios pensionais com base na carga de 40 (quarenta) horas semanais, os termos da Decisão nº 6806/2007 e do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, bem como as orientações constantes da Decisão nº 6657/2006, quanto à incidência da prescrição; III - informar à referida Secretaria de Estado que o TCDF verificará, mediante futura auditoria, o resultado das medidas objeto do item anterior; IV - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea “b” do voto da Relatora.

PROCESSO Nº 53/03 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa II - Gama, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 6.646/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 149/2009-GAB/SECT, de 05/07/09 (fl. 334), e dos documentos de fls. 335 a 337, considerando, em caráter excepcional, cumprida a determinação constante do item II da Decisão nº 3013/2009; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora. III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.328/05 (apenso o Processo TCDF nº 16.256/05; apensos os Processos GDF nºs 121.000.305/04, 121.000.086/05) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 6.647/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração da Decisão nº 1695/07, formulado pelos Senhores do Sr. Durval Barbosa Rodrigues, Carlos Eduardo Bastos Nonô e Danton Eifler Nogueira, considerando regulares as decisões prolatadas neste Processo, e a ausência de prejuízo, sequer a se presumir, aos recorrentes, uma vez que o objeto da pretendida impugnação, ora rejeitada, refere-se à participação de Conselheiro em Sessão na qual ocorreu, tão somente, avocação de processo para proferimento de voto de desempate, ausente qualquer conteúdo decisório capaz de lhes acarretar prejuízo; II. autorizar: a) a ciência desta decisão aos nomeados recorrentes; b) o retorno dos autos à 1ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.779/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.853/91; apenso o Processo GDF nº 80.004.148/05) - Pensão civil instituída por JONAS CÉLIO MONTEIRO COELHO-SE. - DECISÃO Nº 6.648/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 2126/09; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.495/07 (apenso o Processo GDF nº 50.001.405/08) - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Segurança Pública para verificação dos procedimentos de contratação de materiais e serviços, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2007. - DECISÃO Nº 6.649/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 7590/08; II) dar ciência à Recorrente desta decisão, mediante encaminhamento de cópia da Informação nº 32/09-1ª ICE/Divisão de Auditoria, do Parecer nº 1147/09-IMF e do relatório/voto da Relatora; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, atentando para o disposto no § 22 do relatório/voto da Relatora. O Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo superveniente, deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 30.606/07 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 053.001.426/1996. - DECISÃO Nº 6.650/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 4317/2009-SACG/SEOPS, de 04/09/09 (fls. 118 e 119), decidiu: I - considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 06/09/09, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 053.001.426/1996; II - determinar àquela Secretaria

que: a) envide esforços no sentido de serem concluídas, no prazo referido no item precedente, as apurações pertinentes à tomada de contas em apreço, sob pena de não ser possível a concessão de nova prorrogação, especialmente considerando o longo tempo já transcorrido desde a instauração da TCE, conforme o Ofício nº 3412/2007-GAB/CGDF, de 22/08/07; b) no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCDF o que realmente já foi apurado com relação à TCE em causa e a atual fase dos trabalhos, justificando de forma circunstanciada os motivos pelos quais ainda não houve o seu desfecho e quais as providências que efetivamente estão sendo adotadas nesse sentido.

PROCESSO Nº 39.808/07 - Autos constituídos em face de solicitação do Conselheiro Jorge Caetano, Relator das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2007, haja vista os problemas verificados por esta Corte em diversos processos, entre os quais os de nºs 513/031, 2305/042, 8489/053, 30920/064 e 4948/07. - DECISÃO Nº 6.651/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 510/2008-GAB/SEF, de 17/07/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 55 a 59), encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 2370/2008; II - reiterar à Secretaria de Estado de Fazenda os termos do inciso: a) I, alínea “a”, da Decisão nº 2370/2008, no sentido de fazer constar dos normativos relativos à gestão orçamentária e financeira o detalhamento específico para restos a pagar e recursos vinculados; b) II, alínea “b”, da Decisão nº 2370/2008, com vistas a possibilitar a emissão, no SIGGO, de empenhos estimativos e globais para todo o exercício, com previsão de cronograma de desembolso

PROCESSO Nº 13.099/08 (apenso o Processo GDF nº 60.014.378/06) - Aposentadoria de MARIA ELIZABETH PASSOS GONÇALVES CARNEIRO-SES. - DECISÃO Nº 6.652/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.903/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 25.194/08 (apenso o Processo GDF nº 60.004.539/07) - Aposentadoria de PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 6.653/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.283/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.791/09 (apenso o Processo GDF nº 132.001.941/05) - Aposentadoria de JAIME ALVES DE ALMEIDA-SEG. - DECISÃO Nº 6.654/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 110 a 113 do processo apenso, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3737/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em consonância com a autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Governo, com recomendação sobre a necessidade da correção, a teor do item II da Decisão nº 3737/2009-TCDF, do valor da parcela “1/10 RT DF-02”, constante do abono provisório de fl. 110.

PROCESSO Nº 12.739/09 (apenso o Processo GDF nº 60.001.153/08) - Aposentadoria de JUSSARA RIBEIRO CALVOSO SILVA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 6.655/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - substituir o ato de retificação de fl. 45-apenso, para excluir os arts. 18, § 1º, e 46 da Lei Complementar nº 769/08, de forma a permanecer apenas a fundamentação embasada no art. 40, § 1º, inciso I, “in fine”, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03, c/c os arts. 186, inciso I, § 1º, e 189, da Lei nº 8.112/90 e ar. 41, inciso I, da LODF, de acordo com as Decisões nºs 5859/2008 e 4878/2009; II - ajustar o percentual de ATS consignado no abono provisório (6%, fl. 51-apenso) ao que consta no demonstrativo de tempo de serviço da servidora e no SIGRH (5%, fls. 38 e 48-apenso).

PROCESSO Nº 27.418/09 - Representação nº 20/2009-CF, de 11/08/09 (fls. 1 a 7), por meio da qual a Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA requer a fiscalização das providências deflagradas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a respeito do plano emergencial de combate ao vírus da gripe A (H1N1). - DECISÃO Nº 6.656/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF (fls. 102, 103 e 103-v), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto da Decisão nº 5940/2009; II - dar ciência desta decisão ao mencionado órgão ministerial, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 2ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.504/93 (apenso o Processo TCDF nº 6.544/91; anexo o Processo GDF nº 82.011.952/92) - Aposentadoria de TERESINHA DE JESUS DA SILVA SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 6.657/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendida a diligência objeto do item III da Decisão nº 6.064/2007; II - dar provimento parcial ao Pedido de Revisão em exame, mantendo as medidas alvitadas na Decisão nº 6.064/2007, com exceção do disposto em seu item III, alínea “f”, em razão do debate suscitado pelo Ministério Público nos autos do Processo nº 9.223/2009, acerca do disposto no art. 4º da Lei nº 4.291/2008; III - dar ciência desta deliberação ao representante legal da recorrente, bem como à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.812/00 - Tomada de contas especial instaurada por determinação desta Corte por meio do item IV da Decisão nº 3.685/02, para apurar possíveis irregularidades na concessão de indenização de transporte na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, ocorridas entre 1994 e 1998. - DECISÃO Nº 6.658/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das Informações nºs 311/2008, 079/2009 e 181/2009, e do Pareceres do Órgão Ministerial, bem como dos Ofícios nº 005/2008-TCE/COFAZ/SEF/Dec. 24.074, TCE/COFAZ/SEF/Dec. 24.074, nº 798/2008-GAB/SEF e anexos, nº 173/2009-GAB/SEF e nº 090/2009; II - autorizar a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação, para que o Presidente da Comissão de Tomadas de Contas Especial apresente as razões de justificativa determinadas no item II da Decisão nº 5.045/2008, conforme o Ofício nº 005/2008-TCE/COFAZ/SEF/Dec. 24.074; III - autorizar, ainda, a audiência do Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal e dos demais membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, indicados às fls. 697 e 727 da instrução, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, também contados a partir do conhecimento desta deliberação, as razões de justificativa por não ter concluído as apurações levadas a efeito em sede do Processo nº 050.000.588/2001 dentro do prazo alvitado no Despacho Singular nº 324/2007 - CRR, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção elencada no inciso IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994; IV - tornar sem efeito a determinação constante do item III da Decisão nº 5.289/2005, por perda do seu objeto; V - alertar a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal: a) para que instaure e comunique a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, nova comissão de tomada de contas especial para apurar possíveis prejuízos e indicar os responsáveis por possíveis irregularidades ocorridas na concessão de indenização de transporte na Polícia Militar do Distrito Federal, nos exercícios de 1994 a 1998, Processo nº 050.000.588/2001; b) de que as apurações devem observar os prazos e procedimentos estabelecidos na Resolução nº 102/1998 - TCDF, haja vista que já se passaram aproximadamente 10 (dez) anos da Decisão nº 1.967/1999, que determinou a instauração da tomada de contas especial; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 17.820/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.157/99) - Pensão militar, cumulada com revisões do benefício, instituída por EDSON PEREIRA DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.640/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com os votos do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, da Relatora original, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, datado de 17.09.09, e do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, datado de 28.09.09, decidiu: I - sobrestar o exame de mérito das concessões em apreço; II - autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que a Corporação acompanhe o andamento do Processo nº 2004.01.1.037256-4/TJDF, ajuizado pela Senhora RELMA ELERY LIMA MACHADO DE SOUSA, esposa do instituidor, e outra interessada, até o seu trânsito em julgado, cujo resultado deve ser informado ao Tribunal, bem como as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial que vier a ser exarada. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 40.881/07 - Representação nº 28/2007-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da celebração de contratos por diversos órgãos e entidades do Distrito Federal com a Fundação Universa - FUNIVERSA. - DECISÃO Nº 6.659/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento; a) do Ofício 661/2008-GAB/SEPLAG; b) dos Ofícios nºs 646/2008-PG, 689/2008-PG, 709/2008-PG, 721/2008-PG e 734/2008-PG; c) das instruções de fls. 197/209, bem como do parecer do Órgão Ministerial às fls. 217/221; II - determinar a juntada, por cópia, dos documentos indicados no item anterior aos processos específicos que tratam dos ajustes firmados com a FUNIVERSA, com vista ao acompanhamento da regularidade e economicidade dessas contratações diretas, conforme determinado na Decisão nº 1.877/2008; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 11.053/08 - Representação nº 002/2008 - IMF, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte, acerca da possível ilegalidade dos Decretos nºs 28.682/2008 (revogado pelo Decreto nº 29.946/2009) e 28.699/2008, que estabeleceram a exigência de

curso superior completo para a matrícula em cursos de formação de Oficiais e de Praças na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.634/09.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 2.571/09 - Ofício nº 45/2008-MF, encaminhado à Presidência deste Tribunal pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, para que o Tribunal decida acerca da legalidade da incorporação da Gratificação de Desenvolvimento Urbano - GDU (art. 17 da Lei nº 3.351/2004) em acúmulo com a Gratificação de Meio Ambiente - GAMA (art. 16, da Lei nº 3.351/2004). - DECISÃO Nº 6.639/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea “b” e da seguinte expressão constante da alínea “a”, ambas do item I: “oportunidade em que tal benefício deveria ter sido transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI”, excluídas em acolhimento a voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo pelo qual, mesmo tendo reconhecido o direito dos servidores nos termos dos pareceres e despachos elaborados pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 15/19 e 21/29), não efetuou o pagamento da Gratificação de Desenvolvimento Urbano - GDU no período compreendido entre junho de 2004 e fevereiro de 2006, quando a cumulação com a Gratificação de Meio Ambiente - GAMA foi proibida nos termos do disposto no § 6º do art. 21 da Lei nº 3.824/2006; II. enviar cópia dos relatórios/votos do Relator de fs. 153/194 e 201/207 à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA/DF; III. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que seguiu o voto do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, datado de 16.09.09. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 15.347/09 - Representação nº 01/2009, da Conselheira MARLI VINHADELI, acerca do alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, constante dos arts. 40 da Constituição Federal, 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. - DECISÃO Nº 6.641/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 01/2009, subscrita pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli; II - reformar os termos da Decisão nº 7.211/2008, proferida no Processo nº 14.842/2008; III - fixar o seguinte entendimento acerca do alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, constante dos arts. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005: a) para fins do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o conceito de “serviço público” deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de “serviço público” contido no “caput” do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no “caput” do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta autárquica e fundacional; b) por conseguinte, para efeito do inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a expressão tempo de serviço público contempla tanto os períodos prestados na administração direta, quanto na indireta, pois o constituinte exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades; c) no que tange ao “caput” do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao “caput” do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da Constituição Federal, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS; d) o “caput” do art. 40 da Constituição Federal diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III do § 1º do citado artigo assinala requisito para aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator, bem como o parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 31.407/09 - Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 1/2009, publicado no DODF em 18.09.2009. - DECISÃO Nº 6.635/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 1/2009, publicado no DODF em 18.09.2009 (fls. 1/10), por meio do qual a Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF promove a abertura do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, bem como dos documentos juntados às fls. 11/15; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova as seguintes alterações no Edital nº 1/2009 (DODF de 18.09.2009): II.a - retificar, em todos os pontos que o edital menciona, a expressão “Carreira de Polícia do Distrito Federal” para “Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal”, conforme a Lei Federal nº 9.264/1996; II.b - incluir previsão de recurso contra o indeferimento do pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição, bem como contra a reprovação pela perícia médica de candidato que se declarar portador de

deficiência, de forma a resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se, por analogia, o prazo previsto no art. 44 do Decreto nº 21.688/2000, que estabelece 3 (três) dias úteis, procedendo-se a retificação dos subitens 3.5 e 3.6; II.c - retificar o subitem 10.5 para prever que, caso alguma candidata se apresente para a Prova de Capacidade Física com atestado médico que comprove situação de gravidez que a inabilite de participar da referida prova, haverá a possibilidade de nova convocação, em data oportuna, para a realização do citado teste, conforme precedente do TJDF (Acórdão nº 196795), bem como o entendimento desta Corte consubstanciado na Decisão nº 871/2009; II.d - suprimir os subitens 13.2.5, 13.2.6 e 13.2.7, por contrariarem o princípio constitucional da igualdade, bem como fazer as retificações necessárias no item 13, quanto a recálculos de pontuação e outras relacionadas, em virtude da citada supressão; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que: III.a - nos próximos concursos públicos, observe o intervalo mínimo de cinco dias úteis entre a publicação do edital normativo do certame e a abertura das inscrições, a teor das Decisões nºs 5.046/2003, 5.261/2007 e 806/2008 - TCDF, sob pena de sujeição às sanções cabíveis; III.b - nos editais normativos dos próximos concursos, não estipule restrições quanto ao prazo para entrega do requerimento de isenção do pagamento da taxa de inscrição, que deverá coincidir com o prazo final de inscrição, de modo a garantir o respeito ao princípio constitucional da igualdade e a não-restrição dos benefícios previstos nas Leis nº 1.321/1996, nº 1.752/1997, nº 3.962/2007 e nº 4.104/2008, a teor das Decisões nºs 4.296/2009 e 4.500/2009 - TCDF; III.c - especifique os critérios objetivos de aferição da fase de Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social no respectivo edital de convocação, para que os candidatos saibam em que pontos serão avaliados, garantindo-se, assim, os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS**

PROCESSO Nº 26.875/08 - Edital da Concorrência nº 039/2008 - ASCAL/PRES, sob responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica, sinalização e drenagem pluvial do Parque Capital Digital, em Brasília/DF. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI votou com o Relator, Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 6.636/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos juntados aos autos às folhas 01/161, 175/264 e 342/355; b) da Informação nº 103/2008-3ª ICE/Divisão de Auditoria (fls. 162/173); c) do Edital da Concorrência nº 039/2008-ASCAL/PRES, com os documentos que o acompanham (fls. 265/341); II - com esteio no art. 45, “caput”, da Lei Complementar nº 1/94, determinar à NOVACAP que encaminhe a esta Corte: a) a declaração de que trata o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativa à Concorrência em pauta; b) nova versão do edital, acompanhada de todos os projetos e planilhas em formato digital, escoimada das falhas apontadas a seguir, sendo observado o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93: b.1) falta de previsão da obra em tela no objeto do Convênio nº 124/2009 - TERRACAP/NOVACAP, podendo tal equívoco ser sanado com a celebração de um novo termo aditivo ao ajuste; b.2) previsão de exportação, importação e reciclagem de material escavado em toda a área a ser pavimentada e onde se implantará a drenagem pluvial, quando o correto seria a previsão desses serviços somente nas áreas onde existe entulho; b.3) acerca da incoerência nos itens 2.4 a 2.5 do orçamento de terraplanagem, uma vez que o volume de solo de jazida a ser compactado (66.240,68m³) não equivale a 35% do total a ser escavado, conforme anunciado no item 2.4 do referido orçamento; b.4) em relação à opção pela realização da pavimentação asfáltica sem a necessária drenagem pluvial na Etapa 2, contrariando a recomendação constante no item 6.7.7.2 do Plano de Gestão Ambiental de Implantação (PGAI), além de a rede coletora objeto de contratação na versão atual não estar observando o sentido do fluxo da água coletada; III - recomendar à NOVACAP que encaminhe a esta Corte de Contas, nas próximas licitações, no mesmo dia em que a publicação da abertura ocorrer, a versão atualizada do edital de licitação, acompanhada de todos os projetos e planilhas em formato digital; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 138/2009-3ª ICE/AUDIT (fls. 357/363), do relatório/voto do Relator (fls. 365/374) e desta decisão à NOVACAP, para melhor compreensão das questões aqui expostas; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para análise da nova minuta a ser encaminhada e acompanhamento da execução do contrato decorrente da licitação.

PROCESSO Nº 33.154/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.368/85; apenso o Processo GDF nº 53.000.085/07) - Pensão militar instituída por JOÃO DAMASIO NOBRE VIEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.660/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprido o item IV da Decisão nº 2.257/2009; II. determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 31 do Processo nº 053.000.085/2007, para alteração do valor da parcela VPNI - art. 61 da Lei nº 10.486/2002, de R\$ 687,00 para R\$ 246,98, nos termos da peça de fl. 44 do citado processo; b) excluir, do sistema de

pagamento, a rubrica relativa ao desconto efetuado nos estípedios da Sra. ELIENE VIEIRA BARBOSA NOBRE, a título de pensão alimentícia a favor da Sra. JURACI PEREIRA DA SILVA, cujo valor, por consequência, reverter-se-á a favor da pensionista anteriormente habilitada; c) envidar esforços no sentido de contatar a interessada, Sra. JURACI PEREIRA DA SILVA, para que apresente os documentos necessários à formalização da concessão (requerimento de habilitação; declaração de percepção ou não de vencimentos, proventos ou pensões dos cofres públicos, e cópia de documentos de identificação/CPF), providenciando, se for o caso: 1. a edição de ato de revisão, com vistas à respectiva inclusão, como beneficiária da presente pensão militar, com fulcro no artigo 39, § 3º, da Lei nº 10.486/2002, da Sra. JURACI PEREIRA DA SILVA, a contar da data de protocolo de seu requerimento, no mesmo percentual determinado pelo poder judiciário, destinando a diferença à viúva, beneficiária anteriormente habilitada; 2. elaborar novo título de pensão, contemplando a nova situação; 3. a implantação, no SIAPE, do correspondente pagamento, em demonstrativo próprio; c) tornar sem efeito o documento substituído. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 20.030/09 (apenso o Processo GDF nº 80.003.026/06) - Aposentadoria de MARILÚSIA NUNES DE LIMA DANTAS-SE. - DECISÃO Nº 6.661/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 22.378/09 - Representação oferecida pela empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. acerca do Edital da Concorrência nº 18/2009 - ASCAL/PRES, divulgado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI votou com o Relator, Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto parcialmente divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 6.637/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos (fls.121/174), especialmente daqueles encaminhados pela NOVACAP em atenção à Decisão 4780/09, considerando-a devidamente cumprida; II - ter por improcedente a Representação oferecida pela empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda., vez que os questionamentos realizados pela referida empresa não se revelaram capazes de ensejar qualquer alteração na peça editalícia alvejada, dando ciência desta deliberação à empresa Representante; III - autorizar a NOVACAP a proceder à homologação do resultado da Concorrência nº 018/2009-ASCAL/PRES e a dar prosseguimento às demais etapas necessárias à ulatimação da contratação; IV - ordenar o retorno dos autos à Inspeção competente, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 24.826/09 (apenso o Processo GDF nº 80.005.043/06) - Aposentadoria de MARIA LENIRA LIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.662/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 25.750/09 (apenso o Processo GDF nº 80.002.604/05) - Aposentadoria de DELMA MAGDA GUIMARÃES BEZERRA-SE. - DECISÃO Nº 6.663/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 35.852/09 - Edital do Pregão Eletrônico nº 339/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para o serviço de locação contínua de equipamentos de informática. - DECISÃO Nº 6.633/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 339/2009 e seus anexos; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), em relação ao Pregão Eletrônico nº 339/2009, que: a) apresente a esta Corte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do conhecimento desta decisão, estudos de viabilidade econômica que demonstrem, para os equipamentos de informática objeto da contratação em tela, ser a locação mais vantajosa que a aquisição, no que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no “caput” do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98; b) condicione qualquer contratação, com base na ata de registro de preços decorrente do processo licitatório em questão, à análise e aprovação por esta Corte do estudo a ser encaminhado; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 227/2009 (fls. 5/11), do relatório/voto do Relator (fls. 13/16) e desta decisão à SEPLAG, para melhor compreensão das medidas elencadas no

item II; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

Os processos de responsabilidade do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO foram retirados da pauta da Sessão, exceto os de nºs 1.677/03, 11.378/05, 14.300/05 e 41.110/07.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento do Processo nº 17.820/07, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA.

Nada mais havendo a tratar, às 18h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 31 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – DOMINGOS LAMOGLIA e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 4296

Sessão Ordinária de 15/10/2009

Processo nº 15.347/2009 (b).

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Assunto: Representação.

Ementa: . Representação nº 01/2009 subscrita pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli acerca do alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, constante do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

. 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pela manutenção do entendimento consagrado no Processo nº 14.842/2008 e arquivamento deste feito (fls. 48/66).

. Parecer divergente do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, que opina no sentido que esta Corte de Contas reveja as orientações contidas na Decisão nº 7.211/2008, proferida no Processo nº 14.842/2008.

. Conhecimento da Representação nº 01/2009-MV, acolhimento das proposições alinhadas no parecer ministerial e arquivamento deste feito.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de representação subscrita pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli, acerca do alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, indicada nos arts. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º, II, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Da minudente instrução de fls. 48/65, tenho por necessário reproduzir o que segue:

“2. A digna Conselheira inicialmente colaciona a Decisão nº 7.211/08, adotada no Processo nº 14.842/08:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta; II - responder ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão que o tempo de “efetivo exercício no serviço público”, expressão constante do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005: a) se anterior a 16 de dezembro de 1998, abrange o(s) período(s) de exercício de cargo, função ou emprego na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes da Federação; b) se posterior a 16 de dezembro de 1998, abrange apenas o(s) período(s) de exercício de cargo efetivo na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes da Federação; III - autorizar o arquivamento dos autos.

3. Pondera, no entanto, que a matéria exige um aprofundamento maior pelo Tribunal.

4. Informa que os arts. 1º e 2º, inciso VIII, da Orientação Normativa nº 2/09, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, dispõem:

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

5. Manifesta-se, nesse contexto, pelo reexame da questão.

6. Adicionalmente, faz questionamentos a serem respondidos na nova apreciação da matéria.

7. Reputa contraditório o entendimento firmado pelo TCU a respeito da matéria, o qual, “de um lado, considera que o conceito de efetivo serviço público trazido pelo art. 40, III, da Constituição de 1988 deve abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, mas, de outro, exclui o referido tempo das aposentadorias concedidas com base nos arts. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005”.

8. Faz, por seu turno, os seguintes questionamentos no que se refere à Decisão nº 7.211/08, adotada no Processo nº 14.842/08:

a) sabedores de que os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional são,

desde a Constituição Federal de 1988, regidos pelo regime estatutário, portanto ocupam cargos públicos desde a promulgação da citada Carta Magna, qual então seria o motivo da inclusão do termo “emprego público” constante da alínea “a” da referida decisão, designação esta própria dos empregados regidos pela CLT, caso das empresas públicas e sociedades de economia mista?;

b) a razão de ser para se conceituar a expressão “tempo de efetivo exercício no serviço público” decorre das restrições impostas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que condiciona a concessão de aposentadoria ao implemento de determinado tempo no serviço público, questão que, sob esta ótica, s.m.j., ainda não foi devidamente respondida pelo TCDF, pois os entendimentos constantes das alíneas do item II da Decisão nº 7.211/2008 não se prestam a tanto, haja vista que:

1. a alínea “a”, com exclusão da aplicação do termo “emprego público”, apenas confirma a contagem do tempo prestado em cargos ou funções públicas, fato normal e corriqueiro em se tratando de aposentadoria de servidor público; e

2. a alínea “b”, por sua vez, destina-se apenas a excluir da alínea anterior os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, servidores estes transferidos para o regime geral de previdência social (INSS), conforme dispõe o § 13 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98.

9. Por fim, dá notícia da existência do Parecer nº 527/09-IMF (Processo nº 31.038/08), “concluindo pela revisão da orientação exarada pelo Tribunal sobre o tema (Decisão nº 7.211/2008)”.

10. Feito esse breve histórico, cumpre analisar o mérito da representação.

I - DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

11. Quanto ao art. 1º da Orientação Normativa nº 2/09, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (reportamo-nos ao parágrafo 4 desta instrução), ressalte-se que o Tribunal decidiu, no Processo nº 26.930/06:

2 - QUANTO À APLICAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/03 E 47/05: (...) c) as Orientações Normativas MPS/SPS nº 03/04 e 04/04, revogadas e substituídas pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/07, não são de aplicação compulsória pelo Distrito Federal, por se tratarem de normas de hierarquia inferior, cujos efeitos circunscrevem-se à área federal, e somente naquilo que não extrapolam os limites da lei;

12. Idêntico tratamento, segundo pensamos, deve ser dispensado à Orientação Normativa nº 2/09-MPS/SPS, que sucedeu às Orientações Normativas nºs 3/04, 4/04 e 1/07-MPS/SPS.

13. Prosseguindo na análise, esclareça-se que o entendimento firmado pelo TCU a respeito da matéria (reportamo-nos ao parágrafo 7 desta instrução) pode ser assim resumido: o serviço público a que se referem o inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e o inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 (na expressão “efetivo exercício no serviço público”) também inclui as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao passo que o serviço público a que se referem o caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e o caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 (na expressão “ingresso no serviço público”) não inclui as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

14. A Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social alinhou-se a esse entendimento, como se verifica nos arts. 2º, inciso VIII, 68, 69, caput e incisos I, II, III, IV e V, e 70 da Orientação Normativa nº 2/09-MPS/SPS (fls. 5/10):

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Art. 68. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 58, 60, ou no art. 67, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do inciso IX do art. 2º, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no art. 60, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público conforme definição do inciso VIII do art. 2º;

IV - dez anos de carreira, conforme inciso VII do art. 2º; e

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 69. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 58, 60, 67 e 68 o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do

servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;

III - quinze anos de carreira, conforme inciso VII do art. 2º;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 58, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (grifo nosso)

15. Retomaremos oportunamente a linha de pensamento desenvolvida pelo TCU.

II - DA INSTRUÇÃO CONSTANTE DO PROCESSO Nº 14.842/08

16. Pedimos licença, neste momento, para resgatar argumentos de que lançamos mão no Processo nº 14.842/08 (aceitos pelo Tribunal), que podem servir de ponto de partida para a rediscussão da matéria.

17. A nosso ver, a expressão “efetivo exercício no serviço público” deve ser interpretada de modo a alcançar apenas o serviço prestado como servidor a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, ou seja, sujeito ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos (RPPS), excluindo-se, ipso facto, o serviço prestado como servidor de que trata o art. 201 da Constituição Federal, vale dizer, submetido ao regime geral de previdência social (RGPS).

18. Trata-se de interpretação teleológica. No caso vertente, a intenção do legislador constituinte derivado foi, à evidência, contemplar tão-somente os servidores que contribuíram para o regime a que se sujeitam (in casu, o RPPS) por determinado tempo. Oportuno lembrar que o RPPS diverge radicalmente do RGPS na medida em que, naquele regime, a base de cálculo da contribuição previdenciária não se sujeita a um teto, o que tende a elevar, às vezes significativamente, o valor final dessa contribuição.

19. Indaga-se: quem se sujeita ao RPPS? Afastados os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, os empregados públicos e os servidores temporários, todos vinculados ao RGPS, restam os ocupantes de cargo efetivo. Por outro lado, sob a égide da Constituição Federal de 1988, também se sujeitavam ao RPPS: até o advento da EC nº 20/98, os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e, até o advento da Lei nº 8.647/93, os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão na União.

20. A Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, por meio da Orientação Normativa nº 1/07, assim se manifesta:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

21. A parte relativa ao exercício de cargo, função ou emprego na administração direta, autárquica ou fundacional merece reflexões.

22. O exercício de cargo na administração direta, autárquica ou fundacional se coaduna largamente com o sentido da expressão em exame segundo a tese ora defendida. Excluimos apenas o exercício de cargo em comissão por servidor sem vínculo efetivo com a administração pública após o advento da Lei nº 8.647/93, se na União, ou da EC nº 20/98, se em Estado, no Distrito Federal ou em Município.

23. O exercício de função na administração direta, autárquica ou fundacional também foi excluído. Maria Sylvia Zanella di Pietro considera função, além da função de confiança, também a “exercida por servidores contratados temporariamente com base no artigo 37, IX,”3 da Constituição Federal. A divergência neste caso existe, exceto no que tange às funções de confiança exercidas em período posterior à EC nº 19/98, que restringiu o exercício dessas funções aos ocupantes de cargo efetivo.

24. Por derradeiro, a exclusão do exercício de emprego na administração direta, autárquica ou fundacional, na prática, não acarreta divergência significativa, porquanto a adoção do regime de emprego na administração direta, autárquica ou fundacional constitui situação absolutamente excepcional. Acrescente-se que, na ADIn nº 2.135-4, foi concedida parcialmente cautelar para suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, “em razão do que continuará em vigor a redação original da Constituição”, o que significa “a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida” e a conseqüente impossibilidade de “implementação do contrato de emprego público” na administração direta, autárquica ou fundacional.

25. A análise dos parágrafos 22 a 24 foi levada a efeito à luz da Constituição Federal de 1988.

26. Nada obstante, frise-se que, em 30 de maio de 2007, o nobre Ministro do STF Eros Grau deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 26.607 para determinar a contagem, como tempo

de carreira, do período em que o impetrante ocupou cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública, até 16 de dezembro de 1998. A decisão em tela confirma expressamente o entendimento veiculado no art. 2º, inciso VII e parágrafo único, da Orientação Normativa nº 1/07-MPS/SPS:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso VII, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

27. Embora se refira ao tempo de carreira, a decisão adotada no MS nº 26.607 pode ser estendida ao tempo de efetivo exercício no serviço público, tomando-se como divisor de águas, aqui como ali, a data de publicação da EC nº 20/98, queremos crer. O procedimento cogitado prestigia não só a decisão do digno Ministro do Pretório Excelso Eros Grau, como também a Orientação Normativa nº 1/07-MPS/SPS, esta com ajuste.

III - DOS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

28. Vencida essa etapa, tendo em conta, ainda, a existência de emprego na administração direta, autárquica e fundacional antes da Constituição Federal de 1988 e depois da EC nº 19/98, passemos aos questionamentos feitos pela ilustre Conselheira, transcritos no parágrafo 8 desta instrução. As questões remanescentes postas na representação, a nosso juízo, podem ser enfrentadas desdobrando a Decisão nº 7.211/08, adotada no Processo nº 14.842/08, na forma a seguir descrita:

a) em se tratando de tempo anterior a 16 de dezembro de 1998, “efetivo exercício no serviço público” compreende o exercício de:

1. cargo efetivo;
  2. cargo em comissão por servidor sem vínculo efetivo com a administração pública;
  3. função de confiança por servidor sem vínculo efetivo com a administração pública;
  4. função por servidor contratado temporariamente com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
  5. emprego na administração direta, autárquica ou fundacional por servidor posteriormente submetido ao regime previsto no art. 39, caput, da Constituição Federal, na redação original (RJU); e
  6. emprego na administração direta, autárquica ou fundacional por servidor regido pela CLT por força da redação dada pela EC nº 19/98 ao art. 39, caput, da Constituição Federal;
- b) em se tratando de tempo posterior a 16 de dezembro de 1998, “efetivo exercício no serviço público” compreende apenas o exercício de cargo efetivo.

29. Com isso, esperamos ter contribuído para definir os contornos da questionada decisão, atendendo a justa preocupação demonstrada na representação.

IV - DO PARECER Nº 527/09-IMF (PROCESSO Nº 31.038/08)

30. O próximo passo é debruçar-se sobre o bem lançado Parecer nº 527/09-IMF, exarado no Processo nº 31.038/08 (fls. 12/30) (reportamo-nos ao parágrafo 9 desta instrução).

31. O insigne Procurador Inácio Magalhães Filho começa por afirmar este silogismo:

- todo instituto jurídico comporta, em última análise, uma única essência (premissa maior);
- serviço público é um instituto jurídico (premissa menor);
- serviço público comporta, em última análise, uma única essência (conclusão).

32. Em seguida, traz conceitos de serviço público formulados por festejados doutrinadores, para “retirar desses conceitos uma matriz comum, de onde se possa extrair a essência, o núcleo-base do que vem a ser “serviço público””.

33. Assevera que o serviço público tem como pilares o Estado e a coletividade, traduzindo-se, na essência, como a atividade estatal desenvolvida com vistas a atender aos anseios da coletividade. Conclui:

A partir da essência extraída do instituto jurídico “serviço público”, a resposta não merece ser outra senão que, de fato, a administração indireta faz parte do conceito de serviço público. Afinal, na atividade de tais órgãos é notável a presença do Estado, que, em última análise, é o gestor principal ou único. Por outro lado, cumpre notar que, mesmo naquelas entidades que se submetem ao regime de direito privado, o interesse da coletividade sempre é visado.

34. Posiciona-se a favor do entendimento do TCU. Explica:

Ao longo deste parecer defendeu-se amplamente o conceito essencial único do instituto “serviço público”. Todavia, conforme salientado alhures, nada impede que o constituinte exija, em determinados casos, a integração com outros institutos jurídicos.

35. Divide a análise em dois tópicos, propondo-se a examinar primeiro “o tempo de serviço público exigido pelo inciso III do artigo 6º da EC 41/03 e pelo inciso II do artigo 3º da EC 47/05; depois, a exigência de serviço público contida nos capta desses dois comandos normativos”; por fim, a regra geral estabelecida no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

36. Observa, de início, que o “requisito tempo de serviço público, como fator a ser observado para concessão de aposentadoria, foi introduzido no mundo jurídico pela EC 20/98. Os

artigos 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 apenas reforçaram tal exigência, adaptando-o às novas regras de transição”.

37. Defende que o legislador “constituente derivado, desde a edição da EC 20/98, em nenhum momento condicionou este tempo de serviço público a qualquer outro instituto jurídico, a qualquer outra condição”, inferindo que, “se o requerido por essas normas constitucionais é apenas ter o servidor tempo de serviço público, o intérprete deve adotar como exegese o conceito essencial do que vem a ser o instituto jurídico do serviço público”, “em cujo âmago encontra-se também o tempo de serviço prestado à administração indireta”. E arremata: De consequência, na visão do Parquet, acertou o TCU ao prescrever que, no art. 40, inciso III, da CF (cujo conteúdo semântico é similar aos incisos do artigo 6º da EC 41/03 e do artigo 3º da EC47/05), o conceito de “serviço público” deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

38. Quanto ao caput do art. 6º da EC nº 41/03 e ao caput do art. 3º da EC nº 47/05, sustenta que o legislador “constituente, nesse caso, exige o tempo de serviço público condicionado e não mais aquele puro, essencial”.

39. Volta ao art. 6º, caput, da EC nº 41/03, segundo o qual “o constituinte determina que, “ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda”, o servidor poderá aposentar-se pela regra de transição prevista no art. 6º da EC 41/03”. Sublinha, a propósito, que “quem tem direito à opção é somente o servidor público filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, implica dizer, aquele que presta serviço público à administração direta, autárquica ou fundacional”. À guisa de conclusão, registra:

Tem-se, então, que o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta. Nada de contraditório. Aqui não se exige apenas a prestação de tempo de serviço público, mas também aquele específico oriundo da administração direta. Repita-se, porque somente podem fazer opção pelas regras do artigo 40 da CF quem estava filiado ao RPPS, quem ocupava cargo público na administração direta.

.....  
Em tempo: o raciocínio desenvolvido calha também para o caput do artigo 3º da EC 47/05, eis que ubi eadem est ratio, ibi ide jus.

40. Defende, nesse contexto, a revisão da Decisão nº 7.211/08, adotada no Processo nº 14.842/08.

41. No que se refere ao cômputo do tempo de serviço prestado a empresas estatais para fins de ATS, ressalta que “o tempo de serviço público é estéril, ou seja, em si não produz qualquer efeito para definição de vantagens remuneratórias ao servidor público”. Entende que aos servidores do GDF falta “norma própria para utilizar tal tempo para fins de percepção de ATS”.

42. Ante o exposto, opina no sentido de que a Corte “reveja as orientações exaradas na Decisão-TCDF nº 7211/08, proferida no Processo nº 14842/08, que cuidou de Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão acerca do alcance da expressão ‘efetivo exercício no serviço público’, constante do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como da natureza do serviço prestado a empresas públicas e a sociedades de economia mista, tendo em vista os novos argumentos apresentados neste parecer, os quais são corroborados por entendimento mantido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério da Previdência Social”.

V - DA ANÁLISE DOS TERMOS DO PARECER Nº 527/09-IMF (PROCESSO Nº 31.038/08)

43. Em primeiro lugar, devemos dizer que compartilhamos do entendimento de que serviço público é instituto jurídico e, como tal, nas palavras do douto representante do Ministério Público Inácio Magalhães Filho, comporta uma única essência.

44. Também concordamos com a afirmação de que a essência do instituto repousa no binômio titularidade estatal e finalidade coletiva.

45. Ao afirmar que serviço público admite ao menos três sentidos (o orgânico, o material e o formal), Diógenes Gasparini nada mais faz que observar de diferentes ângulos o mesmo fenômeno jurídico.

46. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, serviço público é expressão que pode ser empregada tanto em sentido amplo quanto em sentido estrito. De igual modo, servidor público pode ter sentido amplo ou estrito, compreendendo, lato sensu, os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargo público (que se dividem em servidores ocupantes de cargo efetivo e servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão); os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público; e os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

47. Isso também não desautoriza a idéia de um serviço público uno e indivisível. Deveras, o que a notável administrativista faz é um corte no instituto, a revelar um núcleo, que coincide com o serviço público em sentido estrito, e uma camada externa, composta das empresas estatais.

48. A técnica empregada pela doutrinadora pode ser utilizada de modo diverso.

49. A exegese de serviço público como o serviço prestado como servidor a que se refere o art.

40 da Constituição Federal, ou seja, sujeito ao RPPS, excluindo-se, ipso facto, o serviço prestado como servidor de que trata o art. 201 da Constituição Federal, vale dizer, submetido ao RGPS9, é também um corte, só que ligeiramente mais profundo. Não infirma a noção de um serviço público dotado de uma única essência.

50. A vantagem de tomar o serviço público em sentido, por assim dizer, estritíssimo é que isso resulta de interpretação teleológica.

51. A propósito, cabe trazer à colação este trecho do abalizado Parecer nº 1.181/08 (Processo nº 14.842/08), da lavra do culto Procurador Demóstenes Tres Albuquerque:

39. Diante desse quadro, à evidência, dessome-se que a expressão “efetivo exercício no serviço público” deve ser interpretada em seus estritos termos, não havendo margem para se elastecer o alcance da norma, máxime em face de seu caráter teleológico.

52. Muito eloqüente é o magistério de Sergio Pinto Martins:

O procedimento [do art. 6º da EC nº 41/03] é correto, pois em muitos casos o servidor só entrou no sistema público depois de muitos anos no Regime Geral de Previdência Social, contribuindo, no máximo, sobre o valor do teto.

53. Poder-se-ia chegar ao mesmo lugar por outro caminho, a saber, via interpretação sistemática. Nenhuma norma pode ser interpretada isoladamente, uma norma só faz sentido num contexto. O art. 40 da Constituição Federal estabelece o regime de previdência social próprio dos servidores públicos (RPPS). Servidores públicos no caput do art. 40 são os “titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”. Qual deve ser então a inteligência de serviço público no inciso III do § 1º do art. 40? Para harmonizar servidores públicos e serviço público, este deve ser lido como o serviço prestado como servidor a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, ou seja, sujeito ao RPPS.

54. Nesse sentido o Parecer nº 1.181/08-DA (Processo nº 14.842/08):

50. Diante da posição topográfica do artigo 40 da Carta Política (seção II), bem como considerando a expressa dicção do caput do artigo em referência, ao se reportar apenas aos servidores pertencentes aos quadros da administração direta, autárquica e fundacional (pessoas jurídicas de direito público), tem-se que, no caso vertente, deve-se dar uma interpretação mais restritiva ao teor da expressão “efetivo exercício no serviço público”, afastando aqueles que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado, aí incluídas as estatais.

55. A Decisão nº 7.211/08, proferida no Processo nº 14.842/08, busca conciliar o resultado das duas interpretações (a teleológica e a sistemática) com a decisão prolatada no MS nº 26.60712, bem assim com o fato de que o “requisito tempo de serviço público, como fator a ser observado para concessão de aposentadoria, foi introduzido no mundo jurídico pela EC 20/98”.

56. O entendimento do TCU, endossado na Orientação Normativa nº 2/09-MPS/SPS e no Parecer nº 527/09-IMF (Processo nº 31.038/08), ainda tem a desvantagem de ensejar situações como a que se segue. Suponhamos que um servidor tenha trabalhado de 1994 a 2004 em empresa estatal, sendo admitido, ainda em 2004, em órgão público.

57. A prevalecer o entendimento do TCU, endossado na Orientação Normativa nº 2/09-MPS/SPS e no Parecer nº 527/09-IMF (Processo nº 31.038/08), esse servidor tem hoje, em 2009, quinze anos de serviço público (relativos ao período de 1994 a 2009). Mas, ainda de acordo com o entendimento em tela, ele ingressou no serviço público cinco anos atrás (em 2004). Como pode ele já ter hoje quinze anos de serviço público se ele só ingressou no serviço público há cinco anos? Isso nos parece um paradoxo insuperável.

58. A ressalva contida no art. 6º da EC nº 41/03, utilizada como fundamento para as conclusões alcançadas no Parecer nº 527/09-IMF (Processo nº 31.038/08)14, se nos afigura desnecessária.

59. Se não, vejamos. Eis o teor do preceito:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (grifamos)

60. Se for suprimido “ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda”, nenhum prejuízo haverá para o sentido do texto, na medida em que a regra de transição em comento estabelece uma faculdade, que não exclui, nem poderia fazê-lo, o direito à aposentadoria por outras regras, sejam elas permanentes ou transitórias.

61. Ademais, nela o ingresso no serviço público não passa de mais um requisito, a par da

idade, do tempo de contribuição, do tempo no serviço público, do tempo na carreira e do tempo no cargo.

62. Na esteira do pensamento ora desenvolvido, o art. 6º pode ser assim reescrito:

Art. 6º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - ingresso no serviço público até a data de publicação desta Emenda.

63. Por conseguinte, o tempo no serviço público deve ser avaliado da mesma maneira que o ingresso no serviço público, queremos crer.

64. Socorremo-nos uma vez mais do Parecer nº 1.181/08-DA (Processo nº 14.842/08):

56. Veja-se que a acepção da expressão “serviço público” não pode ter duplo sentido máxime quando presente em um mesmo artigo. Nesse passo, não restam dúvidas que a dicção dada àquele vocábulo, para fins de percepção das benesses contidas no sobredito dispositivo legal, refere-se, no caput, ao ingresso nos quadros dos entes de direito público, quais sejam, Administração direta, autárquica ou fundacional, antes do advento da EC 20/98, sendo desarrazoado entender que o mesmo vocábulo, contido no inciso III, teria sentido diverso.

65. As considerações expendidas conduzem inexoravelmente à manutenção do entendimento consagrado no Processo nº 14.842/08.

66. Nada obstante, tendo em vista a força dos argumentos desenvolvidos no Parecer nº 527/09-IMF (Processo nº 31.038/08), pedimos vênia para apontar um outro caminho, um pouco diferente dos até aqui trilhados.

#### VI - DA TESE ALTERNATIVA

67. Para desenvolver a tese alternativa acima, partimos da premissa (provada alhures) de que tempo no serviço público e ingresso no serviço público merecem o mesmo tratamento.

68. A alternativa então é emprestar a serviço público uma dimensão compatível com aquela que lhe confere a doutrina. Toma-se, assim, o serviço público em sentido amplo, que não exclui as empresas estatais.

69. Nessa linha de raciocínio, o serviço público a que se referem o inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o caput do art. 6º da EC nº 41/03, o inciso III do art. 6º da EC nº 41/03, o caput do art. 3º da EC nº 47/05 e o inciso II do art. 3º da EC nº 47/05 (isto é, tanto em “efetivo exercício no serviço público” quanto em “ingresso no serviço público”) também inclui as empresas públicas e as sociedades de economia mista. No caso de servidor de empresa estatal, o direito de ter o respectivo tempo computado para fins de tempo no serviço público e ingresso no serviço público nasce com sua posse em cargo efetivo.

70. A solução aventada tem o mérito de adotar por inteiro o conceito de serviço público dado pela doutrina.

71. As implicações não tardam. Na instrução constante do Processo nº 14.842/08, traçamos um paralelo entre “efetivo exercício no serviço público”, constante do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da EC nº 41/03 e do art. 3º da EC nº 47/05, e “serviço público efetivo”, constante do art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original:

“9. Com efeito, o TCU, no Processo nº 17.846/90, reinterpretou o dispositivo em questão [art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original] para reconhecer, no que concerne aos servidores públicos federais, o “direito ao aproveitamento do tempo de serviço prestado junto a entidades da administração pública federal indireta, autorizando a percepção de vantagens inerentes previstas ao longo da vigência da Lei nº 8.112/90, em favor daqueles que estiveram sob o regime estatutário em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997”. O termo ad quem se justifica porque, na União, “antes de extinguir o direito aos anuênios por tempo de serviço para as novas situações, a Lei nº 9.527/97 deu nova redação ao dispositivo original da Lei nº 8.112/90 (art. 67), passando a fazer referência expressa ao tempo de serviço público prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, além de limitar o adicional a 35% do vencimento básico”.

10. No Distrito Federal, o adicional por tempo de serviço continua a existir na forma do art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original.

11. Voltando ao precedente do TCU, observamos que se trata de nova exegese de “serviço público efetivo”, expressão constante do art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original, e equivalente, é inegável, à que ora examinamos (“efetivo exercício no serviço público”).

12. Ocorre que o entendimento consagrado no Tribunal, no sentido de que se conta para aposentadoria e ATS o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, mas não o prestado às demais entidades da administração indireta do Distrito Federal (empresas estatais) (item 3.2 do Capítulo 3 do Título II da Resolução nº 124/00, que instituiu o Manual de Aposentadoria e Pensão Civil), não sofreu alteração com o advento da decisão do TCU.”

72. Aceita a tese alternativa desenvolvida nos parágrafos 65 a 68 desta instrução, forçoso é reconhecer que o serviço público mencionado no art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original, também abarca as empresas estatais.

73. A propósito, juntamos o Parecer nº 9/08, da Procuradoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 31/47), cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

**AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL**  
1 - Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a aplicação das teses fixadas pelo Supremo Tribunal em seus julgados induz à conclusão de que a locução “tempo de serviço público”, em princípio, abrange o período trabalhado pelo servidor em empresas públicas e sociedades de economia mista. Posição referendada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;

2 - O STF, no entanto, sempre admitiu que a lei restringisse este sentido em princípio aplicável à expressão “tempo de serviço público”, de modo a este abranger apenas o período em que o servidor esteve vinculado à Administração direta, autárquica e fundacional, corte este operado no âmbito do DF pela Lei nº 1.864/98;

3 - Aplicando-se a jurisprudência do TCU, bem como as premissas fixadas pelo STF, conclui-se que a redação original da Lei n. 8.112/90 induzia à interpretação no sentido de se admitir o cômputo, para todos os efeitos, do período em que o servidor trabalhara em empresas estatais controladas pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 100 da Lei nº 8.112/90, antes de sua revogação pela Lei nº 1.864/98;

4 - Neste contexto, somente possuem o direito de computar, para todos os efeitos, o período trabalhado em empresas públicas e sociedades de economia mista distritais, aqueles servidores que se investiram em cargo público da estrutura do DF enquanto ainda vigente o art. 100 da Lei nº 8.112/90 em sua redação original, pois a incidência deste dispositivo integrou automaticamente em seus patrimônios os anuênios baseados nos períodos por eles trabalhados em empresas estatais do DF.

74. Dissentimos do Parecer nº 9/08-PGDF/PROPES apenas no que se refere ao marco final nele fixado. A Lei nº 1.864/98 revogou o art. 100 da Lei nº 8.112/90, mas não o art. 67, que sobreviveu, ileso, à investida do legislador distrital. Na esfera federal, diga-se de passagem, o art. 67 teve sua redação alterada 15 antes de ser revogado.

75. Assim, no Distrito Federal subsiste o art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação primitiva, o qual divide espaço com o art. 1º da Lei nº 1.864/98:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Art. 1º É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, incluída a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

76. Ainda de acordo com a tese alternativa apresentada, a melhor interpretação, segundo pensamos, é que o período trabalhado em empresas públicas e sociedades de economia mista, se posterior à Lei nº 1.864/98, conta para aposentadoria, disponibilidade e ATS, mas não para os demais efeitos (licença-prêmio etc.). Não nos alongaremos, no entanto, no tratamento da questão, haja vista não ser esse o objeto da representação.

#### VII - DAS CONCLUSÕES

77. Apresentamos, no item anterior, tese alternativa com o intuito de fornecer subsídios à tomada de decisão. Todavia, até por uma questão de coerência com o que sempre defendemos, somos, repise-se, pela manutenção do entendimento consagrado no Processo nº 14.842/08.

78. Pelo exposto, sugere-se:

a) manter o entendimento consagrado no Processo nº 14.842/08; e

b) autorizar o arquivamento do feito.”

Em parecer divergente, o Ministério Público de Contas manifestou o seguinte entendimento: “11. O Ministério Público lamenta, mas não vê outro caminho senão discordar das posições defendidas pela digna 4ª Inspeção. No entanto, acredita ser salutar o debate que ora se instala.

12. Em primeiro lugar, cumpre parabenizar a Conselheira Marli Vinhadeli pela preocupação externada na Representação nº 01/2009, cujos anseios assemelham-se ao externado por este Procurador no Processo 31038/08, porquanto a matéria, de fato, necessitava de maior reflexão.

13. Quantos aos questionamentos apresentados por Sua Excelência, acredita esse Órgão Ministerial que a Inspeção logrou êxito em esclarecê-los. Todavia, há que reconhecer que a questão de fundo está na nova discussão do conceito de “efetivo exercício no serviço público”, mormente após as considerações apresentadas no citado Processo 31038/08. Apresenta-se, então, de um lado, a posição adotada anteriormente pela Corte nos autos do Processo nº 14842/08, com a qual se filia a Inspeção; de outro, a nova metodologia apresentada por essa Procuradoria, no intuito de rever a Decisão-TCDF nº 7211/08, adotada naquele processo. Por fim, de permeio, tese alternativa sugerida pela 4ª Inspeção.

14. As teses, tanto da Inspeção, quanto dessa Procuradoria estão assaz demonstradas nos autos, daí acreditar-se não ser necessário repeti-las. Convém, então, a esse Parquet discutir e refratar os argumentos da digna Inspeção que convergiram para a manutenção do entendi-

mento consagrado no Processo 14842/08. Bom que se analisem, de logo, os pontos de divergência.

15. Em princípio, há que convir, de fato, que a ON nº 2/2009-MPS/SPS não tem aplicação coercitiva no âmbito do Distrito Federal, conforme já definiu o Tribunal. Entrementes, não se pode descartar que sua destinação dirige-se a todos os regimes próprios de previdência, não se mostrando razoável que a interpretação do conceito de serviço público seja multifacetada, porquanto deve ter suporte constitucional único.

16. Passando, de plano, à discussão do tema, a Inspeção assinala que, por meio de interpretação teleológica ou sistêmica, o conceito de serviço público deve ser lido como o serviço prestado como servidor a que se refere o art. 40 da CF, ou seja, sujeito ao RPPS.

17. Teleologicamente, porque a intenção do legislador constituinte derivado foi, à evidência, contemplar tão-somente os servidores que contribuíram para o regime a que se sujeitam (in casu, o RPPS) por determinado tempo. Oportuno lembrar que o RPPS diverge radicalmente do RGPS na medida em que, naquele regime, a base de cálculo da contribuição previdenciária não se sujeita a um teto, o que tende a elevar, às vezes significativamente, o valor final dessa contribuição.

18. Sistemáticamente, porque o art. 40 da Constituição Federal estabelece o regime de previdência social próprio dos servidores públicos (RPPS). Servidores públicos no caput do art. 40 são os “titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”. Qual deve ser então a inteligência de serviço público no inciso III do § 1º do art. 40? Para harmonizar servidores públicos e serviço público, este deve ser lido como o serviço prestado como servidor a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, ou seja, sujeito ao RPPS.

19. Nesse ponto parece residir a divergência maior da tese apresentada pela Inspeção com aquela defendida por essa Procuradoria. Em verdade, há que ter em mente dois conceitos jurídicos absolutamente diversos. O caput do art. 40 da CF trata daqueles servidores públicos vinculados ao RPPS, pois somente estes podem aposentar-se pelas regras desse citado artigo. Por outro lado, o conceito de efetivo exercício no serviço público, contido no § 1º, III, da CF, diz respeito a requisito temporal para aposentação. São coisas distintas. Veja-se.

20. A interpretação dos preceitos constitucionais, quer seja teleológica ou sistemática, não infirma essa noção. Ambos os conceitos estão inseridos no art. 40 da CF porque são interligados umbilicalmente. Para que se ofereça oportunidade de aposentadoria pelo artigo 40, é forçoso que o servidor público tenha vínculo jurídico com o RPPS. Cumprida essa fase, passa-se, então, aos requisitos necessários à inativação, dentre eles, o tempo mínimo de exercício no serviço público. Ora, o constituinte algemou a aposentadoria do artigo 40 aos braços do servidor com vínculo jurídico com o RPPS, por interpretação teleológica ou sistêmica, ex-vi do artigo 201 da CF. Entrementes, no requisito de tempo de serviço público para a aposentadoria (§ 1º, III, do art. 40, CF), exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades.

21. Em suma, o caput do artigo 40 da CF diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III, do § 1º, assinala requisito para aposentadoria. Coisas diversas, portanto.

22. Em seu acurado exame, a digna Inspeção assevera que o entendimento mantido por esta Procuradoria, congruente com o adotado pelo TCU e endossado pela ON nº 2/09-MPS/SPS, conduziria a um paradoxo insuperável, se, por exemplo, ocorresse o suposto caso:

um servidor que tenha trabalhado de 1994 a 2004 em empresa estatal, sendo admitido, ainda em 2004, em órgão público. Esse servidor tem hoje, em 2009, quinze anos de serviço público (relativos ao período de 1994 a 2009). Mas, ainda de acordo com o entendimento em tela, ele ingressou no serviço público cinco anos atrás (em 2004). Como pode ele já ter hoje quinze anos de serviço público se ele só ingressou no serviço público há cinco anos?

23. Com a devida vênia, não há paradoxo, existem conceitos diferentes. Uma coisa é tempo de efetivo exercício no serviço público, outra, é tempo em cargo efetivo no serviço público. Veja-se, no exemplo, que o servidor terá, de fato, quinze anos de serviço público, mas cinco anos de serviço público em cargo público efetivo, que é aquele que, de forma simplificada, pode ser entendido como o lugar instituído na Administração, com atribuições e responsabilidades próprias, remuneração específica, a ser ocupado por um titular, devidamente aprovado em concurso público. Note-se que o próprio comando constitucional (inciso III, § 1º, art. 40) indica a necessidade de que o servidor tenha dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sem que haja qualquer paradoxo, pois se trata de conceitos diversos.

24. A 4ª ICE pondera, por fim, que a ressalva feita pelo Ministério Público, no que tange ao art. 6º da EC nº 41/031, soa como desnecessária. Veja-se o argumento:

60. Se for suprimido “ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda”, nenhum prejuízo haverá para o sentido do texto, na medida em que a regra de transição em comento estabelece uma faculdade, que não exclui, nem poderia fazê-lo, o direito à aposentadoria por outras regras, sejam elas permanentes ou transitórias.

61. Ademais, nela o ingresso no serviço público não passa de mais um requisito, a par da idade, do tempo de contribuição, do tempo no serviço público, do tempo na carreira e do

tempo no cargo.

62. Na esteira do pensamento ora desenvolvido, o art. 6º pode ser assim reescrito:

Art. 6º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - ingresso no serviço público até a data de publicação desta Emenda.

63. Por conseguinte, o tempo no serviço público deve ser avaliado da mesma maneira que o ingresso no serviço público, queremos crer.

64. Socorremo-nos uma vez mais do Parecer nº 1.181/08-DA (Processo nº 14.842/08):

56. Veja-se que a acepção da expressão “serviço público” não pode ter duplo sentido máxime quando presente em um mesmo artigo. Nesse passo, não restam dúvidas que a dicção dada àquele vocábulo, para fins de percepção das benesses contidas no sobredito dispositivo legal, refere-se, no caput, ao ingresso nos quadros dos entes de direito público, quais sejam, Administração direta, autárquica ou fundacional, antes do advento da EC 20/98, sendo desarrazoado entender que o mesmo vocábulo, contido no inciso III, teria sentido diverso.

25. Mais uma vez, acredita o Parquet ter ocorrido erro de premissa. Nesse sentido, pede-se vênia para discordar do Parecer nº 1.181/08-DA, do douto Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

26. Em realidade, o vocábulo “serviço público” não possui sentido diverso no caput e no inciso III do artigo 6º da EC 41/03. Como já defendido alhures, inclusive pelo Órgão Técnico, o conceito de serviço público possui um só núcleo essencial. Ocorre, entretanto, que, para efeito do inciso III do artigo 6º da EC 41/03, a expressão tempo de serviço público contempla requisito para inativação, sem quaisquer restrições, porquanto foi exigida pela norma apenas a prestação de serviço público, sem qualquer outra condicionante.

27. Já quanto ao caput do artigo 6º da EC 41/03, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da CF, como possibilita o normativo citado, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS.

28. Assim, a premissa levantada pela Inspeção, de que se for suprimido “ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda”, nenhum prejuízo haverá para o sentido do texto, não se apresenta correta, na visão do Parquet. Isso porque, repita-se, as condições do caput e do inciso III são distintas. A primeira refere-se ao direito de opção que só possui quem ocupava cargo público efetivo até a promulgação da EC 41/03; a segunda trata de mais um requisito para aposentadoria (tempo de serviço público), ao lado da idade mínima, do tempo de contribuição, do tempo na carreira e do tempo no cargo.

29. Em virtude dessa distinção é que o Ministério Público também encontra óbices à tese alternativa apresentada pela Inspeção, uma vez que o direito de opção pelas regras insculpidas no caput do art. 6º da EC 41/03 e no caput do art. 3º da EC 47/05 não socorre os ocupantes de empregos nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, bem como os ocupantes de cargos comissionados, porquanto vinculados ao RGPS, conforme estabelece o § 13 do artigo 40 da CF. De fato, somente quem tinha o vínculo jurídico com o RPPS, portanto jungido às regras do artigo 40 da CF, à época da edição das citadas emendas constitucionais, possuem tal direito. Essa é inclusive a natureza jurídica da regra de transição, ou seja, permitir a passagem de uma situação antiga a uma nova, para quem já se encontrava no sistema previdenciário próprio.

30. Assim, como o constituinte determinou, nas regras de transição, que somente quem era ocupante de cargo público detinha o direito de opção, entende-se inviável que o conceito de serviço público existente no caput do art. 6º da EC 41/03 e no caput do art. 3º da EC nº 47/05 possa abranger também as empresas públicas e as sociedades de economia mista. A esse respeito, inclusive, cabe trazer à colação o magistério de Uadi Lammêgo Bulos2: quando a Constituição define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, esta especificação importa em proibir, implicitamente, que (...) venha a sujeitar o exercício do direito a condições novas.

31. Foi com esse sentido, inclusive, que o Ministério da Previdência Social alterou o art. 70 da ON nº 02/2009, que passou a ter a seguinte dicção:

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009).

32. As demais implicações da tese aventada pela Unidade Técnica ficam, assim, prejudicadas.

33. Com base, portanto, nessas ponderações, este Ministério Público defende as seguintes premissas:

&#9679; embora, de fato, a ON nº 2/2009-MPS/SPS não tenha aplicação coercitiva no âmbito do Distrito Federal, conforme já definiu o Tribunal, não se pode descartar que sua destinação dirige-se a todos os regimes próprios de previdência, não se mostrando razoável que a interpretação do conceito de serviço público seja multifacetada, porquanto deve ter suporte constitucional único;

&#9679; segundo o Tribunal de Contas da União, para fins do art. 40, inciso III, da CF, o conceito de “serviço público” deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no caput do art. 3º da EC nº 47/05, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional;

&#9679; o caput do artigo 40 da CF diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III, do § 1º, do citado artigo, assinala requisito para aposentadoria. Coisas diversas, portanto;

&#9679; a tese alternativa apresentada pela Inspeção não pode prosperar, pelo fato de que o direito de opção pelas regras insculpidas no caput do art. 6º da EC 41/03 e no caput do art. 3º da EC 47/05 não socorre os ocupantes de empregos nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista. De fato, somente quem tinha o vínculo jurídico com o RPPS, portanto jungido às regras do artigo 40 da CF, à época da edição das citadas emendas constitucionais, possuem tal direito. Essa é inclusive a natureza jurídica da regra de transição, ou seja, permitir a passagem de uma situação antiga a uma nova, para quem já se encontrava no sistema previdenciário próprio;

&#9679; assim, coerentemente com a posição adotada pelo TCU, entende essa Procuradoria que, para efeito do inciso III do artigo 6º da EC 41/03, do inciso II do artigo 3º da EC 47/05 e do inciso III do artigo 40 da Constituição, a expressão tempo de serviço público contempla tanto os períodos prestados na administração direta, quanto na indireta, pois o constituinte exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades;

&#9679; no que tange ao caput do artigo 6º da EC 41/03 e ao caput do artigo 3º da EC 47/05, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da CF, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS.

34. Diante de todo o exposto, o Parquet, lamentando uma vez mais discordar do Corpo Técnico, opina no sentido de que a Corte reveja as orientações exaradas na Decisão-TCDF nº 7211/08, proferida no Processo nº 14842/08, que cuidou de Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão acerca do alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, constante do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como da natureza do serviço prestado a empresas públicas e a sociedades de economia mista, tendo em vista os novos argumentos apresentados neste parecer, os quais são corroborados por entendimento mantido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério da Previdência Social.”

É o relatório.

V O T O

Como salientei inicialmente, a questão posta nos autos diz respeito ao alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, constante dos arts. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, 6º, inciso III da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Para a Unidade Técnica deve ser mantido o entendimento fixado na Decisão nº 7.211/2008 (Processo nº 14.842/2008), que estabeleceu:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento da consulta;

II - responder ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão que o tempo de “efetivo exercício no serviço público”, expressão constante do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005:

a) se anterior a 16 de dezembro de 1998, abrange o(s) período(s) de exercício de cargo, função ou emprego na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes da Federação;

b) se posterior a 16 de dezembro de 1998, abrange apenas o(s) período(s) de exercício de cargo efetivo na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes da Federação;

III - autorizar o arquivamento dos autos.”

Da deliberação em tela, é possível extrair que:

a) antes de 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998,

a expressão “tempo de efetivo exercício no serviço público”, constante do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, abrange cargo, função ou emprego na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes da Federação;

b) após a referida data, abrange apenas os períodos de exercício de cargo efetivo na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes da Federação.

Pelas razões que expressa, sobretudo considerando os termos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Processo nº 17.846/1990) e da Orientação Normativa nº 2/09-MPS/SPS (parágrafos 4, 14 e 71 da instrução), o Ministério Público diverge deste entendimento e propõe que a referida expressão deve abranger as seguintes noções:

a) para fins do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o conceito de “serviço público” deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional;

b) por conseguinte, para efeito do inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a expressão tempo de serviço público contempla tanto os períodos prestados na administração direta, quanto na indireta, pois o constituinte exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades;

c) no que tange ao caput do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao caput do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da Constituição Federal, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS;

d) o caput do art. 40 da Constituição Federal diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III do § 1º do citado artigo assinala requisito para aposentadoria.

Estou propenso a acolher o entendimento do Órgão Ministerial e assim procedo considerando os seguintes dados:

a) é certo que o TCU curvou-se à orientação doutrinária e do STF, fixada nos autos da Representação nº 1490/DF1, da ADI-MC nº

1.400/SP2, do RE nº 195767/SP e do RE nº 218382/SP, segundo os quais o tempo de serviço público prestado pelo servidor às entidades integrantes da administração pública indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público) configura tempo de serviço público federal;

b) as duas primeiras - Representação nº 1490/DF e ADI-MC nº 1.400/SP - foram editadas com o seguinte teor:

“Rp 1490 / DF - DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA

Julgamento: 28/09/1988

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 25-11-1988 PP-31059

EMENT VOL-01525-06 PP-01134

Ementa

REPRESENTAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI EM TESE. ARTIGO 65, VIII DA LEI COMPLEMENTAR N. 35, DE 14.3.79 E ARTIGO 1. DO DECRETO-LEI N. 2.019, DE 28.3.79. TEMPO DE SERVIÇO COMPUTAVEL PARA FINS DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO. A INTELIGENCIA DOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS RESULTA EM RELAÇÃO AOS MAGISTRADOS, NUM CONCEITO MAIS AMPLO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, DE MODO A ABRANGER, ALÉM DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUICA, AS EMPRESAS PUBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO. DESCABE, POREM, A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM EMPRESA PRIVADA, NÃO TENDO RELEV, PARA AQUELES FINS, O CRITÉRIO DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE ATIVIDADE PRIVADA, ADOTADO PARA FINS DE APOSENTADORIA PELA PREVIDENCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA, PARA DECLARAR QUE NÃO É COMPUTAVEL, PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DEVIDA AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A PESSOAS DE DIREITO PRIVADO, SALVO QUANDO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - EMPRESAS PUBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO, AINDA QUE DESPIDAS DE NATUREZA AUTARQUICA.”

“ADI 1400 MC / SP - SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 18/04/1996

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação DJ 31-05-1996 PP-18800

EMENT VOL-01830-01 PP-00022

Parte(s)

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: MÁRCIO SOTELO FELIPPE

REQUERIDOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRIMEIRO

TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL, AMBOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER NORMATIVO. TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE PRIVADA. CÔMPUTO PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E SEXTA PARTE. O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional, salvo quando integrantes da administração pública indireta — empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público. Os atos em questão revelam o extravasamento do campo reservado à atuação dos respectivos Tribunais, que acabaram por reconhecer, a todos os servidores integrantes dos seus quadros, vantagens que só poderiam emergir de regra legal. Cautelar deferida.”

c) as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais são integrantes da Administração Pública Federal, submetendo-se a regime jurídico de direito público ou privado, com submissão a princípios e regras do direito público;

d) as atividades estatais não são estanques, ao contrário, interagem continuamente no desempenho das funções atinentes ao Estado em sentido amplo, confundindo-se o setor público e o privado no propósito de atendimento ao interesse público;

e) a Constituição Federal:

e.1) em diversos dispositivos, submete as empresas públicas e as sociedades de economia mista às normas de direito público, sob o controle da Administração Pública, e dos limites estabelecidos pelo Estado;

e.2) no art. 37, incisos X, XIX, e XX, exige a edição de lei específica para a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública e a instituição da licitação como regra geral para a contratação de obras, serviços, compras e alienações no seu âmbito de atividades;

e.3) no art. 70, dispõe acerca da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta;

e.4) no art. 71, incisos II e III, refere-se ao julgamento das contas dos administradores da administração direta e indireta e à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta;

e.5) no art. 165, § 5º, obriga a inclusão na lei orçamentária do orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

As disposições constitucionais que venho de destacar, revelam que existe estreita ligação entre o serviço público em sentido estrito, ou seja, aquele que é prestado na esfera da Administração Pública Direta, e aquelas atividades desenvolvidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo caráter é nitidamente público, por envolver interesses de toda a sociedade.

Verifica-se que a noção de atividade da Administração direta federal (serviços inerentes à estrutura administrativa dos Poderes da República) não se contrapõe à indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), à vista da prevalência do interesse administrativo do Poder Público sobre os elementos formais que qualificam aquelas entidades como pessoas de direito privado.

Assim sendo, embora as empresas públicas e as sociedades de economia mista - que se destinam à exploração da atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços - estejam inseridas no regime próprio de direito privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, não se caracterizam como entidades essencialmente privadas, pois obedecem à disciplina de direito público.

Logo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, são, também, regidas por normas de direito público, em vários aspectos, sendo relevante assinalar as prescrições constitucionais quanto à investidura no emprego público, à proibição de acumular cargos, empregos e funções públicas, e a exigência de lei específica para criação das empresas públicas e das sociedades de economia (Constituição art. 37, incisos II, XVII XIX).

O que venho de asseverar, conjugado com o expresso no bem lançado parecer ministerial, de autoria do Dr. Inácio Magalhães Filho, ensejam a reformulação do posicionamento que adotei nos autos do Processo nº 14.842/2008, razão pela qual VOTO no sentido de que o egrégio

Plenário:

I - tome conhecimento da Representação nº 01/2009, subscrita pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli;

II - reforme os termos da Decisão nº 7.211/2008, proferida no Processo nº 14.842/2008;

III - fixe o seguinte entendimento acerca do alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, constante dos arts. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005:

a) para fins do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o conceito de “serviço público” deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

b) por conseguinte, para efeito do inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a expressão tempo de serviço público contempla tanto os períodos prestados na administração direta, quanto na indireta, pois o constituinte exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades;

c) no que tange ao caput do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao caput do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da Constituição Federal, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS;

d) o caput do art. 40 da Constituição Federal diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III do § 1º do citado artigo, assinala requisito para aposentadoria.

IV - autorize o arquivamento deste feito.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2009.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Processo n.º 15347/09

Relator: Conselheiro Renato Rainha

Parecer n.º 1170/09-IMF

Ementa:

Representação nº 01/2009 oferecida pela Conselheira Marli Vinhadeli, a respeito do conceito de “efetivo exercício no serviço público”, constante do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Inspeção sugere manter o entendimento consagrado no Processo 14842/08. Proposta alternativa. Não-acolhimento pelo Parquet. Sugestão do Ministério Público pela revisão da Decisão-TCDF nº 7211/08.

Consistem os autos na representação oferecida pela Conselheira Marli Vinhadeli, acerca do real alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, que consta do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Sua Excelência entende que a questão objeto da presente representação necessita de maior aprofundamento por parte do Tribunal. Cita, para tanto, os artigos 1º e 2º, VIII, da Orientação Normativa nº 2/09, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, os quais dispõem que:

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

3. Acredita a Conselheira que o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema é contraditório, pois de um lado considera que o conceito de efetivo serviço público trazido pelo art. 40, III, da Constituição 1988 deve abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, mas, de outro, exclui o referido tempo das aposentadorias concedidas com base nos arts. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

4. A ilustre Conselheira ainda apresenta os seguintes questionamentos no que tange à Decisão nº 7.211/08, adotada no Processo nº 14.842/08:

a) sabedores de que os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional são, desde a Constituição Federal de 1988, regidos pelo regime estatutário, portanto ocupam cargos públicos desde a promulgação da citada Carta Magna, qual então seria o motivo da

inclusão do termo “emprego público” constante da alínea “a” da referida decisão, designação esta própria dos empregados regidos pela CLT, caso das empresas públicas e sociedades de economia mista?;

b) a razão de ser para se conceituar a expressão “tempo de efetivo exercício no serviço público” decorre das restrições impostas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que condiciona a concessão de aposentadoria ao implemento de determinado tempo no serviço público, questão que, sob esta ótica, s.m.j., ainda não foi devidamente respondida pelo TCDF, pois os entendimentos constantes das alíneas do item II da Decisão nº 7.211/2008 não se prestam a tanto, haja vista que:

1) a alínea “a”, com exclusão da aplicação do termo “emprego público”, apenas confirma a contagem do tempo prestado em cargos ou funções públicas, fato normal e corriqueiro em se tratando de aposentadoria de servidor público; e

2) a alínea “b”, por sua vez, destina-se apenas a excluir da alínea anterior os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, servidores estes transferidos para o regime geral de previdência social (INSS), conforme dispõe o § 13 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98.

5. Na análise que lhe incumbe, a Inspeção salienta, de início, no que concerne ao artigo 1º da ON nº 2/09, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, que esta Corte de Contas já decidiu, em caso análogo (Processo 26930/06), que tais orientações normativas não são de aplicação compulsória pelo Distrito Federal, por se tratarem de normas de hierarquia inferior, cujos efeitos circunscrevem-se à área federal e somente naquilo que não extrapolam os limites da lei (Decisão nº 5859/08, item 2). Assim, pretende o Órgão Técnico que mesmo tratamento seja dispensado à Orientação Normativa nº 2/09-MPS/SPS, que sucedeu às Orientações Normativas 3/04, 4/04 e 1/07-MPS/SPS.

6. Quanto ao mérito da representação, em si, ou seja, esclarecer-se o alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, o Corpo Técnico retoma, inicialmente, o posicionamento adotado quando do exame do Processo nº 14842/08, que ora se pede vênua para reproduzir:

17. A nosso ver, a expressão “efetivo exercício no serviço público” deve ser interpretada de modo a alcançar apenas o serviço prestado como servidor a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, ou seja, sujeito ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos (RPPS), excluindo-se, ipso facto, o serviço prestado como servidor de que trata o art. 201 da Constituição Federal, vale dizer, submetido ao regime geral de previdência social (RGPS).

18. Trata-se de interpretação teleológica. No caso vertente, a intenção do legislador constituinte derivado foi, à evidência, contemplar tão-somente os servidores que contribuíram para o regime a que se sujeitam (in casu, o RPPS) por determinado tempo. Oportuno lembrar que o RPPS diverge radicalmente do RGPS na medida em que, naquele regime, a base de cálculo da contribuição previdenciária não se sujeita a um teto, o que tende a elevar, às vezes significativamente, o valor final dessa contribuição.

19. Indaga-se: quem se sujeita ao RPPS? Afastados os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, os empregados públicos e os servidores temporários, todos vinculados ao RGPS, restam os ocupantes de cargo efetivo. Por outro lado, sob a égide da Constituição Federal de 1988, também se sujeitavam ao RPPS: até o advento da EC nº 20/98, os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e, até o advento da Lei nº 8.647/93, os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão na União.

20. A Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, por meio da Orientação Normativa nº 1/07, assim se manifesta:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

21. A parte relativa ao exercício de cargo, função ou emprego na administração direta, autárquica ou fundacional merece reflexões.

22. O exercício de cargo na administração direta, autárquica ou fundacional se coaduna largamente com o sentido da expressão em exame segundo a tese ora defendida. Excluímos apenas o exercício de cargo em comissão por servidor sem vínculo efetivo com a administração pública após o advento da Lei nº 8.647/93, se na União, ou da EC nº 20/98, se em Estado, no Distrito Federal ou em Município.

23. O exercício de função na administração direta, autárquica ou fundacional também foi excluído. Maria Sylvia Zanella di Pietro considera função, além da função de confiança, também a “exercida por servidores contratados temporariamente com base no artigo 37, IX,”2 da Constituição Federal. A divergência neste caso existe, exceto no que tange às funções de confiança exercidas em período posterior à EC nº 19/98, que restringiu o exercício dessas funções aos ocupantes de cargo efetivo3.

24. Por derradeiro, a exclusão do exercício de emprego na administração direta, autárquica ou fundacional, na prática, não acarreta divergência significativa, porquanto a adoção do regime de emprego na administração direta, autárquica ou fundacional constitui situação absolutamente excepcional. Acrescente-se que, na ADIn nº 2.135-4, foi concedida parcialmente cau-

telar para suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, “em razão do que continuará em vigor a redação original da Constituição”, o que significa “a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida” e a consequente impossibilidade de “implementação do contrato de emprego público” na administração direta, autárquica ou fundacional4.

25. A análise dos parágrafos 22 a 24 foi levada a efeito à luz da Constituição Federal de 1988.

26. Nada obstante, frise-se que, em 30 de maio de 2007, o nobre Ministro do STF Eros Grau deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 26.607 para determinar a contagem, como tempo de carreira, do período em que o impetrante ocupou cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública, até 16 de dezembro de 1998. A decisão em tela confirma expressamente o entendimento veiculado no art. 2º, inciso VII e parágrafo único, da Orientação Normativa nº 1/07-MPS/SPS:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso VII, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

27. Embora se refira ao tempo de carreira, a decisão adotada no MS nº 26.607 pode ser estendida ao tempo de efetivo exercício no serviço público, tomando-se como divisor de águas, aqui como ali, a data de publicação da EC nº 20/98, queremos crer5. O procedimento cogitado prestigia não só a decisão do digno Ministro do Pretório Excelso Eros Grau, como também a Orientação Normativa nº 1/07-MPS/SPS, esta com ajuste.

7. A respeito dos esclarecimentos suscitados pela Conselheira Marli Vinhadeli, a 4ª ICE tece os seguintes comentários:

28. Vencida essa etapa, tendo em conta, ainda, a existência de emprego na administração direta, autárquica e fundacional antes da Constituição Federal de 1988 e depois da EC nº 19/98, passemos aos questionamentos feitos pela ilustre Conselheira, transcritos no parágrafo 8 desta instrução. As questões remanescentes postas na representação, a nosso juízo, podem ser enfrentadas desdobrando a Decisão nº 7.211/08, adotada no Processo nº 14.842/08, na forma a seguir descrita:

a) em se tratando de tempo anterior a 16 de dezembro de 1998, “efetivo exercício no serviço público” compreende o exercício de:

- 1) cargo efetivo;
- 2) cargo em comissão por servidor sem vínculo efetivo com a administração pública;
- 3) função de confiança por servidor sem vínculo efetivo com a administração pública;
- 4) função por servidor contratado temporariamente com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- 5) emprego na administração direta, autárquica ou fundacional por servidor posteriormente submetido ao regime previsto no art. 39, caput, da Constituição Federal, na redação original (RJU); e

6) emprego na administração direta, autárquica ou fundacional por servidor regido pela CLT por força da redação dada pela EC nº 19/98 ao art. 39, caput, da Constituição Federal;

b) em se tratando de tempo posterior a 16 de dezembro de 1998, “efetivo exercício no serviço público” compreende apenas o exercício de cargo efetivo.

29. Com isso, esperamos ter contribuído para definir os contornos da questionada decisão, atendendo a justa preocupação demonstrada na representação.

8. O próximo passo enfrentado pela digna Inspeção diz respeito ao posicionamento externado por esta 4ª Procuradoria no Parecer nº 527/09, exarado no Processo nº 31038/08. Por economia intelectual, passa-se diretamente à análise empreendida pela Unidade Técnica. Assim, convém reproduzir as seguintes considerações:

43. Em primeiro lugar, devemos dizer que compartilhamos do entendimento de que serviço público é instituto jurídico e, como tal, nas palavras do douto representante do Ministério Público Inácio Magalhães Filho, comporta uma única essência.

44. Também concordamos com a afirmação de que a essência do instituto repousa no binômio titularidade estatal e finalidade coletiva.

45. Ao afirmar que serviço público admite ao menos três sentidos (o orgânico, o material e o formal), Diógenes Gasparini nada mais faz que observar de diferentes ângulos o mesmo fenômeno jurídico1.

46. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, serviço público é expressão que pode ser empregada tanto em sentido amplo quanto em sentido estrito. De igual modo, servidor público pode ter sentido amplo ou estrito, compreendendo, lato sensu, os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargo público (que se dividem em servidores ocupantes de cargo efetivo e servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão); os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público; e os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

47. Isso também não desautoriza a idéia de um serviço público uno e indivisível. Deveras, o que a notável administrativista faz é um corte no instituto, a revelar um núcleo, que coincide com o serviço público em sentido estrito, e uma camada externa, composta das empresas estatais.

48. A técnica empregada pela doutrinadora pode ser utilizada de modo diverso.

49. A exegese de serviço público como o serviço prestado como servidor a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, ou seja, sujeito ao RPPS, excluindo-se, ipso facto, o serviço prestado como servidor de que trata o art. 201 da Constituição Federal, vale dizer, submetido ao RGPS2, é também um corte, só que ligeiramente mais profundo. Não infirma a noção de um serviço público dotado de uma única essência.

50. A vantagem de tomar o serviço público em sentido, por assim dizer, estritíssimo é que isso resulta de interpretação teleológica<sup>3</sup>.

51. A propósito, cabe trazer à colação este trecho do abalizado Parecer nº 1.181/08 (Processo nº 14.842/08), da lavra do culto Procurador Demóstenes Tres Albuquerque:

39. Diante desse quadro, à evidência, dessome-se que a expressão “efetivo exercício no serviço público” deve ser interpretada em seus estritos termos, não havendo margem para se elastecer o alcance da norma, máxime em face de seu caráter teleológico.

52. Muito eloquente é o magistério de Sergio Pinto Martins:

O procedimento [do art. 6º da EC nº 41/03] é correto, pois em muitos casos o servidor só entrou no sistema público depois de muitos anos no Regime Geral de Previdência Social, contribuindo, no máximo, sobre o valor do teto.<sup>4</sup>

53. Poder-se-ia chegar ao mesmo lugar por outro caminho, a saber, via interpretação sistemática. Nenhuma norma pode ser interpretada isoladamente, uma norma só faz sentido num contexto. O art. 40 da Constituição Federal estabelece o regime de previdência social próprio dos servidores públicos (RPPS). Servidores públicos no caput do art. 40 são os “titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”. Qual deve ser então a inteligência de serviço público no inciso III do § 1º do art. 40? Para harmonizar servidores públicos e serviço público, este deve ser lido como o serviço prestado como servidor a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, ou seja, sujeito ao RPPS.

54. Nesse sentido o Parecer nº 1.181/08-DA (Processo nº 14.842/08):

50. Diante da posição topográfica do artigo 40 da Carta Política (seção II), bem como considerando a expressa dicção do caput do artigo em referência, ao se reportar apenas aos servidores pertencentes aos quadros da administração direta, autárquica e fundacional (pessoas jurídicas de direito público), tem-se que, no caso vertente, deve-se dar uma interpretação mais restritiva ao teor da expressão “efetivo exercício no serviço público”, afastando aqueles que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado, aí incluídas as estatais.

55. A Decisão nº 7.211/08, proferida no Processo nº 14.842/08, busca conciliar o resultado das duas interpretações (a teleológica e a sistemática) com a decisão prolatada no MS nº 26.6075, bem assim com o fato de que o “requisito tempo de serviço público, como fator a ser observado para concessão de aposentadoria, foi introduzido no mundo jurídico pela EC 20/98”<sup>6</sup>.

56. O entendimento do TCU, endossado na Orientação Normativa nº 2/09-MPS/SPS e no Parecer nº 527/09-IMF (Processo nº 31.038/08), ainda tem a desvantagem de ensejar situações como a que se segue. Suponhamos que um servidor tenha trabalhado de 1994 a 2004 em empresa estatal, sendo admitido, ainda em 2004, em órgão público.

57. A prevalecer o entendimento do TCU, endossado na Orientação Normativa nº 2/09-MPS/SPS e no Parecer nº 527/09-IMF (Processo nº 31.038/08), esse servidor tem hoje, em 2009, quinze anos de serviço público (relativos ao período de 1994 a 2009). Mas, ainda de acordo com o entendimento em tela, ele ingressou no serviço público cinco anos atrás (em 2004). Como pode ele já ter hoje quinze anos de serviço público se ele só ingressou no serviço público há cinco anos? Isso nos parece um paradoxo insuperável.

58. A ressalva contida no art. 6º da EC nº 41/03, utilizada como fundamento para as conclusões alcançadas no Parecer nº 527/09-IMF (Processo nº 31.038/08)<sup>7</sup>, se nos afigura desnecessária.

59. Se não, vejamos. Eis o teor do preceito:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (grifamos)

60. Se for suprimido “ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda”, nenhum prejuízo haverá para o sentido do texto, na medida em que a regra de transição em comento estabelece uma faculdade, que não exclui, nem poderia fazê-lo, o direito à aposentadoria por outras regras, sejam elas permanentes ou transitórias.

61. Ademais, nela o ingresso no serviço público não passa de mais um requisito, a par da idade, do tempo de contribuição, do tempo no serviço público, do tempo na carreira e do tempo no cargo.

62. Na esteira do pensamento ora desenvolvido, o art. 6º pode ser assim reescrito:

Art. 6º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - ingresso no serviço público até a data de publicação desta Emenda.

63. Por conseguinte, o tempo no serviço público deve ser avaliado da mesma maneira que o ingresso no serviço público, queremos crer.

64. Socorremo-nos uma vez mais do Parecer nº 1.181/08-DA (Processo nº 14.842/08):

56. Veja-se que a acepção da expressão “serviço público” não pode ter duplo sentido máxime quando presente em um mesmo artigo. Nesse passo, não restam dúvidas que a dicção dada àquele vocábulo, para fins de percepção das benesses contidas no sobredito dispositivo legal, refere-se, no caput, ao ingresso nos quadros dos entes de direito público, quais sejam, Administração direta, autárquica ou fundacional, antes do advento da EC 20/98, sendo desarrazoado entender que o mesmo vocábulo, contido no inciso III, teria sentido diverso.

65. As considerações expendidas conduzem inexoravelmente à manutenção do entendimento consagrado no Processo nº 14.842/08.

9. Malgrado não concorde com as argumentações defendidas por esta Procuradoria, como demonstrado acima, o Corpo Instrutivo apresenta tese alternativa, cujo intuito é emprestar ao vocábulo serviço público uma dimensão compatível com aquela que lhe confere a doutrina. Parte o Órgão Técnico da premissa de que tempo no serviço público e ingresso no serviço público merecem o mesmo tratamento. Eis a tese apresentada pela 4ª Inspeção:

69. Nessa linha de raciocínio, o serviço público a que se referem o inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o caput do art. 6º da EC nº 41/03, o inciso III do art. 6º da EC nº 41/03, o caput do art. 3º da EC nº 47/05 e o inciso II do art. 3º da EC nº 47/05 (isto é, tanto em “efetivo exercício no serviço público” quanto em “ingresso no serviço público”) também inclui as empresas públicas e as sociedades de economia mista. No caso de servidor de empresa estatal, o direito de ter o respectivo tempo computado para fins de tempo no serviço público e ingresso no serviço público nasce com sua posse em cargo efetivo.

70. A solução aventada tem o mérito de adotar por inteiro o conceito de serviço público dado pela doutrina.

71. As implicações não tardam. Na instrução constante do Processo nº 14.842/08, traçamos um paralelo entre “efetivo exercício no serviço público”, constante do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da EC nº 41/03 e do art. 3º da EC nº 47/05, e “serviço público efetivo”, constante do art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original:

9. Com efeito, o TCU, no Processo nº 17.846/90, reinterpreto o dispositivo em questão [art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original] para reconhecer, no que concerne aos servidores públicos federais, o “direito ao aproveitamento do tempo de serviço prestado junto a entidades da administração pública federal indireta, autorizando a percepção de vantagens inerentes previstas ao longo da vigência da Lei nº 8.112/90, em favor daqueles que estiveram sob o regime estatutário em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997”. O termo ad quem se justifica porque, na União, “antes de extinguir o direito aos anuênios por tempo de serviço para as novas situações, a Lei nº 9.527/97 deu nova redação ao dispositivo original da Lei nº 8.112/90 (art. 67), passando a fazer referência expressa ao tempo de serviço público prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, além de limitar o adicional a 35% do vencimento básico.”

10. No Distrito Federal, o adicional por tempo de serviço continua a existir na forma do art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original.

11. Voltando ao precedente do TCU, observamos que se trata de nova exegese de “serviço público efetivo”, expressão constante do art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original, e equivalente, é inegável, à que ora examinamos (“efetivo exercício no serviço público”).

12. Ocorre que o entendimento consagrado no Tribunal, no sentido de que se conta para aposentadoria e ATS o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, mas não o prestado às demais entidades da administração indireta

do Distrito Federal (empresas estatais) (item 3.2 do Capítulo 3 do Título II da Resolução nº 124/00, que instituiu o Manual de Aposentadoria e Pensão Civil), não sofreu alteração com o advento da decisão do TCU.

72. Aceita a tese alternativa desenvolvida nos parágrafos 65 a 68 desta instrução, forçoso é reconhecer que o serviço público mencionado no art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original, também abarca as empresas estatais.

73. A propósito, juntamos o Parecer nº 9/08, da Procuradoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 31/47), cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

**AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL**  
1 - Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a aplicação das teses fixadas pelo Supremo Tribunal em seus julgados induz à conclusão de que a locução “tempo de serviço público”, em princípio, abrange o período trabalhado pelo servidor em empresas públicas e sociedades de economia mista. Posição referendada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;

2 - O STF, no entanto, sempre admitiu que a lei restringisse este sentido em princípio aplicável à expressão “tempo de serviço público”, de modo a este abranger apenas o período em que o servidor esteve vinculado à Administração direta, autárquica e fundacional, corte este operado no âmbito do DF pela Lei n. 1.864/98;

3 - Aplicando-se a jurisprudência do TCU, bem como as premissas fixadas pelo STF, conclui-se que a redação original da Lei n. 8.112/90 induzia à interpretação no sentido de se admitir o cômputo, para todos os efeitos, do período em que o servidor trabalhara em empresas estatais controladas pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 100 da Lei n. 8.112/90, antes de sua revogação pela Lei n. 1.864/98;

4 - Neste contexto, somente possuem o direito de computar, para todos os efeitos, o período trabalhado em empresas públicas e sociedades de economia mista distritais, aqueles servidores que se investiram em cargo público da estrutura do DF enquanto ainda vigente o art. 100 da Lei n. 8.112/90 em sua redação original, pois a incidência deste dispositivo integrou automaticamente em seus patrimônios os anuênios baseados nos períodos por eles trabalhados em empresas estatais do DF.

74. Dissentimos do Parecer nº 9/08-PGDF/PROPE apenas no que se refere ao marco final nele fixado. A Lei nº 1.864/98 revogou o art. 100 da Lei nº 8.112/90, mas não o art. 67, que sobreviveu, ileso, à investida do legislador distrital. Na esfera federal, diga-se de passagem, o art. 67 teve sua redação alterada antes de ser revogado.

75. Assim, no Distrito Federal subsiste o art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação primitiva, o qual divide espaço com o art. 1º da Lei nº 1.864/98:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Art. 1º É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, incluída a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

76. Ainda de acordo com a tese alternativa apresentada, a melhor interpretação, segundo pensamos, é que o período trabalhado em empresas públicas e sociedades de economia mista, se posterior à Lei nº 1.864/98, conta para aposentadoria, disponibilidade e ATS, mas não para os demais efeitos (licença-prêmio etc.). Não nos alongaremos, no entanto, no tratamento da questão, haja vista não ser esse o objeto da representação.

10. Diante de tais ponderações, portanto, a 4ª ICE apresenta as seguintes conclusões:

77. Apresentamos, no item anterior, tese alternativa com o intuito de fornecer subsídios à tomada de decisão. Todavia, até por uma questão de coerência com o que sempre defendemos, somos, repise-se, pela manutenção do entendimento consagrado no Processo nº 14.842/08.

78. Pelo exposto, sugere-se:

- a) manter o entendimento consagrado no Processo nº 14.842/08; e
- b) autorizar o arquivamento do feito.

11. O Ministério Público lamenta, mas não vê outro caminho senão discordar das posições defendidas pela digna 4ª Inspeção. No entanto, acredita ser salutar o debate que ora se instala.

12. Em primeiro lugar, cumpre parabenizar a Conselheira Marli Vinhadeli pela preocupação externada na Representação nº 01/2009, cujos anseios assemelham-se ao externado por este Procurador no Processo 31038/08, porquanto a matéria, de fato, necessitava de maior reflexão.

13. Quantos aos questionamentos apresentados por Sua Excelência, acredita esse Órgão Ministerial que a Inspeção logrou êxito em esclarecê-los. Todavia, há que reconhecer que a questão de fundo está na nova discussão do conceito de “efetivo exercício no serviço público”, mormente após as considerações apresentadas no citado Processo 31038/08. Apresenta-se, então, de um lado, a posição adotada anteriormente pela Corte nos autos do Processo nº 14842/08, com a qual se filia a Inspeção; de outro, a nova metodologia apresentada por essa Procuradoria, no intuito de rever a Decisão-TCDF nº 7211/08, adotada naquele processo. Por fim, de permeio, tese alternativa sugerida pela 4ª Inspeção.

14. As teses, tanto da Inspeção, quanto dessa Procuradoria estão assaz demonstradas nos

autos, daí acreditar-se não ser necessário repeti-las. Convém, então, a esse Parquet discutir e refratar os argumentos da digna Inspeção que convergiram para a manutenção do entendimento consagrado no Processo 14842/08. Bom que se analisem, de logo, os pontos de divergência.

15. Em princípio, há que convir, de fato, que a ON nº 2/2009-MPS/SPS não tem aplicação coercitiva no âmbito do Distrito Federal, conforme já definiu o Tribunal. Entrementes, não se pode descartar que sua destinação dirige-se a todos os regimes próprios de previdência, não se mostrando razoável que a interpretação do conceito de serviço público seja multifacetada, porquanto deve ter suporte constitucional único.

16. Passando, de plano, à discussão do tema, a Inspeção assinala que, por meio de interpretação teleológica ou sistêmica, o conceito de serviço público deve ser lido como o serviço prestado como servidor a que se refere o art. 40 da CF, ou seja, sujeito ao RPPS.

17. Teleologicamente, porque a intenção do legislador constituinte derivado foi, à evidência, contemplar tão-somente os servidores que contribuíram para o regime a que se sujeitam (in casu, o RPPS) por determinado tempo. Oportuno lembrar que o RPPS diverge radicalmente do RGPS na medida em que, naquele regime, a base de cálculo da contribuição previdenciária não se sujeita a um teto, o que tende a elevar, às vezes significativamente, o valor final dessa contribuição.

18. Sistemáticamente, porque o art. 40 da Constituição Federal estabelece o regime de previdência social próprio dos servidores públicos (RPPS). Servidores públicos no caput do art. 40 são os “titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”. Qual deve ser então a inteligência de serviço público no inciso III do § 1º do art. 40? Para harmonizar servidores públicos e serviço público, este deve ser lido como o serviço prestado como servidor a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, ou seja, sujeito ao RPPS.

19. Nesse ponto parece residir a divergência maior da tese apresentada pela Inspeção com aquela defendida por essa Procuradoria. Em verdade, há que ter em mente dois conceitos jurídicos absolutamente diversos. O caput do art. 40 da CF trata daqueles servidores públicos vinculados ao RPPS, pois somente estes podem aposentar-se pelas regras desse citado artigo. Por outro lado, o conceito de efetivo exercício no serviço público, contido no § 1º, III, da CF, diz respeito a requisito temporal para aposentação. São coisas distintas. Veja-se.

20. A interpretação dos preceitos constitucionais, quer seja teleológica ou sistemática, não infirma essa noção. Ambos os conceitos estão inseridos no art. 40 da CF porque são interligados umbilicalmente. Para que se ofereça oportunidade de aposentadoria pelo artigo 40, é forçoso que o servidor público tenha vínculo jurídico com o RPPS. Cumprida essa fase, passa-se, então, aos requisitos necessários à inativação, dentre eles, o tempo mínimo de exercício no serviço público. Ora, o constituinte algemou a aposentadoria do artigo 40 aos braços do servidor com vínculo jurídico com o RPPS, por interpretação teleológica ou sistêmica, ex-vi do artigo 201 da CF. Entrementes, no requisito de tempo de serviço público para a aposentadoria (§ 1º, III, do art. 40, CF), exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades.

21. Em suma, o caput do artigo 40 da CF diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III, do § 1º, assinala requisito para aposentadoria. Coisas diversas, portanto.

22. Em seu acurado exame, a digna Inspeção assevera que o entendimento mantido por esta Procuradoria, congruente com o adotado pelo TCU e endossado pela ON nº 2/09-MPS/SPS, conduziria a um paradoxo insuperável, se, por exemplo, ocorresse o suposto caso:

- um servidor que tenha trabalhado de 1994 a 2004 em empresa estatal, sendo admitido, ainda em 2004, em órgão público. Esse servidor tem hoje, em 2009, quinze anos de serviço público (relativos ao período de 1994 a 2009). Mas, ainda de acordo com o entendimento em tela, ele ingressou no serviço público cinco anos atrás (em 2004). Como pode ele já ter hoje quinze anos de serviço público se ele só ingressou no serviço público há cinco anos?

23. Com a devida vênia, não há paradoxo, existem conceitos diferentes. Uma coisa é tempo de efetivo exercício no serviço público, outra, é tempo em cargo efetivo no serviço público. Veja-se, no exemplo, que o servidor terá, de fato, quinze anos de serviço público, mas cinco anos de serviço público em cargo público efetivo, que é aquele que, de forma simplificada, pode ser entendido como o lugar instituído na Administração, com atribuições e responsabilidades próprias, remuneração específica, a ser ocupado por um titular, devidamente aprovado em concurso público. Note-se que o próprio comando constitucional (inciso III, § 1º, art. 40) indica a necessidade de que o servidor tenha dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sem que haja qualquer paradoxo, pois se trata de conceitos diversos.

24. A 4ª ICE pondera, por fim, que a ressalva feita pelo Ministério Público, no que tange ao art. 6º da EC nº 41/03, soa como desnecessária. Veja-se o argumento:

60. Se for suprimido “ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda”, nenhum prejuízo haverá para o sentido do texto, na medida em que a regra de transição em comento estabelece uma faculdade, que não exclui, nem poderia fazê-lo, o direito à aposentadoria por outras regras, sejam elas permanentes ou transitórias.

61. Ademais, nela o ingresso no serviço público não passa de mais um requisito, a par da

idade, do tempo de contribuição, do tempo no serviço público, do tempo na carreira e do tempo no cargo.

62. Na esteira do pensamento ora desenvolvido, o art. 6º pode ser assim reescrito:

Art. 6º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - ingresso no serviço público até a data de publicação desta Emenda.

63. Por conseguinte, o tempo no serviço público deve ser avaliado da mesma maneira que o ingresso no serviço público, queremos crer.

64. Socorremo-nos uma vez mais do Parecer nº 1.181/08-DA (Processo nº 14.842/08):

56. Veja-se que a acepção da expressão “serviço público” não pode ter duplo sentido máxime quando presente em um mesmo artigo. Nesse passo, não restam dúvidas que a dicção dada àquele vocábulo, para fins de percepção das benesses contidas no sobredito dispositivo legal, refere-se, no caput, ao ingresso nos quadros dos entes de direito público, quais sejam, Administração direta, autárquica ou fundacional, antes do advento da EC 20/98, sendo desarrazoado entender que o mesmo vocábulo, contido no inciso III, teria sentido diverso.

25. Mais uma vez, acredita o Parquet ter ocorrido erro de premissa. Nesse sentido, pede-se vênia para discordar do Parecer nº 1.181/08-DA, do douto Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

26. Em realidade, o vocábulo “serviço público” não possui sentido diverso no caput e no inciso III do artigo 6º da EC 41/03. Como já defendido alhures, inclusive pelo Órgão Técnico, o conceito de serviço público possui um só núcleo essencial. Ocorre, entretanto, que, para efeito do inciso III do artigo 6º da EC 41/03, a expressão tempo de serviço público contempla requisito para inativação, sem quaisquer restrições, porquanto foi exigida pela norma apenas a prestação de serviço público, sem qualquer outra condicionante.

27. Já quanto ao caput do artigo 6º da EC 41/03, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da CF, como possibilita o normativo citado, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS.

28. Assim, a premissa levantada pela Inspeção, de que se for suprimido “ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda”, nenhum prejuízo haverá para o sentido do texto, não se apresenta correta, na visão do Parquet. Isso porque, repita-se, as condições do caput e do inciso III são distintas. A primeira refere-se ao direito de opção que só possui quem ocupava cargo público efetivo até a promulgação da EC 41/03; a segunda trata de mais um requisito para aposentadoria (tempo de serviço público), ao lado da idade mínima, do tempo de contribuição, do tempo na carreira e do tempo no cargo.

29. Em virtude dessa distinção é que o Ministério Público também encontra óbices à tese alternativa apresentada pela Inspeção, uma vez que o direito de opção pelas regras insculpidas no caput do art. 6º da EC 41/03 e no caput do art. 3º da EC 47/05 não socorre os ocupantes de empregos nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, bem como os ocupantes de cargos comissionados, porquanto vinculados ao RGPS, conforme estabelece o § 13 do artigo 40 da CF. De fato, somente quem tinha o vínculo jurídico com o RPPS, portanto jungido às regras do artigo 40 da CF, à época da edição das citadas emendas constitucionais, possuem tal direito. Essa é inclusive a natureza jurídica da regra de transição, ou seja, permitir a passagem de uma situação antiga a uma nova, para quem já se encontrava no sistema previdenciário próprio.

30. Assim, como o constituinte determinou, nas regras de transição, que somente quem era ocupante de cargo público teria o direito de opção, entende-se inviável que o conceito de serviço público existente no caput do art. 6º da EC 41/03 e no caput do art. 3º da EC 47/05 possa abranger também as empresas públicas e as sociedades de economia mista. A esse respeito, inclusive, cabe trazer à colação o magistério de Uadi Lammêgo Bulos: quando a Constituição define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, esta especificação importa em proibir, implicitamente, que (...) venha a sujeitar o exercício do direito a condições novas.

31. Foi com esse sentido, inclusive, que o Ministério da Previdência Social alterou o art. 70 da ON nº 02/2009, que passou a ter a seguinte dicção:

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)

32. As demais implicações da tese aventada pela Unidade Técnica ficam, assim, prejudicadas.

33. Com base, portanto, nessas ponderações, este Ministério Público defende as seguintes premissas:

- embora, de fato, a ON nº 2/2009-MPS/SPS não tenha aplicação coercitiva no âmbito do Distrito Federal, conforme já definiu o Tribunal, não se pode descartar que sua destinação dirige-se a todos os regimes próprios de previdência, não se mostrando razoável que a interpretação do conceito de serviço público seja multifacetada, porquanto deve ter suporte constitucional único;

- segundo o Tribunal de Contas da União, para fins do art. 40, inciso III, da CF, o conceito de “serviço público” deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no caput do art. 3º da EC nº 47/05, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional;

- o caput do artigo 40 da CF diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III, do § 1º, do citado artigo, assinala requisito para aposentadoria. Coisas diversas, portanto;

- a tese alternativa apresentada pela Inspeção não pode prosperar, pelo fato de que o direito de opção pelas regras insculpidas no caput do art. 6º da EC 41/03 e no caput do art. 3º da EC 47/05 não socorre os ocupantes de empregos nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista. De fato, somente quem tinha o vínculo jurídico com o RPPS, portanto jungido às regras do artigo 40 da CF, à época da edição das citadas emendas constitucionais, possuem tal direito. Essa é inclusive a natureza jurídica da regra de transição, ou seja, permitir a passagem de uma situação antiga a uma nova, para quem já se encontrava no sistema previdenciário próprio;

- assim, coerentemente com a posição adotada pelo TCU, entende essa Procuradoria que, para efeito do inciso III do artigo 6º da EC 41/03, do inciso II do artigo 3º da EC 47/05 e do inciso III do artigo 40 da Constituição, a expressão tempo de serviço público contempla tanto os períodos prestados na administração direta, quanto na indireta, pois o constituinte exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades;

- no que tange ao caput do artigo 6º da EC 41/03 e ao caput do artigo 3º da EC 47/05, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da CF, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS.

34. Diante de todo o exposto, o Parquet, lamentando uma vez mais discordar do Corpo Técnico, opina no sentido de que a Corte reveja as orientações exaradas na Decisão-TCDF nº 7211/08, proferida no Processo nº 14842/08, que cuidou de Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão acerca do alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, constante do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como da natureza do serviço prestado a empresas públicas e a sociedades de economia mista, tendo em vista os novos argumentos apresentados neste parecer, os quais são corroborados por entendimento mantido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério da Previdência Social.

É o parecer.

Brasília, 9 de setembro de 2009.

Inácio Magalhães Filho, Procurador

#### ACÓRDÃO Nº 204/2009

Ementa: Tomada de contas anual, referente ao exercício de 2001. Aplicação de multa a responsável. Comprovação do recolhimento do respectivo valor. Quitação.

Processo TCDF nº 0053/2001

Nome/Função: Antônio Alves do Nascimento Neto: ex-administrador da Região Administrativa do Gama – RA II, no período de 08/07/04 a 28/03/05

Órgão: Região Administrativa do Gama – RA II

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, e considerando as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto da Relatora, à vista do disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, em dar quitação ao responsável acima indicado, em virtude da comprovação do recolhimento do valor referente à multa a que se referem a Decisão nº 5425/2006 e o Acórdão nº 231/2006.

Ata da Sessão Ordinária nº 4296, de 15 de outubro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Antonio Renato Alves Rainha e Domingos Lamoglia.

Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Manoel Paulo de Andrade Neto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

Márcia Ferreira Cunha Farias, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF